



# SISTEMA DE CONTROLO INTERNO

Coletânea de Legislação

Lisboa  
2016

### **Direção**

*Presidente do Tribunal de Contas de Portugal*

Carlos Alberto Morais Antunes

### **Coordenação**

*Diretor-Geral do Tribunal de Contas*

José F. F. Tavares

*Auditora-Coordenadora do Departamento de  
Consultadoria e Planeamento*

Eleonora Pais de Almeida

### **Apoio Técnico do**

**Departamento de Consultadoria e Planeamento:**

#### **Capa**

Paulo Andrez

#### **Assessoria Técnico-Jurídica**

Sandra Santos

Silvina Pena

#### **Paginação e Composição gráfica**

Lucia Gaspar

#### **Execução gráfica**

Cândido Camacho

#### **Edição Eletrónica**

[www.tcontas.pt](http://www.tcontas.pt)

Tribunal de Contas – 2016

#### **Depósito Legal**

181261/02

## Índice

<b>NOTA DE APRESENTAÇÃO.....</b>	<b>13</b>
----------------------------------	-----------

<b>SISTEMA DE CONTROLO INTERNO .....</b>	<b>15</b>
--	-----------

<b>Decreto-Lei n.º 166/98, de 25 de Junho (Institui o sistema de controlo interno da administração financeira do Estado (SCI)) .....</b>	<b>15</b>
--	-----------

Artigo 1.º – Designação .....	15
Artigo 2.º – Objecto .....	15
Artigo 3.º – Componentes .....	16
Artigo 4.º – Estrutura .....	16
Artigo 5.º – Princípios de coordenação .....	16
Artigo 6.º – Conselho Coordenador .....	17
Artigo 7.º – Competências .....	17
Artigo 8.º – Tribunal de Contas .....	17
Artigo 9.º – Plano e relatório de actividades .....	17
Artigo 10.º – Disposições finais e transitórias .....	18

<b>Decreto Regulamentar n.º 27/99, de 12 de Novembro (Estabelece a disciplina operativa do sistema de controlo interno da administração financeira do Estado (SCI) e o modo de funcionamento do respectivo Conselho Coordenador em execução do n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 166/98, de 25 de Junho, que institui o sistema de controlo interno da administração financeira do Estado (SCI)) .</b>	<b>19</b>
--	-----------

Artigo 1.º – Objecto .....	20
Artigo 2.º – Princípio geral .....	20
Artigo 3.º – Competências do Conselho Coordenador.....	20
Artigo 4.º – Cooperação externa .....	21
Artigo 5.º – Deveres gerais .....	21
Artigo 6.º – Deveres especiais.....	21
Artigo 7.º – Funcionamento do Conselho Coordenador.....	21
Artigo 8.º – Reuniões .....	22
Artigo 9.º – Deliberações .....	22
Artigo 10.º – Apoio administrativo e técnico.....	22
Artigo 11.º – Adjudicação de estudos .....	22
Artigo 12.º – Encargos de funcionamento.....	22
Artigo 13.º – Regulamento interno .....	22

<b>REGIME GERAL COMUM DAS CARREIRAS DE INSPEÇÃO.....</b>	<b>24</b>
--	-----------

<b>Decreto-Lei n.º 112/2001, de 6 de Abril (Estabelece o enquadramento e define a estrutura das carreiras de inspeção da Administração Pública).....</b>	<b>24</b>
--	-----------

CAPÍTULO I – Disposições gerais.....	25
--------------------------------------	----

Artigo 1.º – Objecto .....	25
Artigo 2.º – Âmbito .....	25
<b>CAPÍTULO II – Carreiras de inspecção.....</b>	<b>25</b>
Artigo 3.º – Carreiras .....	25
Artigo 4.º – Carreira de inspector superior.....	26
Artigo 5.º – Carreira de inspector técnico .....	26
Artigo 6.º – Carreira de inspector–adjunto.....	26
Artigo 7.º – Recrutamento excepcional.....	27
Artigo 8.º – Outros requisitos de acesso.....	27
Artigo 9.º – Intercomunicabilidade entre carreiras.....	27
<b>CAPÍTULO III – Quadros de pessoal.....</b>	<b>28</b>
Artigo 10.º – Previsão de carreiras de inspecção.....	28
Artigo 11.º – Previsão de lugares .....	28
<b>CAPÍTULO IV – Suplemento de função inspectiva.....</b>	<b>28</b>
Artigo 12.º – Pessoal de inspecção.....	28
Artigo 13.º – Pessoal dirigente .....	28
<b>CAPÍTULO V – Disposições finais e transitórias.....</b>	<b>29</b>
Artigo 14.º – Regulamentação.....	29
Artigo 15.º – Regra geral de transição.....	29
Artigo 16.º – Regras especiais de transição.....	29
Artigo 17.º – Adaptação de quadros de pessoal .....	30
Artigo 18.º – Salvaguarda de situações .....	30
Artigo 19.º – Produção de efeitos.....	30

**Decreto–Lei n.º 170/2009, de 3 de agosto (Estabelece o regime da carreira especial de inspecção, procedendo à transição dos trabalhadores integrados nos corpos e carreiras de regime especial das inspecções-gerais).....**

<b>32</b>	
<b>CAPÍTULO I - Objecto e âmbito.....</b>	<b>33</b>
Artigo 1.º – Objecto .....	33
Artigo 2.º – Âmbito .....	33
<b>CAPÍTULO II – Disposições gerais.....</b>	<b>34</b>
Artigo 3.º – Modalidade de vínculo e estrutura da carreira .....	34
Artigo 4.º – Procedimento concursal.....	34
Artigo 5.º – Integração na carreira .....	35
Artigo 6.º – Remuneração base .....	35
Artigo 7.º – Dever de sigilo.....	35
Artigo 8.º – Incompatibilidades, impedimentos e inibições .....	35
Artigo 9.º – Domicílio profissional .....	36
<b>CAPÍTULO III – Exercício integrado na carreira especial de inspecção.....</b>	<b>36</b>
Artigo 10.º – Conteúdo funcional da carreira especial de inspecção.....	36
Artigo 11.º – Transição para a carreira especial de inspecção.....	36
Artigo 12.º – Suplemento remuneratório.....	36
<b>CAPÍTULO IV – Comissão de serviço.....</b>	<b>37</b>
Artigo 13.º – Exercício em comissão de serviço .....	37
<b>CAPÍTULO V – Disposições finais e transitórias.....</b>	<b>37</b>
Artigo 14.º – Comissões de serviço em exercício .....	37

Artigo 15.º – Reposicionamento e integração do suplemento remuneratório .....	38
Artigo 16.º – Posições remuneratórias complementares .....	38
Artigo 17.º – Período experimental .....	39
Artigo 18.º – Concursos de acesso .....	39
Artigo 19.º – Carreira subsistente .....	39
Artigo 20.º – Cessação de vigência .....	40
Artigo 21.º – Norma revogatória .....	40
Artigo 22.º – Entrada em vigor .....	40

## **INSPEÇÃO–GERAL DIPLOMÁTICA E CONSULAR (IGDC)..... 42**

<b>Decreto Regulamentar n.º 8/2012, de 19 de janeiro (Aprova a orgânica da Inspeção–Geral Diplomática e Consular) .....</b>	<b>42</b>
Artigo 1.º – Natureza.....	42
Artigo 2.º – Missão e Atribuições .....	42
Artigo 3.º – Órgãos .....	43
Artigo 4.º – Inspector–geral .....	43
Artigo 5.º – Tipo de organização interna .....	44
Artigo 6.º – Regime administrativo e financeiro.....	44
Artigo 7.º – Receitas .....	44
Artigo 8.º – Despesas .....	44
Artigo 9.º – Designação dos titulares dos cargos dirigentes.....	44
Artigo 10.º – Afectação de pessoal .....	44
Artigo 11.º – Mapa de cargos de direcção.....	45
Artigo 12.º – Estatuto remuneratório dos chefes de equipas multidisciplinares .....	45
Artigo 13.º – Norma revogatória.....	45
Artigo 14.º – Entrada em vigor .....	45

## **SECRETARIA–GERAL DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA (SGME)46**

<b>Decreto–Lei n.º 76/2015, de 12 de maio (Aprova a orgânica da Secretaria–Geral do Ministério da Economia) .....</b>	<b>46</b>
Artigo 1.º – Natureza.....	46
Artigo 2.º – Missão e atribuições .....	46
Artigo 3.º – Órgãos .....	48
Artigo 4.º – Secretário–geral.....	48
Artigo 5.º – Organização interna.....	48
Artigo 6.º – Receitas .....	48
Artigo 7.º – Despesas .....	49
Artigo 8.º – Mapa de cargos de direcção .....	49
Artigo 9.º – Estatuto remuneratório dos chefes de equipas multidisciplinares .....	49
Artigo 10.º – Norma revogatória.....	49

Artigo 11.º – Entrada em vigor .....	49
<b>INSPEÇÃO–GERAL DA DEFESA NACIONAL (IGDN) .....</b>	<b>51</b>
<b>Decreto Regulamentar n.º 9/2015, de 31 de julho (Aprova a orgânica da Inspeção– Geral da Defesa Nacional).....</b>	<b>51</b>
Artigo 1.º – Natureza.....	51
Artigo 2.º – Missão e atribuições .....	51
Artigo 3.º – Órgãos .....	52
Artigo 4.º – Inspector–geral .....	52
Artigo 5.º – Conselho de inspeção .....	52
Artigo 6.º – Apoio à acção inspetiva .....	53
Artigo 7.º – Tipo de organização interna.....	53
Artigo 8.º – Receitas.....	53
Artigo 9.º – Despesas .....	53
Artigo 10.º – Mapa de cargos de direcção .....	54
Artigo 11.º – Estatuto remuneratório dos chefes das equipas multidisciplinares .....	54
Artigo 12.º – Norma revogatória .....	54
Artigo 13.º – Entrada em vigor .....	54
<b>INSPEÇÃO–GERAL DA FORÇA AÉREA (IGFA) .....</b>	<b>55</b>
<b>Decreto Regulamentar n.º 12/2015, de 31 de julho (Aprova a orgânica da Força Aérea).....</b>	<b>55</b>
CAPÍTULO VII – Órgão de inspeção.....	56
Artigo 52.º – Inspeção–Geral da Força Aérea.....	56
<b>INSPEÇÃO–GERAL DO EXÉRCITO (IGE) .....</b>	<b>58</b>
<b>Decreto Regulamentar n.º 11/2015, de 31 de julho (Aprova a orgânica do Exército) ..</b>	<b>58</b>
CAPÍTULO VI – Órgão de inspeção.....	58
Artigo 52.º – Inspeção–Geral do Exército.....	58
<b>INSPEÇÃO–GERAL DA MARINHA (IGM) .....</b>	<b>60</b>
<b>Decreto Regulamentar n.º 10/2015, de 31 de julho (Aprova a orgânica da Marinha) .</b>	<b>60</b>
CAPÍTULO VII – Órgão de inspeção.....	61
Artigo 101.º – Natureza.....	61
Artigo 102.º – Missão.....	61
Artigo 103.º – Competências .....	61
Artigo 104.º – Estrutura .....	62
Artigo 105.º – Inspetor–Geral da Marinha .....	62

Artigo 106.º – Departamento de Organização e Processos .....	63
Artigo 107.º – Departamento de Segurança e Ambiente.....	63

## **INSPEÇÃO–GERAL DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA (IGAI) ..... 65**

<b>Decreto–Lei n.º 227/95, de 11 de Setembro (Cria a Inspeção–Geral da Administração Interna) .....</b>	<b>65</b>
CAPÍTULO III – Funcionamento.....	65
Artigo 13.º – Poderes instrutórios .....	65

<b>Decreto–Lei n.º 58/2012, de 14 de Março (Aprova a orgânica da Inspeção–Geral da Administração Interna) .....</b>	<b>67</b>
Artigo 1.º – Natureza.....	67
Artigo 2.º – Missão e atribuições .....	67
Artigo 3.º – Princípio de atuação .....	68
Artigo 4.º – Órgãos .....	68
Artigo 5.º – Inspetor–geral .....	68
Artigo 6.º – Apoio administrativo e logístico.....	69
Artigo 7.º – Tipo de organização interna .....	69
Artigo 8.º – Receitas .....	69
Artigo 9.º – Despesas .....	69
Artigo 10.º – Mapa dos cargos de direcção.....	70
Artigo 11.º – Revogado.....	70
Artigo 12.º – Norma revogatória.....	70
Artigo 13.º – Entrada em vigor .....	70

## **INSPEÇÃO DA POLÍCIA DE SEGURANÇA PÚBLICA (IPSP)..... 72**

<b>Lei 53/2007, de 31 de agosto (Aprova a orgânica da Polícia de Segurança Pública)....</b>	<b>72</b>
TÍTULO II – Organização geral .....	72
CAPÍTULO I – Disposições gerais.....	72
Artigo 17.º – Estrutura geral .....	72
Artigo 18.º – Direcção Nacional .....	72
CAPÍTULO II – Direcção Nacional.....	72
SECÇÃO II – Órgãos de inspecção e consulta .....	73
Artigo 24.º – Órgãos de inspecção e consulta .....	73
Artigo 25.º – Inspeção .....	73
TÍTULO V – Disposições transitórias e finais.....	73
Artigo 65.º – Regulamentação .....	73

## **INSPEÇÃO DA GUARDA NACIONAL REPUBLICANA (IGNR).... 74**

<b>Lei 63/2007, de 6 de novembro (Aprova a orgânica da Guarda Nacional Republicana) .....</b>	<b>74</b>
---	-----------

TÍTULO II – Organização geral.....	74
CAPÍTULO I – Disposições gerais .....	74
Artigo 21.º – Estrutura de comando .....	74
CAPÍTULO II – Estrutura de comando .....	74
Artigo 26.º – Órgãos de inspeção, conselho e apoio geral.....	74
Artigo 27.º – Inspeção da Guarda.....	75

## **INSPEÇÃO–GERAL DE FINANÇAS (IGF) ..... 76**

### **Decreto–Lei n.º 96/2012, de 23 de abril (Aprova a orgânica da Inspeção–Geral de Finanças)..... 76**

Artigo 1.º – Natureza.....	77
Artigo 2.º – Missão e atribuições .....	77
Artigo 3.º – Órgãos .....	79
Artigo 4.º – Inspetor–geral de finanças .....	79
Artigo 5.º – Conselho de Inspeção .....	80
Artigo 6.º – Tipo de organização interna.....	80
Artigo 7.º – Estrutura matricial .....	80
Artigo 8.º – Receitas.....	81
Artigo 9.º – Despesas .....	81
Artigo 10.º – Mapa de cargos de direção .....	81
Artigo 11.º – Estatuto remuneratório dos chefes de equipas multidisciplinares .....	81
Artigo 12.º – Sucessão .....	81
Artigo 13.º – Critérios de seleção de pessoal .....	81
Artigo 14.º – Norma transitória.....	81
Artigo 15.º – Norma revogatória .....	81
Artigo 16.º – Entrada em vigor .....	81

### **Lei n.º 66–B/2012, de 31 de dezembro (Orçamento do Estado para 2013)..... 83**

CAPÍTULO II – Disciplina orçamental e modelos organizacionais .....	83
SECÇÃO II – Modelo organizacional do Ministério das Finanças.....	83
Artigo 19.º – Centralização de atribuições comuns na Secretaria–Geral do Ministério das Finanças.....	83

### **Decreto–Lei n.º 251–A/2015, de 17 de dezembro (Aprova a Lei Orgânica do XXI Governo Constitucional)..... 85**

Artigo 14.º – Finanças.....	85
-----------------------------	----

### **Decreto–Lei n.º 173/99, de 20 de Maio (Atribui à IGF a competência para a elaboração do relatório sobre instrumentos financeiros no âmbito do QCA) ..... 87**

Artigo 1.º – Âmbito.....	87
Artigo 2.º – Atribuições .....	88
Artigo 3.º – Natureza.....	88
Artigo 4.º – Princípios orientadores .....	88
Artigo 5.º – Articulação .....	88



Artigo 6.º – Da emissão do relatório .....	88
Artigo 7.º – Dever de colaboração .....	89
Artigo 8.º – Contactos com a Comissão Europeia .....	89
Artigo 9.º – Relatórios intercalares .....	89
Artigo 10.º – Conservação de documentos .....	90
Artigo 11.º – Sigilo .....	90
Artigo 12.º – Disposições finais .....	90
<b>Decreto-Lei n.º 491/99, de 17 de Novembro (Atribui à IGF a organização a actualização das participações detidas pelo Estado e outros entes públicos).....</b>	<b>91</b>
Artigo 1.º – Objecto .....	91
Artigo 2.º – Entes públicos.....	91
Artigo 3.º – Informação anual .....	91
Artigo 4.º – Informação periódica.....	92
Artigo 5.º – Norma revogatória.....	92
Artigo 6.º – Entrada em vigor .....	92
<b>Portaria n.º 79/2000, de 19 de Fevereiro (Mapas de participações).....</b>	<b>93</b>
<b>INSPEÇÃO-GERAL DO MINISTÉRIO DA SOLIDARIEDADE, EMPREGO E SEGURANÇA SOCIAL (IGMSSS) .....</b>	<b>99</b>
<b>Decreto Regulamentar n.º 22/2012, de 28 de fevereiro (Aprova a orgânica da Inspeção-Geral do Ministério da Solidariedade e da Segurança Social).....</b>	<b>99</b>
Artigo 1.º – Natureza.....	99
Artigo 2.º – Missão e atribuições .....	100
Artigo 3.º – Órgãos .....	100
Artigo 4.º – Inspector-geral .....	100
Artigo 5.º – Tipo de organização interna .....	101
Artigo 6.º – Receitas .....	101
Artigo 7.º – Despesas .....	101
Artigo 8.º – Mapa de cargos de direcção.....	101
Artigo 9.º – Estatuto remuneratório dos chefes de equipas multidisciplinares .....	101
Artigo 10.º – Norma revogatória.....	101
Artigo 11.º – Entrada em vigor .....	101
<b>Decreto-Lei n.º 167-C/2013, de 31 de dezembro (Aprova a Lei Orgânica do Ministério da Solidariedade, Emprego e Segurança Social) .....</b>	<b>103</b>
CAPÍTULO II – Estrutura orgânica .....	103
Artigo 4.º – Administração direta do Estado.....	104
CAPÍTULO III – Serviços, organismos, órgão consultivo e outras estruturas .....	104
Secção I.....	104

Artigo 9.º – Inspeção–Geral do Ministério da Solidariedade, Emprego e Segurança Social .....	104
<b>CAPÍTULO IV – Disposições transitórias e finais .....</b>	<b>104</b>
Artigo 30.º – Reestruturação .....	104
Artigo 31.º – Referências legais .....	105
Artigo 33.º – Produção de efeitos.....	105
Artigo 34.º – Legislação orgânica complementar .....	105

<b>Decreto Regulamentar n.º 5/2014, de 30 de outubro (Procede à primeira alteração ao Decreto Regulamentar n.º 21/2012, de 8 de fevereiro, que aprova a orgânica da Secretaria–Geral do Ministério da Solidariedade, Emprego e Segurança Social, concentrando neste serviço atribuições nos domínios dos recursos humanos, formação profissional nas matérias transversais, negociação e aquisição de bens e serviços, financeiro e patrimonial).....</b>	<b>107</b>
Artigo 4.º – Sucessão .....	107

## **INSPEÇÃO–GERAL DOS SERVIÇOS DE JUSTIÇA (IGSJ) ..... 109**

<b>Decreto Regulamentar n.º 46/2012, de 31 de julho (Aprova a orgânica da Inspeção– Geral dos Serviços de Justiça).....</b>	<b>109</b>
Artigo 1.º – Natureza.....	109
Artigo 2.º – Missão .....	110
Artigo 3.º – Competências .....	110
Artigo 4.º – Órgãos .....	110
Artigo 5.º – Inspetor–geral .....	111
Artigo 6.º – Tipo de organização interna.....	111
Artigo 7.º – Equipas multidisciplinares.....	111
Artigo 8.º – Segredo de justiça.....	111
Artigo 9.º – Receitas.....	111
Artigo 10.º – Despesas .....	112
Artigo 11.º – Mapa de cargos de direção .....	112
Artigo 12.º – Norma revogatória.....	112
Artigo 13.º – Entrada em vigor .....	112

## **INSPEÇÃO–GERAL DA AGRICULTURA, DO MAR, DO AMBIENTE E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO (IGAMAOT) ..... 114**

<b>Decreto–Lei n.º 23/2012, de 1 de fevereiro (Aprova a orgânica da Inspeção–Geral da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território) .....</b>	<b>114</b>
Artigo 1.º – Natureza.....	115
Artigo 2.º – Missão e atribuições .....	115
Artigo 3.º – Órgãos .....	118
Artigo 4.º – Inspetor–geral .....	118
Artigo 5.º – Conselho de Inspeção .....	118
Artigo 6.º – Tipo de organização interna .....	119

<b>Artigo 7.º – Estatuto remuneratório dos chefes de equipas multidisciplinares</b> .....	119
Artigo 8.º – Receitas .....	119
Artigo 9.º – Despesas .....	120
Artigo 10.º – Mapa de cargos de direcção.....	120
Artigo 11.º – Órgão de polícia criminal .....	120
Artigo 12.º – Sucessão .....	120
Artigo 13.º – Critérios de selecção de pessoal .....	121
Artigo 14.º – Norma revogatória.....	121
Artigo 15.º – Entrada em vigor .....	121

## **INSPEÇÃO–GERAL DA EDUCAÇÃO E CIÊNCIA (IGEC) ..... 122**

<b>Decreto Regulamentar n.º 15/2012, de 27 de janeiro (Aprova a Orgânica da Inspeção–Geral do Ministério da Educação e Ciência)</b> .....	122
Artigo 1.º – Natureza.....	122
Artigo 2.º – Missão e atribuições .....	122
Artigo 3.º – Órgãos .....	123
Artigo 4.º – Inspector–Geral .....	124
Artigo 5.º – Tipo de organização interna .....	124
Artigo 6.º – Receitas .....	124
Artigo 7.º – Despesas .....	124
Artigo 8.º – Mapa de cargos de direcção.....	125
Artigo 9.º – Designação de peritos e técnicos especializados .....	125
Artigo 10.º – Estatuto remuneratório dos chefes de equipas multidisciplinares .....	125
Artigo 11.º – Sucessão .....	125
Artigo 12.º – Critérios de selecção de pessoal .....	125
Artigo 13.º – Norma revogatória.....	125
Artigo 14.º – Entrada em vigor .....	125

## **INSPEÇÃO–GERAL DAS ATIVIDADES EM SAÚDE (IGAS) ..... 127**

<b>Decreto–Lei n.º 33/2012, de 13 de fevereiro (Aprova a orgânica da Inspeção–Geral das Atividades em Saúde)</b> .....	127
Artigo 1.º – Natureza.....	127
Artigo 2.º – Missão e atribuições .....	128
Artigo 3.º – Órgãos .....	129
Artigo 4.º – Inspector–geral .....	129
Artigo 5.º – Garantia do exercício da actividade de inspecção .....	130
Artigo 6.º – Designação de peritos e técnicos especializados .....	130
Artigo 7.º – Tipo de organização interna .....	130
Artigo 8.º – Estatuto remuneratório dos chefes de equipas multidisciplinares .....	130
Artigo 9.º – Receitas .....	130

Artigo 10.º – Despesas .....	131
Artigo 11.º – Mapa de cargos de direcção.....	131
Artigo 12.º – Sucessão .....	131
Artigo 13.º – Critério de selecção de pessoal .....	131
Artigo 14.º – Norma revogatória .....	131
Artigo 15.º – Entrada em vigor .....	131

## **INSPEÇÃO–GERAL DAS ATIVIDADES CULTURAIS (IGAC) .... 133**

<b>Decreto Regulamentar n.º 43/2012, de 25 de maio (Aprova a orgânica da Inspeção- Geral das Atividades Culturais) .....</b>	<b>133</b>
Artigo 1.º – Natureza.....	133
Artigo 2.º – Missão e atribuições .....	133
Artigo 3.º – Órgãos .....	134
Artigo 4.º – Inspector–geral .....	135
Artigo 5.º – Comissão de classificação .....	135
Artigo 6.º – Representantes locais.....	136
Artigo 7.º – Tipo de organização interna.....	136
Artigo 8.º – Receitas.....	136
Artigo 9.º – Despesas .....	136
Artigo 10.º – Mapa de cargos de direcção .....	136
Artigo 11.º – Estatuto remuneratório dos chefes de equipa multidisciplinar .....	137
Artigo 12.º – Norma revogatória .....	137
Artigo 49.º – Entrada em vigor .....	137

## NOTA DE APRESENTAÇÃO

Atualizada a 31 de dezembro de 2015, a coletânea de legislação relativa ao *Sistema de Controlo Interno*, que ora se publica, substitui, revendo e atualizando a edição de 2012, composta pelos diplomas orgânicos dos serviços de controlo interno da Administração Pública.

A presente edição insere-se no objetivo permanente de dotar o Tribunal e os seus Serviços de Apoio de informação jurídica ordenada, atualizada e completa sobre o sistema de controlo interno, dada a particular relevância que este assume face ao dever de colaboração que os órgãos e serviços que o integram têm para com o Tribunal de Contas, conforme dispõe o artigo 12.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto.

Lisboa, 4 de janeiro de 2016

O Conselheiro Presidente

Carlos A. Iberto Morais Antunes



## **SISTEMA DE CONTROLO INTERNO**

### **Decreto–Lei n.º 166/98, de 25 de Junho (Institui o sistema de controlo interno da administração financeira do Estado (SCI))**

O Programa do XIII Governo confere um lugar de destaque à função controlo no quadro da reforma da Administração Pública, com particular ênfase para o «reforço e revisão do sistema de controlo financeiro».

Em coerência com este princípio programático, o artigo 11.º da Lei n.º 52–C/96, de 27 de Dezembro, que aprovou o Orçamento do Estado para 1997, incumbiu o Governo de legislar no sentido de estruturar o sistema nacional de controlo interno da administração financeira do Estado.

O presente diploma visa, pois, dar satisfação a este objectivo, consagrando um modelo articulado, integrado e coerente, estruturado em três níveis, com definição das entidades responsáveis e dos princípios fundamentais de actuação, que habilitem a uma melhor coordenação e utilização dos recursos afectos à função controlo.

Neste sentido, é criado o Conselho Coordenador do Sistema Nacional de Controlo Interno, a quem, para além das funções de coordenação do sistema, é confiada a missão de consolidar metodologias harmonizadas de controlo e de estabelecer critérios mínimos de qualidade do sistema nacional de controlo interno, susceptíveis de garantir um elevado nível de protecção dos interesses financeiros do Estado.

Apostando na mobilização de todas as estruturas da administração para este objectivo, procura-se, ainda, promover a difusão de uma «cultura do controlo» em todos os níveis da administração financeira do Estado que permita a assunção de uma generalizada consciência da decisiva relevância do controlo como forma privilegiada de melhorar a gestão.

Assim se compreende a evolução ultimamente constatada no sentido da criação de inspecções–gerais junto de alguns ministérios onde estas não existiam, bem como a criação no seio delas de núcleos de auditoria financeira, conviventes com as preocupações de auditoria técnica.

Importa agora integrar a actuação de todos os órgãos de controlo interno, de acordo com a filosofia expressa no presente diploma, a qual teve ainda em conta a experiência adquirida com o modelo adoptado para o sistema nacional de controlo do QCA II instituído pelo Decreto–Lei n.º 99/94, de 19 de Abril.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprios das Regiões Autónomas. Assim, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

#### **Artigo 1.º – Designação**

1 – É instituído pelo presente diploma o sistema de controlo interno da administração financeira do Estado, designado abreviadamente por SCI, colocado na dependência do Governo e em especial articulação com o Ministério das Finanças.

#### **Artigo 2.º – Objecto**

1 – O SCI compreende os domínios orçamental, económico, financeiro e patrimonial e visa assegurar o exercício coerente e articulado do controlo no âmbito da Administração Pública.

2 – O controlo interno consiste na verificação, acompanhamento, avaliação e informação sobre a legalidade, regularidade e boa gestão, relativamente a actividades, programas, projectos, ou operações de entidades de direito público ou privado, com interesse no âmbito da gestão ou tutela governamental em matéria de finanças públicas, nacionais e comunitárias, bem como de outros interesses financeiros públicos nos termos da lei.

### Artigo 3.º – Componentes

Integram o SCI as inspecções-gerais, a Direcção-Geral do Orçamento, o Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social e os órgãos e serviços de inspecção, auditoria ou fiscalização que tenham como função o exercício do controlo interno.

### Artigo 4.º – Estrutura

1 – O SCI considera-se estruturado em três níveis de controlo, designados de operacional, sectorial e estratégico, definidos em razão da natureza e âmbito de intervenção dos serviços que o integram.

2 – O controlo operacional consiste na verificação, acompanhamento e informação, centrado sobre decisões dos órgãos de gestão das unidades de execução de acções é constituído pelos órgãos e serviços de inspecção, auditoria ou fiscalização inseridos no âmbito da respectiva unidade.

3 – O controlo sectorial consiste na verificação, acompanhamento e informação perspectivados preferentemente sobre a avaliação do controlo operacional e sobre a adequação da inserção de cada unidade operativa e respectivo sistema de gestão, nos planos globais de cada ministério ou região, sendo exercido pelos órgãos sectoriais e regionais de controlo interno.

4 – O controlo estratégico consiste na verificação, acompanhamento e informação, perspectivados preferentemente sobre a avaliação do controlo operacional e controlo sectorial, bem como sobre a realização das metas traçadas nos instrumentos provisionais, designadamente o Programa do Governo, as Grandes Opções do Plano e o Orçamento do Estado.

5 – O controlo estratégico, de carácter horizontal relativamente a toda a administração financeira do Estado no sentido definido pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 158/96, de 3 de Setembro, é exercido pela Inspeção-Geral de Finanças (IGF), pela Direcção-Geral do Orçamento (DGO) e pelo Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social (IGFSS), de acordo com as respectivas atribuições e competências previstas na lei.

### Artigo 5.º – Princípios de coordenação

1 – Os órgãos de controlo referidos no artigo anterior planeiam, realizam e avaliam as suas acções de forma articulada, tendo em vista assegurar o funcionamento coerente e racional do sistema nacional de controlo interno, baseado na suficiência, na complementaridade e na relevância das respectivas intervenções.

2 – A suficiência dos controlos pressupõe que o conjunto de acções de controlo realizados assegure a inexistência de áreas não sujeitas a controlo ou sujeitas a controlos redundantes.

3 – A complementaridade dos controlos pressupõe a actuação dos órgãos de controlo no respeito pelas suas áreas de intervenção e pelos níveis em que se situam, com concertação entre eles quanto às fronteiras a observar e aos critérios e metodologias a utilizar nas intervenções.



4 – A relevância dos controlos pressupõe o planeamento e realização das intervenções, tendo em conta a avaliação do risco e materialidade das situações objecto de controlo.

#### Artigo 6.º – Conselho Coordenador

1 – A fim de assegurar a observância dos princípios referidos no artigo anterior e garantir o funcionamento do sistema, é criado o Conselho Coordenador do SCI, composto por todos os inspectores-gerais, pelo director-geral do Orçamento, pelo presidente do conselho directivo do Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social e pelos demais titulares de órgãos sectoriais e regionais de controlo interno.

2 – O Conselho Coordenador é também um órgão de consulta do Governo em matéria de controlo interno, funciona junto do Ministério das Finanças e é presidido pelo inspector-geral de Finanças.

#### Artigo 7.º – Competências

Ao Conselho Coordenador compete, designadamente:

- a) emitir pareceres sobre os projectos de leis orgânicas dos órgãos sectoriais e regionais de controlo;
- b) emitir pareceres sobre os planos e relatórios sectoriais de actividade;
- c) elaborar o plano e relatório anuais do SCI;
- d) estabelecer normas sobre metodologias de trabalho e aperfeiçoamento técnico-profissional dos recursos humanos afectos ao SCI.

#### Artigo 8.º – Tribunal de Contas

O Tribunal de Contas pode fazer-se representar nos trabalhos sobre os planos e relatórios anuais, como observador, no Conselho Coordenador do SCI, devendo-lhe ser enviados os documentos referidos nas alíneas a) e b) do artigo 7.º.

#### Artigo 9.º – Plano e relatório de actividades

1 – O plano de actividades anual do SCI deverá incluir mapas que congreguem as previsões de receitas e despesas correspondentes às actividades que, para cada um dos órgãos constituintes do SCI, estejam programadas na decorrência da sua inserção no sistema.

2 – A previsão de receitas terá em conta as formas de financiamento, quer por via directa do Orçamento do Estado, quer resultantes da afectação de verbas à função controlo que, por princípio, os programas e projectos devem prever, quer ainda as que possam decorrer de contraprestações, em termos a fixar pelo Ministro das Finanças, sempre que a intervenção de um órgão de controlo revista a natureza de prestação de serviço solicitado por terceiros.

3 – Sem prejuízo da obrigatoriedade da elaboração de planos e relatórios anuais de actividade pelos órgãos de controlo referidos no artigo 3.º, o Conselho Coordenador apresentará ao Ministro das Finanças o plano e o relatório anuais sintéticos da actividade do SCI no domínio da actividade financeira do Estado até 15 de Dezembro de cada ano e 15 de Maio do ano seguinte, respectivamente.

4 – O relatório referido no número anterior deve ser apresentado ao Governo até 30 de Junho imediato e será apreciado em Conselho de Ministros.

#### Artigo 10.º – Disposições finais e transitórias

1 – Será estabelecida em decreto regulamentar a disciplina operativa do SCI e modo de funcionamento do Conselho Coordenador do SCI.

2 – O Conselho Coordenador apresentará ao Ministro das Finanças, no prazo de seis meses contados a partir da entrada em vigor do presente decreto-lei, o projecto de diploma referido no número anterior.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 16 de Abril de 1998. – *António Manuel de Oliveira Guterres – Jaime José Matos da Gama – José Veiga Simão – António Luciano Pacheco de Sousa Franco – Jorge Paulo Sacadura Almeida Coelho – Jorge Paulo Sacadura Almeida Coelho – João Cardona Gomes Cravinho – José Eduardo Vera Cruz Jardim – Joaquim Augusto Nunes de Pina Moura – Fernando Manuel Van-Zeller Gomes da Silva – Eduardo Carrega Marçal Grilo – Maria de Belém Roseira Martins Coelho Henriques de Pina – Elisa Maria da Costa Guimarães Ferreira – Manuel Maria Ferreira Carrilho – José Mariano Rebelo Pires Gago – António Luís Santos da Costa – José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa.*

Promulgado em 9 de Junho de 1998.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

**Decreto Regulamentar n.º 27/99, de 12 de Novembro (Estabelece a disciplina operativa do sistema de controlo interno da administração financeira do Estado (SCI) e o modo de funcionamento do respectivo Conselho Coordenador em execução do n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 166/98, de 25 de Junho, que institui o sistema de controlo interno da administração financeira do Estado (SCI))**

1 – Através do Decreto-Lei n.º 166/98, de 25 de Junho, foi instituído o sistema de controlo interno da administração financeira do Estado (SCI), estruturado em três níveis (do controlo operacional, sectorial e estratégico), tendo, de igual modo, sido criado o Conselho Coordenador do SCI, com a missão de garantir o respectivo funcionamento, no quadro dos princípios de coordenação para o efeito estabelecidos (da suficiência, da complementaridade e da relevância), quadro em que se pretende que os vários órgãos de controlo envolvidos planeiem, realizem e avaliem as suas acções de forma articulada, com vista a assegurar o funcionamento coerente e racional do sistema.

2 – Nos termos do artigo 10.º do citado diploma legal, a disciplina operativa do SCI bem como o modo de funcionamento do respectivo Conselho Coordenador foram remetidos para decreto regulamentar, competindo a este órgão a apresentação do atinente projecto ao Ministro das Finanças.

3 – Esta regulamentação, norteada e balizada que é pelas disposições do diploma habilitante, visa, em primeira linha, dar corpo aos identificados princípios de coordenação e, conexamente, às competências do Conselho Coordenador, atenta a sua assinalada missão de garante do funcionamento do sistema.

Da confluência destas duas vertentes resulta o desenvolvimento das competências do Conselho Coordenador constante do artigo 3.º, essencialmente subsumíveis às funções que podemos denominar de coordenação (através da emanação de recomendações, normas e directrizes, tendo como destinatários os componentes do sistema), de recolha e tratamento de informação e de consulta e informação ao Governo, em particular ao Ministro das Finanças.

Resulta, ainda, o estabelecimento de deveres gerais e especiais para os componentes do sistema, sem cuja imposição, aliás, se não garantiria o eficaz funcionamento do SCI. Tais deveres, enumerados nos artigos 5.º e 6.º, reconduzem-se, essencialmente, a dois núcleos, um, de cooperação, na vertente de prestação de informação e de cedência de apoio técnico, o outro, de observância das normas técnicas emanadas do Conselho Coordenador.

4 – Em ordem a potenciar o cabal desempenho da sua missão, num quadro de permanente abertura, actualização e qualidade, prevê-se, ainda, a possibilidade de o Conselho Coordenador promover a cooperação externa, bem como recorrer à aquisição de estudos (artigos 4.º e 11.º). Regulam-se, também, os aspectos gerais concernentes ao funcionamento deste órgão, no tocante a reuniões e deliberações, remetendo-se os demais aspectos de funcionamento interno para regulamento a aprovar pelo próprio Conselho e a homologar pelo Ministro das Finanças, solução aconselhada pela natural necessidade de conferir maior flexibilidade a tal instrumento (artigos 7.º, 8.º, 9.º e 13.º).

5 – Por fim, na decorrência da inserção do Conselho Coordenador no Ministério das Finanças e da atribuição da sua presidência ao inspector-geral de Finanças, estabelece-se que os encargos com o funcionamento daquele órgão são suportados pelo orçamento da Inspeção-Geral de Finanças, a quem cabe assegurar o apoio administrativo e o apoio técnico permanente (artigos 10.º e 12.º).

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas.

Assim:

No desenvolvimento do regime jurídico estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 166/98, de 25 de Junho, e nos termos da alínea c) do artigo 199.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

#### Artigo 1.º – Objecto

O presente diploma estabelece a disciplina operativa do sistema de controlo interno da administração financeira do Estado, abreviadamente designado por SCI, bem como o modo de funcionamento do respectivo Conselho Coordenador.

#### Artigo 2.º – Princípio geral

O Conselho Coordenador, enquanto garante do funcionamento do SCI, promove a cooperação entre os serviços e órgãos que compõem aquele sistema, por forma a implementar uma actuação articulada, no quadro da observância dos princípios de coordenação definidos no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 166/98, de 25 de Junho.

#### Artigo 3.º – Competências do Conselho Coordenador

No exercício das suas competências, incumbe ao Conselho Coordenador, no quadro das orientações emanadas do Governo e, nomeadamente, do Ministro das Finanças, no âmbito das suas competências próprias:

- a) anualmente, até 31 de Julho, elaborar e propor ao Governo, através do Ministro das Finanças, recomendação sobre as grandes linhas estratégicas a que deve obedecer o planeamento das suas actividades;
- b) elaborar e apresentar ao Ministro das Finanças, respectivamente, até 31 de Janeiro e 30 de Junho, o plano e o relatório anual sintéticos da actividade do SCI, acompanhados de pareceres sobre os planos e relatórios sectoriais de actividades;
- c) organizar e manter actualizada uma base de dados sobre o SCI que permita conhecer a composição concreta do sistema e outros aspectos que se mostrem relevantes para o diagnóstico e avaliação do seu funcionamento;
- d) assegurar a recolha e tratamento de informação, designadamente através da realização de estudos, com vista ao acompanhamento e avaliação do funcionamento do sistema;
- e) recolher informação relativa ao controlo interno de auditoria de gestão de recursos humanos e modernização administrativa que permita o acompanhamento desta forma de controlo;
- f) emitir parecer sobre os projectos de leis orgânicas dos órgãos sectoriais e regionais de controlo, bem como sobre quaisquer outros projectos de diplomas legais com incidência na orgânica e funcionamento do SCI que lhe sejam submetidos para o efeito;
- g) sempre que se justifique, informar o Governo, através do Ministro das Finanças, de aspectos do funcionamento do SCI que considere relevantes, podendo sugerir as medidas legislativas ou outras que repute adequadas à correcção ou ao melhoramento do sistema ou do seu funcionamento;
- h) emitir e divulgar, junto dos serviços e órgãos que compõem o SCI, normas sobre metodologias de trabalho que se mostrem adequadas à melhoria da qualidade e eficácia do exercício dos controlos;

- i) emitir e divulgar, junto dos componentes do sistema, directrizes tendentes a viabilizar o aperfeiçoamento técnico–profissional dos recursos humanos afectos ao SCI, designadamente em matéria de formação profissional;
- j) adoptar ou promover a adopção, através dos componentes do SCI, das demais medidas que, no âmbito das competências legalmente definidas, se mostrem necessárias e adequadas ao melhor funcionamento do SCI.

#### Artigo 4.º – Cooperação externa

No prossecução da sua missão, o Conselho Coordenador coopera, nos termos a definir através do seu regulamento interno, com outras instituições nacionais ou internacionais.

#### Artigo 5.º – Deveres gerais

No quadro da cooperação a que se refere o artigo 2.º, os componentes do sistema:

- a) fornecem ao Conselho Coordenador, em tempo útil, toda a informação por este solicitada, sem prejuízo da troca de informação que realizem entre si;
- b) Prestam ao Conselho Coordenador, nos termos do presente diploma e na medida das suas disponibilidades, o apoio necessário ao respectivo funcionamento;
- c) observam as normas técnicas sobre metodologias de trabalho e aperfeiçoamento técnico–profissional dos recursos humanos afectos ao SCI, emanadas do Conselho Coordenador;
- d) têm em consideração as recomendações e directrizes emanadas do Conselho Coordenador.

#### Artigo 6.º – Deveres especiais

Sem prejuízo do estabelecido no artigo anterior, incumbe, em especial, aos organismos de controlo estratégico e sectorial:

- a) elaborar os planos de actividades, de harmonia com as recomendações a propósito emitidas pelo Conselho Coordenador;
- b) enviar ao Conselho Coordenador, respectivamente, até 15 de Novembro e 15 de Abril de cada ano, os respectivos planos e relatórios anuais de actividade;
- c) fornecer ao Conselho Coordenador, em tempo útil, todos os elementos necessários à elaboração, por este, do plano e relatório anuais do SCI.

#### Artigo 7.º – Funcionamento do Conselho Coordenador

1 – O Conselho Coordenador reúne, em plenário, ordinariamente cinco vezes por ano e extraordinariamente sempre que o presidente, por sua iniciativa ou a requerimento de qualquer dos restantes membros, o convoque.

2 – O Conselho poderá também reunir por secções especializadas, cuja composição e funcionamento serão estabelecidos no regulamento previsto no artigo 13.º do presente diploma.

#### Artigo 8.º – Reuniões

1 – As reuniões são convocadas, por escrito, pelo presidente com a antecedência mínima de 15 dias úteis.

2 – Das reuniões, em plenário, do Conselho Coordenador, bem como das reuniões das secções especializadas, se existirem, serão lavradas actas.

#### Artigo 9.º – Deliberações

1 – O plenário do Conselho Coordenador delibera validamente estando presente a maioria dos seus membros.

2 – As deliberações são tomadas por maioria dos membros presentes.

#### Artigo 10.º – Apoio administrativo e técnico

O apoio administrativo e técnico ao Conselho Coordenador é assegurado pela Inspeção-Geral de Finanças, sem prejuízo da prestação de colaborações pontuais facultadas pelos demais organismos representados naquele órgão, sempre que tal se mostre necessário, designadamente em função da especificidade técnica das matérias a tratar.

#### Artigo 11.º – Adjudicação de estudos

Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, o presidente pode propor, nos termos da lei, a adjudicação de estudos que se mostrem necessários ao exercício das competências do Conselho Coordenador.

#### Artigo 12.º – Encargos de funcionamento

Os encargos de funcionamento do Conselho Coordenador, incluindo os relativos ao pagamento de ajudas de custo e transportes a que os seus membros tenham direito, são suportados pelo orçamento da Inspeção-Geral de Finanças.

#### Artigo 13.º – Regulamento interno

O Conselho Coordenador, reunido em plenário, aprova o seu regulamento de funcionamento interno, a homologar pelo Ministro das Finanças.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 2 de Junho de 1999. – *António Manuel de Oliveira Guterres – Jaime José Matos da Gama – Jaime José Matos da Gama – António Luciano Pacheco de Sousa Franco – Jorge Paulo Sacadura Almeida Coelho – Jorge Paulo Sacadura Almeida Coelho – João Cardona Gomes Cravinho – José Eduardo Vera Cruz Jardim – Joaquim Augusto Nunes de Pina Moura – Luís Manuel Capoulas Santos – Eduardo Carrega Marçal Grilo – Maria de Belém Roseira Martins Coelho Henriques de Pina – Eduardo Luís Barreto Ferro Rodrigues – Elisa Maria da Costa Guimarães Ferreira – Manuel Maria Ferreira Carrilho – José Mariano Rebelo Pires Gago – António Luís Santos da Costa – José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa.*

Promulgado em 13 de Outubro de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 21 de Outubro de 1999.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

## **REGIME GERAL COMUM DAS CARREIRAS DE INSPEÇÃO**

### **Decreto-Lei n.º 112/2001, de 6 de Abril (Estabelece o enquadramento e define a estrutura das carreiras de inspecção da Administração Pública)**

Num contexto de transformação da sociedade actual, registou-se um movimento espontâneo de procura de soluções mais adequadas para as definições de carreira dos profissionais que têm a seu cargo o exercício de funções de inspecção ou fiscalização, conduzindo à atomização de estatutos, sistemas de carreiras e sistemas remuneratórios. O presente diploma, considerando aquelas experiências e os princípios definidos no Decreto-Lei n.º 184/89, de 2 de Junho, tem por objectivo conferir identidade própria a todo um corpo de profissionais que, no âmbito da Administração Pública, desenvolve funções inspectivas em diferentes áreas. A natureza de actividade de controlo associada à qualidade de autoridade pública e a especificidade técnica e relacional do exercício de tais funções determinam a sua prossecução por um agrupamento de pessoal especializado inserido numa carreira de regime especial.

A diversidade das missões, os âmbitos de intervenção e a sua tradução ao nível das competências e funções impõem a previsão de mecanismos de adequabilidade que, cruzando critérios de complexidade no exercício e de quantidade de profissionais necessários, permitam um leque aberto mas comum de opções para a definição dos respectivos quadros de pessoal. Com essa finalidade, procede-se à criação de três carreiras com diferentes requisitos habilitacionais de ingresso – de inspector superior, de inspector técnico e de inspector-adjunto –, bem como à definição de regras de acesso e de intercomunicabilidade vertical, visando articular as prioridades de desenvolvimento dos serviços com a condução exigente e estimulante de trajectos individuais de carreira. Desta configuração pode ainda esperar-se o favorecimento da intercomunicabilidade horizontal, através do recurso ao recrutamento excepcional para lugares de acesso, designadamente para suprir défices imponderáveis ao nível das competências disponíveis nos serviços ou indispensáveis ao quadro de desenvolvimento da sua missão.

Num ambiente de transformação global, a Administração Pública assume um papel importante como factor de competitividade do conjunto da sociedade. Tal consideração pressupõe que se assegure e mantenha, em permanente estado de actualização, uma capacidade de intervenção qualificada, suportada numa concepção do gesto profissional inspectivo adequada aos princípios do Estado de direito democrático. Para tanto, estabelece-se a articulação dos processos de formação inicial e contínua com as regras de ingresso, acesso e intercomunicabilidade nas carreiras, cuja concretização, ao nível da identificação das necessidades e configuração dos processos formativos, deverá ser regulamentada de acordo com as regras e princípios constantes do Decreto-Lei n.º 50/98, de 11 de Março.

O Decreto-Lei n.º 184/89, de 28 de Julho, assumiu como objectivo pôr cobro à vasta teia de subsistemas retributivos e de remunerações acessórias. As gratificações de inspecção, que, na falta de um sentido agregador, assumiam configurações variadas, mantiveram os seus montantes com regras de actualização anual, que redundaram na sua erosão. Fixa-se, agora, um novo regime e condições de atribuição com a criação de um suplemento de função inspectiva para compensação dos ónus específicos inerentes ao exercício de tais funções, nomeadamente o ónus social, o acréscimo de incompatibilidades, a exigência de disponibilidade e a irregularidade de trabalho diário e semanal, bem como a prestação de trabalho em ambiente externo com carácter de regularidade. Este suplemento, sem prejuízo dos princípios e regras que regem a duração e horário de trabalho e de abono de



ajudas de custo e transporte na Administração Pública, substitui os actuais suplementos abonados às carreiras de inspecção, independentemente da sua designação.

Com o presente diploma, de cujo âmbito de aplicação se excluem os serviços de inspecção não providos de carreira de inspecção ou dispondo de carreira com o estatuto de corpo especial, visa-se, igualmente, dar início a um processo de aproximação progressiva de todas as inspecções.

Foram observados os procedimentos decorrentes da Lei n.º 23/98, de 26 de Maio.

Foram ouvidos os órgãos de Governo próprio das Regiões Autónomas.

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta, para valer como lei geral da República, o seguinte

## **CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS**

### **Artigo 1.º – Objecto**

O presente decreto-lei estabelece o enquadramento e define a estrutura das carreiras de inspecção da Administração Pública.

### **Artigo 2.º – Âmbito**

1 – O disposto neste diploma aplica-se às inspecções-gerais, bem como aos serviços e organismos da administração central e regional autónoma, incluindo os institutos públicos nas modalidades de serviços personalizados do Estado e de fundos públicos, que tenham nos respectivos quadros de pessoal carreiras de inspecção próprias para exercício de funções compreendidas no âmbito do poder de autoridade do Estado.

2 – Exceptuam-se do disposto no número anterior os serviços e organismos que actualmente disponham de carreiras constituídas como corpo especial.

3 – A aplicação do presente diploma às inspecções e aos serviços e organismos da administração regional autónoma faz-se por decreto legislativo regional, atendendo às suas especificidades orgânico-administrativas.

## **CAPÍTULO II – CARREIRAS DE INSPECÇÃO**

### **Artigo 3.º – Carreiras**

1 – As carreiras de inspecção são as seguintes:

- a) Inspector superior;
- b) Inspector técnico;
- c) Inspector-adjunto.

2 – As carreiras mencionadas nos números anteriores são de regime especial, fixando-se as respectivas estruturas e escalas salariais, que definem a sua remuneração base, no mapa I anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

3 – O pessoal a que é aplicável o presente diploma está investido do poder de autoridade e exerce as suas funções em regime jurídico de emprego público.

#### Artigo 4.º – Carreira de inspetor superior

1 – Integram a carreira de inspetor superior as categorias de inspetor superior principal, inspetor superior, inspetor principal e inspetor.

2 – O ingresso na carreira de inspetor superior faz-se, em regra, para a categoria de inspetor, de entre indivíduos habilitados com licenciatura adequada, aprovados em estágio, com classificação não inferior a Bom (14 valores), a regulamentar para cada um dos serviços ou organismos, nos termos do artigo 14.º.

3 – O recrutamento para as categorias de acesso da carreira de inspetor superior faz-se mediante concurso e obedece às seguintes regras:

- a) Inspetor superior principal, de entre inspetores superiores com, pelo menos, três anos de serviço classificados de Muito bom ou cinco anos classificados de Bom;
- b) Inspetor superior, de entre inspetores principais com, pelo menos, três anos de serviço classificados de Muito bom ou cinco anos classificados de Bom, mediante concurso de provas públicas, que consistirá na apreciação do currículo profissional do candidato;
- c) Inspetor principal, de entre inspetores com, pelo menos, três anos de serviço na categoria classificados de Bom.

#### Artigo 5.º – Carreira de inspetor técnico

1 – Integram a carreira de inspetor técnico as categorias de inspetor técnico especialista principal, inspetor técnico especialista, inspetor técnico principal e inspetor técnico.

2 – O ingresso na carreira de inspetor técnico faz-se, em regra, para a categoria de inspetor técnico, de entre indivíduos habilitados com curso superior adequado que não confira o grau de licenciatura, aprovados em estágio com classificação não inferior a Bom (14 valores), a regulamentar para cada um dos serviços ou organismos, nos termos do artigo 14.º.

3 – O recrutamento para as categorias de acesso da carreira de inspetor técnico faz-se mediante concurso e obedece às seguintes regras:

- a) Inspetor técnico especialista principal, de entre inspetores técnicos especialistas com, pelo menos, três anos de serviço na categoria classificados de Muito bom ou cinco anos classificados de Bom;
- b) Inspetor técnico especialista, de entre inspetores técnicos principais com, pelo menos, três anos de serviço na categoria classificados de Muito bom ou cinco anos classificados de Bom;
- c) Inspetor técnico principal, de entre inspetores técnicos com, pelo menos, três anos de serviço na categoria classificados de Bom.

#### Artigo 6.º – Carreira de inspetor-adjunto

1 – Integram a carreira de inspetor-adjunto as categorias de inspetor-adjunto especialista principal, inspetor-adjunto especialista, inspetor-adjunto principal e inspetor-adjunto.

2 – O ingresso na carreira de inspetor-adjunto faz-se para a categoria de inspetor-adjunto, de entre indivíduos habilitados com o 12.º ano de escolaridade, aprovados em estágio com classificação não inferior a Bom (14 valores), a regulamentar para cada um dos serviços ou organismos, nos termos do artigo 14.º.

3 – O recrutamento para as categorias de acesso da carreira de inspector–adjunto faz–se mediante concurso e obedece às seguintes regras:

- a) Inspector–adjunto especialista principal, de entre inspectores–adjuntos especialistas com, pelo menos, três anos na categoria classificados de Muito bom ou cinco anos classificados de Bom;
- b) Inspector–adjunto especialista, de entre inspectores–adjuntos principais com, pelo menos, três anos de serviço na categoria classificados de Muito bom ou cinco anos classificados de Bom;
- c) Inspector–adjunto principal, de entre inspectores–adjuntos com, pelo menos, três anos de serviço na categoria classificados de Bom.

#### Artigo 7.º – Recrutamento excepcional

Excepcionalmente, em casos devidamente fundamentados, podem ser recrutados, mediante concurso interno, para lugares de acesso funcionários de outras carreiras que possuam as habilitações adequadas e experiência profissional de duração não inferior à normalmente exigível para acesso à categoria.

#### Artigo 8.º – Outros requisitos de acesso

Complementarmente às regras de acesso estabelecidas para as carreiras previstas no presente diploma, pode estabelecer–se no diploma previsto no artigo 14.º a obrigatoriedade de frequência de cursos de formação adequados, exigindo aproveitamento nos casos em que aquela formação seja objecto de avaliação.

#### Artigo 9.º – Intercomunicabilidade entre carreiras

1 – Os inspectores técnicos especialistas com três anos de serviço na categoria e os inspectores técnicos especialistas principais, em ambos os casos com a habilitação mínima de curso superior que não confira o grau de licenciatura, podem candidatar–se à categoria de inspector principal da carreira de inspector superior, desde que em alternativa:

- a) sejam detentores dos requisitos habilitacionais exigíveis para ingresso nesta carreira;
- b) tenham frequentado, com aproveitamento, a formação definida nos termos do artigo 14.º;
- c) tenham obtido qualificações reconhecidas no âmbito dos sistemas educativo ou da formação profissional, em domínios relevantes para a missão dos serviços, a definir no aviso de abertura de concurso.

2 – Os inspectores técnicos com três anos de serviço na categoria e os inspectores técnicos principais podem candidatar–se a concursos para a categoria de ingresso na carreira de inspector superior, com dispensa da frequência e aprovação no respectivo estágio, desde que reúnam os requisitos habilitacionais exigíveis para o ingresso nesta carreira.

3 – Os inspectores–adjuntos especialistas com três anos de serviço na categoria e os inspectores–adjuntos especialistas principais podem candidatar–se à categoria de inspector técnico principal, desde que em alternativa:

- a) sejam detentores dos requisitos habilitacionais exigíveis;

b) tenham frequentado, com aproveitamento, a formação definida nos termos do artigo 14.º;

c) tenham obtido qualificações reconhecidas no âmbito dos sistemas educativo ou da formação profissional, em domínios relevantes para a missão dos serviços, a definir no aviso de abertura.

4 – Os inspectores-adjuntos com três anos de serviço na categoria e os inspectores-adjuntos principais podem candidatar-se a concursos de ingresso na carreira de inspector técnico, com dispensa da frequência e aprovação no respectivo estágio, desde que reúnam os requisitos habilitacionais exigíveis para o ingresso nesta carreira.

5 – Nos casos referidos nos números anteriores, a integração na nova carreira e categoria faz-se em escalão a que corresponda índice igual àquele que o funcionário detém na categoria de origem ou no índice superior mais aproximado, se não houver coincidência.

### **CAPÍTULO III – QUADROS DE PESSOAL**

#### **Artigo 10.º – Previsão de carreiras de inspecção**

A previsão nos quadros de pessoal de uma ou mais carreiras de entre as criadas por este diploma, para além das directamente resultantes da transição, será precedida de adequada acção de análise de funções que a justifique.

#### **Artigo 11.º – Previsão de lugares**

As carreiras de inspector superior, de inspector técnico e de inspector-adjunto têm dotações globais de lugares.

### **CAPÍTULO IV – SUPLEMENTO DE FUNÇÃO INSPECTIVA**

#### **Artigo 12.º – Pessoal de inspecção**

1 – O pessoal abrangido pelo presente diploma tem direito a um suplemento de função inspectiva, para compensação dos ónus específicos inerentes ao seu exercício.

2 – O suplemento a que se refere o número anterior é fixado no montante de 22,5% da respectiva remuneração base.

3 – O suplemento é abonado em 12 mensalidades e releva para efeitos de aposentação, sendo considerado no cálculo da pensão pela forma prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo 47.º do Estatuto da Aposentação.

#### **Artigo 13.º – Pessoal dirigente**

O pessoal dirigente ou equiparado nomeado para exercer funções de direcção sobre o pessoal abrangido por este diploma tem direito a um suplemento de função inspectiva de montante igual a 22,5% da respectiva remuneração base, abonado nos termos previstos no n.º 3 do artigo anterior.

## **CAPÍTULO V – DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

### **Artigo 14.º – Regulamentação**

1 – A aplicação do disposto no presente diploma aos serviços e organismos a que se refere o n.º 1 do artigo 2.º faz-se, em cada caso, mediante decreto regulamentar.

2 – Os decretos regulamentares previstos no número anterior, a aprovar no prazo de 90 dias, estabelecem, designadamente, as carreiras a prever, o conteúdo funcional, as regras próprias de transição e demais regulamentação considerada necessária.

3 – Os decretos regulamentares podem, ainda, prever a integração nas carreiras de inspecção de funcionários integrados noutras carreiras, desde que desempenhem funções de natureza inspectiva e reúnam os requisitos legais exigidos.

4 – Para a carreira de inspector-adjunto pode também prever-se a transição de funcionários que, não reunindo os requisitos legais exigidos, desempenhem funções inspectivas e detenham formação profissional adequada.

5 – Os estágios a que se referem os artigos 4.º, 5.º e 6.º têm a duração mínima de um ano.

### **Artigo 15.º – Regra geral de transição**

1 – Os funcionários dos serviços e organismos abrangidos pelo presente diploma, integrados em carreiras de inspecção, transitam para carreira com iguais requisitos habilitacionais de ingresso.

2 – A categoria de integração na nova carreira é a equivalente à detida na data da transição, sem prejuízo da introdução dos ajustamentos necessários para a sua adaptação à nova estrutura da carreira, tendo em conta, designadamente, o disposto no artigo 16.º.

3 – A transição faz-se para o escalão igual ao que o funcionário detém na categoria de origem.

4 – O tempo de serviço prestado na categoria de origem conta para efeitos de promoção como se tivesse sido prestado na nova categoria, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

5 – Quando a transição resulte da fusão de duas categorias, releva na nova categoria, para efeitos de promoção, apenas o tempo de serviço prestado na categoria mais elevada da anterior carreira.

### **Artigo 16.º – Regras especiais de transição**

1 – Os funcionários que à data da entrada em vigor do presente diploma reúnam os requisitos necessários à aplicação dos mecanismos de intercomunicabilidade de carreiras a que se refere o artigo 9.º transitam para a categoria correspondente da carreira constante do presente diploma.

2 – Para efeitos da transição a que se refere o número anterior, os requisitos de qualificação profissional a que se referem os n.ºs 1 e 3 do artigo 9.º do presente diploma consideram-se preenchidos pela posse das qualificações exigidas pelas regras de intercomunicabilidade ou de acesso, constantes dos diplomas que regiam as anteriores carreiras.

3 – Os lugares em que actualmente estão providos os funcionários referidos no n.º 1 são extintos e automaticamente aditados à categoria para a qual transitam.

#### Artigo 17.º – Adaptação de quadros de pessoal

A adaptação dos quadros de pessoal ao regime previsto no presente diploma não pode determinar aumento do número global de lugares das carreiras de pessoal de inspecção, salvo se houver contrapartida no abatimento de lugares de outras carreiras.

#### Artigo 18.º – Salvaguarda de situações

1 – A aplicação do presente diploma não prejudica regimes especiais mais favoráveis já previstos em legislação específica, não podendo igualmente dela resultar a atribuição de remunerações totais inferiores às já praticadas, considerando-se como remuneração total a soma da remuneração base e do suplemento.

2 – Nos casos em que o suplemento seja abonado em 14 mensalidades, mantém-se o actual regime para os funcionários que dele beneficiem, desde que o montante anualizado seja superior ao que resultar da aplicação deste diploma.

3 – Independentemente da sua qualificação, os suplementos abonados às carreiras de inspecção à data da entrada em vigor do presente diploma são substituídos pelo suplemento previsto no artigo 12.º, mantendo-se nos actuais montantes e sem qualquer actualização, até à sua total absorção, caso sejam de montante superior.

#### Artigo 19.º – Produção de efeitos

A transição para as novas carreiras criadas pelo presente diploma, bem como o correspondente abono do suplemento de função inspectiva, produz efeitos reportados a 1 de Julho de 2000.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 18 de Janeiro de 2001. – *António Manuel de Oliveira Guterres – Jorge Paulo Sacadura Almeida Coelho – Júlio de Lemos de Castro Caldas – Joaquim Augusto Nunes Pina Moura – Eduardo Luís Barreto Ferro Rodrigues – António Luís Santos Costa – Mário Cristina de Sousa – Luís Manuel Capoulas Santos – Maria Manuela de Brito Arcanjo Marques da Costa – José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa – José Estêvão Cangarato Saspertes – Alberto de Sousa Martins.*

Promulgado em 20 de Março de 2001.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 30 de Março de 2001.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres.*

MAPA I ANEXO  
(artigo 3.º, n.º 2)

Carreras	Categorías	Escala				
		1	2	3	4	5
Inspector superior .....	Inspector superior principal .....	780	830	880	900	-
	Inspector superior .....	670	720	750	780	-
	Inspector principal .....	560	620	670	720	-
	Inspector .....	500	530	560	600	-
	Estagiario .....	370	-	-	-	-
Inspector técnico .....	Inspector técnico especialista principal .....	570	620	670	720	-
	Inspector técnico especialista .....	510	540	570	600	-
	Inspector técnico principal .....	440	480	510	540	-
	Inspector técnico .....	360	380	410	440	-
	Estagiario .....	250	-	-	-	-
Inspector-adjunto .....	Inspector-adjunto especialista principal .....	390	410	430	450	470
	Inspector-adjunto especialista .....	345	355	370	385	400
	Inspector-adjunto principal .....	290	305	320	340	355
	Inspector-adjunto .....	240	255	270	285	300
	Estagiario .....	190	-	-	-	-

## **Decreto-Lei n.º 170/2009, de 3 de agosto (Estabelece o regime da carreira especial de inspecção, procedendo à transição dos trabalhadores integrados nos corpos e carreiras de regime especial das inspecções gerais)**

No âmbito do programa de reformas da Administração Pública destacam-se os novos regimes de vinculação, de carreiras e de remunerações dos trabalhadores que exercem funções públicas, constantes da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro.

Uma das consequências fundamentais dessas reformas é a revisão das carreiras gerais e especiais, tendo a Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, estabelecido que se devem manter como especiais apenas aquelas cujas especificidades do seu conteúdo e dos seus deveres funcionais, e também a formação ou habilitação de base, claramente o justifiquem.

Perante esta definição, cumpre efectuar uma análise das carreiras de regime especial e dos corpos especiais existentes, no sentido de se concluir, caso a caso, pela absoluta necessidade, ou não, da sua consagração como carreiras especiais. Entre as carreiras a analisar encontram-se as carreiras de inspecção dos serviços de inspecção cuja missão se cifra, não só, mas também, no controlo interno.

Da análise às actuais carreiras de inspecção conclui-se que, não obstante a existência de várias carreiras de inspecção, com diferentes regimes, é possível, contudo, reconduzir-se a um mesmo conteúdo funcional e aos mesmos deveres funcionais. Perante esta constatação, cria-se, através do presente decreto-lei, uma carreira: a carreira especial de inspecção, à qual devem ser reconduzidos os trabalhadores hoje integrados nas diversas carreiras de inspecção.

Estes trabalhadores exercem funções nos seguintes serviços de inspecção: a Inspeção-Geral da Administração Local, a Inspeção-Geral Diplomática e Consular, a Inspeção-Geral de Finanças, a Inspeção-Geral da Defesa Nacional, a Inspeção-Geral da Administração Interna, a Inspeção-Geral dos Serviços de Justiça, a Inspeção-Geral do Ambiente e do Ordenamento do Território, a Inspeção-Geral da Agricultura e Pescas, a Inspeção-Geral das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, a Inspeção-Geral do Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social, a Inspeção-Geral das Actividades em Saúde, a Inspeção-Geral da Educação, a Inspeção-Geral do Ministério da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, a Inspeção-Geral das Actividades Culturais, a unidade orgânica da Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros à qual estejam cometidas funções inspectivas e a unidade orgânica da Secretaria-Geral do Ministério da Economia e da Inovação à qual estejam cometidas funções inspectivas.

A revisão das carreiras de inspecção em serviços não incluídos no âmbito do presente decreto-lei é remetida para diploma próprio, devendo, no entanto, obedecer, com as necessárias adaptações, aos princípios constantes do presente diploma.

Quanto à caracterização da carreira, ora criada, são traços essenciais a sua classificação como unicategorial e a necessidade de aprovação em curso de formação específico, a definir por portaria, de duração não inferior a seis meses, que deve ter lugar no decurso do período experimental.

Sendo um dos requisitos para a criação de carreiras especiais a existência de deveres funcionais acrescidos relativamente às carreiras gerais, estes revestem especial importância, na medida em que já visa assegurar elevados padrões de imparcialidade e independência para o exercício das funções inspectivas. Assim, para além do dever de sigilo, os acrescidos impedimentos, incompatibilidades e inibições relativamente às carreiras gerais encontram o seu fundamento na necessidade de salvaguardar o interesse colectivo, o qual obriga à rigorosa observância dos princípios que enformam toda a actividade administrativa.



Investido de poderes de autoridade e de autonomia técnica nos termos do Decreto-Lei n.º 276/2007, de 31 de Julho, o conteúdo funcional da carreira consubstancia-se na realização e, ou, instrução de inspecções, auditorias, fiscalizações, inquéritos, sindicâncias, acompanhamentos, avaliações, processos disciplinares, pareceres e estudos de elevado grau de responsabilidade, autonomia e especialização inerentes à prossecução das atribuições dos respectivos serviços de inspecção.

Com o presente decreto-lei, alarga-se a todos os mencionados serviços de inspecção a possibilidade de o exercício das funções inerentes à carreira especial de inspecção ser efectuado em comissão de serviço por trabalhadores com relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado.

Impõem-se, contudo, requisitos no recrutamento para o exercício de funções inspectivas através deste vínculo, com vista a manter um elevado padrão de exigência no pessoal que venha a desempenhar as referidas funções e que não frequentaram o curso de formação específico.

A transição para a nova carreira dos trabalhadores actualmente integrados nas carreiras ora extintas não origina qualquer perda de natureza remuneratória, prevendo-se a integração do suplemento remuneratório, actualmente auferido por estes trabalhadores, e a existência de posições remuneratórias complementares para os mesmos, com o objectivo de serem asseguradas, no momento da entrada em vigor do presente decreto-lei, as legítimas expectativas dos trabalhadores integrados nas carreiras ora extintas.

A carreira de inspector-adjunto é mantida como subsistente, nos termos do artigo 106.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, o que representa a manutenção da sua regulação pelos decretos regulamentares que a consagram e a manutenção do suplemento remuneratório auferido pelos trabalhadores inseridos na carreira. Assim, enquanto existirem trabalhadores integrados nesta carreira, os serviços devem adoptar as providências necessárias para a sua integração na carreira especial de inspecção, nomeadamente a possibilidade da sua candidatura a procedimento concursal para esta última carreira através do n.º 2 do artigo 51.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro.

Apesar de o Decreto Regulamentar n.º 11/94, de 22 de Abril, e de o Decreto Regulamentar n.º 7/2001, de 28 de Maio, se encontrarem tacitamente revogados, o presente decreto-lei procede à sua revogação expressa.

Foram observados os procedimentos decorrentes da Lei n.º 23/98, de 26 de Maio.

Assim:

Ao abrigo do disposto no artigo 101.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, e nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

## **CAPÍTULO I - OBJECTO E ÂMBITO**

### **Artigo 1.º – Objecto**

O presente decreto-lei estabelece o regime da carreira especial de inspecção, procedendo à transição dos trabalhadores integrados nos corpos e carreiras de regime especial das inspecções-gerais.

### **Artigo 2.º – Âmbito**

1 — O presente decreto-lei aplica-se aos seguintes serviços de inspecção:

- a) Inspecção-Geral da Administração Local;
- b) Inspecção-Geral Diplomática e Consular;
- c) Inspecção-Geral de Finanças;

- d) Inspeção-Geral da Defesa Nacional;
- e) Inspeção-Geral dos Serviços de Justiça;
- f) Inspeção-Geral do Ambiente e do Ordenamento do Território;
- g) Inspeção-Geral da Agricultura e Pescas;
- h) Inspeção-Geral das Obras Públicas, Transportes e Comunicações;
- i) Inspeção-Geral do Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social;
- j) Inspeção-Geral das Actividades em Saúde;
- l) Inspeção-Geral da Educação;
- m) Inspeção-Geral do Ministério da Ciência, Tecnologia e do Ensino Superior;
- n) Inspeção-Geral das Actividades Culturais;
- o) Unidade orgânica da Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros à qual estejam cometidas funções inspectivas;
- p) Unidade orgânica da Secretaria-Geral do Ministério da Economia e da Inovação à qual estejam cometidas funções inspectivas.

2 — Sem prejuízo do disposto em legislação específica, o exercício das funções inspectivas na Inspeção-Geral da Administração Interna é regulado pelos artigos 7.º a 10.º, 13.º e 14.º do presente decreto-lei, sem observância do limite de 5 % previsto no artigo 13.º.

3 — As carreiras de inspeção em serviços diferentes dos elencados nos n.ºs 1 e 2 são regulamentadas por diploma próprio, mantendo-se os actuais regimes até à sua revisão, a qual deve obedecer, com as necessárias adaptações, aos princípios constantes do presente decreto-lei.

4 — O exercício de funções inspectivas por oficiais das Forças Armadas na Inspeção-Geral da Defesa Nacional é regulado pelos artigos 7.º a 10.º e 14.º do presente decreto-lei e pelo disposto na respectiva legislação estatutária.

## **CAPÍTULO II – DISPOSIÇÕES GERAIS**

### **Artigo 3.º – Modalidade de vínculo e estrutura da carreira**

1 — O exercício de funções integrado na carreira especial de inspeção é efectuado na modalidade de nomeação.

2 — A carreira especial de inspeção é uma carreira unicategorial.

3 — A identificação da respectiva categoria, grau de complexidade funcional e número de posições remuneratórias para a carreira especial de inspeção consta do anexo I ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante.

### **Artigo 4.º – Procedimento concursal**

1 — A tramitação do procedimento concursal para acesso à carreira especial de inspeção é regulada pela Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de Janeiro, nos termos do n.º 2 do artigo 54.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro.

2 — A caracterização dos postos de trabalho para funções inspectivas, constante do mapa de pessoal e, nos termos do artigo 23.º-A da Lei n.º 4/2004, de 15 de Janeiro, do regulamento interno do respectivo serviço, pode prever especiais conhecimentos ou experiência de que o seu ocupante deva ser titular, casos em que, no procedimento concursal destinado ao recrutamento para as referidas funções, são estabelecidos requisitos especiais em matéria de área de formação académica e experiência ou formação profissionais.

3 — O posicionamento do trabalhador recrutado nas posições remuneratórias da categoria é objecto de negociação nos termos do artigo 55.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro.

4 — Quando, na sequência de procedimento concursal previsto no n.º 1, se torne necessário determinar, nos termos do número anterior, o posicionamento remuneratório do candidato na categoria, o serviço de inspecção não pode propor as duas primeiras posições remuneratórias quando o candidato seja titular de licenciatura ou de grau académico superior a ela.

#### Artigo 5.º – Integração na carreira

1 — A integração na carreira especial de inspecção depende da aprovação em curso de formação específico, que deve ter lugar no decurso do período experimental.

2 — O curso de formação específico é regulado por portaria do membro do Governo responsável pela área da Administração Pública e do membro do Governo pelo serviço de inspecção, não podendo a sua duração ser inferior a seis meses.

3 — O período experimental dos trabalhadores recrutados para a carreira especial de inspecção que comprovadamente estivessem a exercer funções inspectivas, ainda que não integrados em carreira de inspecção, tem a duração de seis meses ou a duração do curso de formação específico, se esta for superior.

#### Artigo 6.º – Remuneração base

Os níveis remuneratórios da tabela única correspondentes às posições remuneratórias da carreira especial de inspecção constam do anexo I ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante.

#### Artigo 7.º – Dever de sigilo

1 — Os trabalhadores integrados na carreira especial de inspecção estão obrigados ao dever de sigilo profissional, guardando segredo relativamente aos factos de que tenham conhecimento em virtude do exercício das suas funções, que não se destinem a ser do domínio público.

2 — A violação do dever de sigilo profissional constitui infracção disciplinar.

#### Artigo 8.º – Incompatibilidades, impedimentos e inibições

1 — Sem prejuízo do regime geral de incompatibilidades e impedimentos aplicável aos trabalhadores que exercem funções públicas, encontra-se ainda vedado aos trabalhadores referidos no artigo anterior:

- a) Efectuar quaisquer acções de natureza inspectiva ou disciplinar em órgãos, serviços e empresas onde exerçam funções, ou prestem serviços, parentes seus ou afins, em qualquer grau da linha recta ou até ao 3.º grau da linha colateral;
- b) Efectuar quaisquer acções de natureza inspectiva ou disciplinar em órgãos, serviços e empresas onde tenham exercido funções há menos de três anos ou onde as exerçam em regime de acumulação;
- c) Aceitar hospedagem, onerosa ou gratuita, em estabelecimento que seja propriedade de dirigentes dos órgãos ou serviços inspeccionados, quando estes sejam objecto de qualquer acção de natureza inspectiva.

2 — Os trabalhadores integrados na carreira especial de inspecção não podem exercer funções, pelo período de dois anos contados da cessação da actividade inspectiva ou disciplinar, nas entidades onde tenham efectuado qualquer acção dessa natureza.

3 — Exceptua-se do disposto no número anterior o regresso à actividade exercida à data da nomeação, sem prejuízo da aplicação das disposições relativas a impedimentos constantes dos artigos 44.º a 51.º do Código do Procedimento Administrativo.

4 — A violação do disposto no n.º 2 constitui infracção disciplinar.

#### Artigo 9.º – Domicílio profissional

1 — Sem prejuízo do disposto na Lei n.º 12–A/2008, de 27 de Fevereiro, no que respeita ao acordo entre trabalhador e órgão ou serviço para efeitos de mobilidade interna, e no n.º 2 do artigo 22.º do Decreto–Lei n.º 276/2007, de 31 de Julho, os trabalhadores integrados na carreira especial de inspecção têm domicílio profissional na cidade de Lisboa, com excepção daqueles cujos procedimentos de recrutamento fixem local diferente.

2 — Os trabalhadores com domicílio profissional autorizado fora das localidades referidas no número anterior mantêm o domicílio autorizado ainda que ao abrigo de legislação anterior.

3 — A nomeação em cargo dirigente ou a alteração do domicílio voluntário, por iniciativa do trabalhador, não prejudica o disposto no n.º 1.

### **CAPÍTULO III – EXERCÍCIO INTEGRADO NA CARREIRA ESPECIAL DE INSPECÇÃO**

#### Artigo 10.º – Conteúdo funcional da carreira especial de inspecção

O conteúdo funcional da carreira especial de inspecção consubstancia-se na realização e ou instrução de inspecções, auditorias, fiscalizações, inquéritos, sindicâncias, acompanhamentos, avaliações, processos disciplinares, pareceres e estudos de elevado grau de responsabilidade, autonomia e especialização inerentes à prossecução das atribuições dos respectivos serviços de inspecção.

#### Artigo 11.º – Transição para a carreira especial de inspecção

Transitam para a carreira especial de inspecção os trabalhadores integrados nas seguintes carreiras de inspecção dos serviços elencados no n.º 1 do artigo 2.º, que são extintas:

- a) Inspeção de alto nível;
- b) Inspector superior;
- c) Inspector técnico;
- d) Técnica superior de inspecção da Inspeção–Geral da Educação e da Inspeção–Geral do Ministério da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior.

#### Artigo 12.º – Suplemento remuneratório

1 — Os trabalhadores da carreira especial de inspecção têm direito a um suplemento remuneratório no valor de € 150, quando preenchem cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) Exerçam funções relativas ao controlo transversal da administração financeira do Estado, designadamente nos domínios orçamental, económico, financeiro e patrimonial;

- b) Procedam à avaliação e ao controlo do cumprimento da legislação em matéria de recursos humanos da Administração Pública por todos os órgãos e serviços, incluindo aqueles que integram o sistema de controlo interno.

2 — A verificação do cumprimento dos requisitos elencados no número anterior depende da previsão das respectivas atribuições no respectivo diploma orgânico e do reconhecimento, através de despacho dos membros do Governo responsáveis pelas finanças, Administração Pública e da respectiva tutela, que procede à delimitação dos trabalhadores com direito ao referido suplemento, levando em conta a evolução da sua situação remuneratória.

3 — O direito ao suplemento só existe enquanto durar o exercício das funções referidas no n.º 1.

#### **CAPÍTULO IV – COMISSÃO DE SERVIÇO**

##### **Artigo 13.º – Exercício em comissão de serviço**

1 — Sob proposta fundamentada do dirigente máximo do serviço, podem excepcionalmente ser designados, pelo membro do Governo responsável, em regime de comissão de serviço, trabalhadores com relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado para exercer funções inerentes à carreira especial de inspecção, até ao número máximo correspondente a 5 % do total de trabalhadores do respectivo serviço integrados na referida carreira.

2 — Para o exercício de funções em comissão de serviço são exigidos seis anos de serviço e experiência e competências profissionais adequadas nas seguintes áreas:

- a) Actividade inspectiva ou de auditoria, no âmbito dos órgãos ou serviços públicos;
- b) Investigação criminal;
- c) Consultadoria jurídica em matérias de direito público e, em especial, do direito disciplinar e contra-ordenacional;
- d) Investigação, estudo e concepção de métodos e processos técnico-científicos no âmbito da Administração Pública;
- e) Comando, direcção, chefia ou coordenação no âmbito das forças e serviços de segurança.

3 — A remuneração pelo exercício das funções em comissão de serviço é a correspondente ao nível remuneratório imediatamente seguinte ao nível remuneratório ou à remuneração base do lugar de origem.

4 — São aplicáveis ao exercício de funções em comissão de serviço, com as necessárias adaptações, os artigos 7.º a 10.º do presente decreto-lei.

5 — Os trabalhadores que exerçam funções inspectivas ao abrigo do regime de comissão de serviço previsto no presente artigo não podem ser designados para chefiar equipas multidisciplinares.

#### **CAPÍTULO V – DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

##### **Artigo 14.º – Comissões de serviço em exercício**

As disposições do presente decreto-lei não se aplicam às comissões de serviço, bem como às designações de chefes de equipas multidisciplinares, que se encontrem em curso ou venham a ser

renovadas, as quais se mantêm nos seus precisos termos, designadamente no que respeita à remuneração, até à respectiva cessação.

#### Artigo 15.º – Reposicionamento e integração do suplemento remuneratório

1 — Na transição para a carreira especial de inspecção, os trabalhadores são reposicionados na posição remuneratória a que corresponda nível remuneratório cujo montante pecuniário seja idêntico à remuneração base mensal, nela incluindo adicionais e diferenciais de integração eventualmente devidos.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, e durante o ano de 2009, à primeira posição remuneratória da categoria de inspector da carreira especial de inspecção corresponde o nível 15 da tabela remuneratória única.

3 — Durante o ano de 2009, mantém-se o abono do suplemento pelo exercício de funções inspectivas, no montante actualmente percebido por cada um dos trabalhadores que transita para a carreira especial de inspecção.

4 — Os suplementos referidos no número anterior são extintos a 31 de Dezembro de 2009, sendo nessa data os respectivos montantes totalmente integrados na remuneração base, nos termos do número seguinte.

5 — A 31 de Dezembro de 2009, os trabalhadores são novamente reposicionados na posição remuneratória a que corresponda nível remuneratório cujo montante pecuniário seja idêntico ao montante resultante das seguintes operações sequencialmente efectuadas:

- a) Produto da remuneração base mensal, auferida a 31 de Dezembro de 2009, multiplicado por 14;
- b) Produto do suplemento remuneratório pelo exercício de funções inspectivas no valor, abonado a 31 de Dezembro de 2009, multiplicado por 12;
- c) Soma dos produtos referidos nas alíneas anteriores;
- d) Divisão da soma referida na alínea anterior por 14.

6 — Na aplicação dos n.ºs 1 e 5 e em caso de falta de identidade, os trabalhadores são reposicionados na posição remuneratória, automaticamente criada, cujo montante pecuniário seja idêntico ao montante pecuniário a considerar para efeitos de reposicionamento.

#### Artigo 16.º – Posições remuneratórias complementares

1 — Na carreira especial de inspecção são criadas as posições remuneratórias complementares a que correspondem os níveis remuneratórios constantes dos anexos II e III ao presente decreto -lei, do qual fazem parte integrante.

2 — As posições remuneratórias complementares referidas no número anterior visam garantir as expectativas de evolução remuneratória dos actuais trabalhadores e são ainda consideradas para efeitos de aplicação do disposto no artigo anterior e no artigo 104.º da Lei n.º 12–A/2008, de 27 de Fevereiro.

3 — Todos os trabalhadores que constem da lista nominativa referida no artigo 109.º da Lei n.º 12–A/2008, de 27 de Fevereiro, podem vir a ser posicionados, verificados os requisitos legais, nas seguintes posições remuneratórias complementares:

- a) Referidas no anexo II, quando transitem da extinta carreira de inspecção de alto nível da Inspecção–Geral de Finanças e da extinta carreira técnica superior de inspecção da Ins-

pecção–Geral da Educação e da Inspeção–Geral do Ministério da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior;

b) Referidas no anexo III, quando transitem das restantes carreiras extintas pelo presente decreto–lei.

4 — Os actuais trabalhadores que sejam integrados na carreira especial de inspeção, ao abrigo do n.º 3 do artigo 5.º, podem aceder às posições remuneratórias complementares previstas nos números anteriores, nos mesmos termos e condições.

#### Artigo 17.º – Período experimental

1 — Com a entrada em vigor do presente decreto–lei, os estagiários das carreiras de inspeção elencadas no artigo 11.º mantêm o direito ao montante pecuniário correspondente à remuneração que vêm auferindo enquanto durar o referido período.

2 — Concluído com sucesso o período experimental, os trabalhadores referidos no número anterior mantêm igualmente aquele direito, quando ao nível remuneratório da posição remuneratória que devam ocupar corresponda um montante pecuniário inferior ao que vêm auferindo, nos termos do n.º 2 do artigo 105.º da Lei n.º 12–A/2008, de 27 de Fevereiro, sem prejuízo da integração, nos termos do artigo 15.º, na posição remuneratória que garanta a remuneração publicitada no respectivo concurso para o ingresso na anterior carreira.

3 — Os trabalhadores referidos no n.º 1 constam da lista nominativa referida no artigo 109.º da Lei n.º 12–A/2008, de 27 de Fevereiro, podendo vir a ser posicionados, verificados os requisitos legais, nas posições remuneratórias complementares constantes dos anexos II e III, conforme se lhes aplique as alíneas a) ou b) do n.º 3 do artigo anterior.

#### Artigo 18.º – Concursos de acesso

1 — Os concursos de acesso à categoria, pendentes à data de entrada em vigor do presente decreto–lei, mantêm–se válidos até ao provimento das vagas pelos candidatos seleccionados.

2 — Os candidatos providos são posicionados nas posições remuneratórias da carreira especial de inspeção, constantes dos anexos, com valor idêntico à remuneração base correspondente à categoria colocada a concurso, sem prejuízo da aplicação do disposto no artigo 15.º.

#### Artigo 19.º – Carreira subsistente

1 — A carreira de inspector–adjunto, criada pelo Decreto–Lei n.º 112/2001, de 6 de Abril, subsiste nos termos em que actualmente se encontra prevista nos respectivos decretos regulamentares, conforme o disposto no artigo 106.º da Lei n.º 12–A/2008, de 27 de Fevereiro, sem prejuízo da possibilidade da sua candidatura a procedimento concursal para a carreira especial de inspeção nos termos dos n.ºs 1, 2, 4 e 5 do artigo 51.º da referida lei.

2 — É mantido, na totalidade, o suplemento remuneratório devido pelo exercício de funções inspectivas, a que têm direito os trabalhadores inseridos na carreira referida no número anterior.

## Artigo 20.º – Cessação de vigência

Com a entrada em vigor do presente decreto-lei, o disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 20.º e nos n.ºs 1 e 2 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 276/2007, de 31 de Julho, no Decreto-Lei n.º 112/2001, de 6 de Abril, e no Decreto-Lei n.º 205/2001, de 27 de Julho, não é aplicável aos trabalhadores abrangidos pelo presente decreto-lei.

## Artigo 21.º – Norma revogatória

São revogados:

- a) O artigo 19.º, os n.ºs 1 e 5 do artigo 21.º e os artigos 22.º, 23.º e 24.º do Decreto-Lei n.º 227/95, de 11 de Setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 154/96, de 31 de Agosto, e pelo Decreto-Lei n.º 3/99, de 4 de Janeiro;
- b) Os artigos 21.º, 22.º e 26.º a 28.º do Decreto-Lei n.º 271/95, de 23 de Outubro, alterado pela Lei n.º 18/96, de 20 de Junho, e pelo Decreto-Lei n.º 70/99, de 12 de Março;
- c) Os artigos 20.º, 24.º, 27.º, 29.º, 30.º e 32.º do Decreto-Lei n.º 249/98, de 11 de Agosto;
- d) O artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 149/2003, de 11 de Julho;
- e) O Decreto Regulamentar n.º 11/94, de 22 de Abril;
- f) O Decreto Regulamentar n.º 7/2001, de 28 de Maio;
- g) O Decreto Regulamentar n.º 12/2001, de 28 de Junho;
- h) O Decreto Regulamentar n.º 15/2001, de 12 de Outubro;
- i) O Decreto Regulamentar n.º 21/2002, de 22 de Março;
- j) O Decreto Regulamentar n.º 27/2002, de 8 de Abril;
- l) O Decreto Regulamentar n.º 28/2002, de 8 de Abril;
- m) O Decreto Regulamentar n.º 32/2002, de 22 de Abril;
- n) O Decreto Regulamentar n.º 34/2002, de 23 de Abril;
- o) O Decreto Regulamentar n.º 39/2002, de 12 de Junho;
- p) O Decreto Regulamentar n.º 5/2003, de 14 de Março;
- q) O Decreto Regulamentar n.º 6/2003, de 1 de Abril.

## Artigo 22.º – Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 9 de Junho de 2009. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *Luís Filipe Marques Amado* — *Emanuel Augusto dos Santos* — *Manuel Pedro Cunha da Silva Pereira* — *João António da Costa Mira Gomes* — *José Miguel Abreu de Figueiredo Medeiros* — *Alberto Bernardes Costa* — *João Manuel Machado Ferrão* — *António José de Castro Guerra* — *Jaime de Jesus Lopes Silva* — *Mário Lino Soares Correia* — *Idália Maria Marques Salvador Serrão de Menezes Moniz* — *Ana Maria Teodoro Jorge* — *Maria de Lurdes Reis Rodrigues* — *Manuel Frederico Tojal de Valsassina Heitor* — *José António de Melo Pinto Ribeiro*.

Promulgado em 16 de Julho de 2009.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 17 de Julho de 2009.



O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

ANEXO I

(n.º 3 do artigo 3.º)

**Estrutura da carreira especial de Inspeção**

Carreira especial	Categoria	Grau de completude funcional	Número de posições remuneratórias	Níveis remuneratórios da tabela única
Inspeção . . . . .	Inspector . . . . .	3	1.ª	16
			2.ª	20
			3.ª	24
			4.ª	28
			5.ª	32
			6.ª	36
			7.ª	40
			8.ª	44
			9.ª	47
			10.ª	50
			11.ª	53
			12.ª	56
			13.ª	59
			14.ª	62

ANEXO II

(n.º 1 do artigo 16.º)

Carreira especial	Categoria	Grau de completude funcional	Número de posições remuneratórias	Níveis remuneratórios da tabela única
Inspeção . . . . .	Inspector . . . . .	3	15.ª	66
			16.ª	70

ANEXO III

(n.º 1 do artigo 16.º)

Carreira especial	Categoria	Grau de completude funcional	Número de posições remuneratórias	Níveis remuneratórios da tabela única
Inspeção . . . . .	Inspector . . . . .	3	15.ª	65
			16.ª	67

## **INSPEÇÃO-GERAL DIPLOMÁTICA E CONSULAR (IGDC)**

### **Decreto Regulamentar n.º 8/2012, de 19 de janeiro (Aprova a orgânica da Inspeção-Geral Diplomática e Consular)<sup>1</sup>**

No âmbito do Compromisso Eficiência, o XIX Governo Constitucional determinou as linhas gerais do Plano de Redução e Melhoria da Administração Central (PREMAC), afirmando que o primeiro e mais importante impulso do Plano deveria, desde logo, ser dado no processo de preparação das leis orgânicas dos ministérios e dos respectivos serviços.

Trata-se de algo absolutamente estruturante, por um lado, para o início de uma nova fase da reforma da Administração Pública, no sentido de a tornar eficiente e racional na utilização dos recursos públicos e, por outro, para o cumprimento dos objectivos de redução da despesa pública a que o país está vinculado. Com efeito, mais do que nunca, a concretização simultânea dos objectivos de racionalização das estruturas do Estado e de melhor utilização dos seus recursos humanos é crucial no processo de modernização e de optimização do funcionamento da Administração Pública.

Importava decididamente repensar e reorganizar a estrutura do Estado, no sentido de lhe dar uma maior coerência e capacidade de resposta no desempenho das funções que deverá assegurar, eliminando redundâncias e reduzindo substancialmente os seus custos de funcionamento.

No quadro da nova Lei Orgânica do Ministério dos Negócios Estrangeiros, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 121/2011, de 29 de Dezembro, a Inspeção-Geral Diplomática e Consular tem por missão verificar o cumprimento das normas reguladoras do funcionamento dos serviços internos e dos serviços periféricos externos, bem como assegurar a acção disciplinar e a auditoria de gestão, diplomática e consular.

Apesar de, através da presente reestruturação orgânica, se aumentarem as atribuições da Inspeção, mantém-se o mesmo número de lugares de quadro, inclusive do quadro dirigente.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 24.º da Lei n.º 4/2004, de 15 de Janeiro, e nos termos da alínea c) do artigo 199.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

#### **Artigo 1.º – Natureza**

**A Inspeção-Geral Diplomática e Consular, abreviadamente designada por IGDC, é um serviço central da administração directa do Estado.<sup>2</sup>**

#### **Artigo 2.º – Missão e Atribuições**

1 — A IGDC tem por missão verificar o cumprimento das normas reguladoras do funcionamento dos serviços internos e dos serviços periféricos externos do Ministério dos Negócios Estrangeiros (MNE), bem como assegurar a acção disciplinar e a auditoria de gestão, diplomática e consular.

<sup>1</sup> Com as alterações introduzidas pelo Decreto Regulamentar n.º 1/2013, de 14 de março.

<sup>2</sup> Nova redação introduzida pelo Decreto Regulamentar n.º 1/2013, de 14 de março. A versão originária era a seguinte:

“A Inspeção-Geral Diplomática e Consular, abreviadamente designada por IGDC, é um serviço central da administração directa do Estado dotado de autonomia administrativa.”

2 — A IGDC prossegue as seguintes atribuições:

- a) Apreciar a conformidade legal e regulamentar dos actos dos serviços e organismos do MNE ou sujeitos à tutela do respectivo ministro e avaliar o seu desempenho e gestão, através da realização de acções de inspecção e de auditoria;
- b) Proceder à avaliação de indícios de irregularidades e incumprimento de normas por parte dos serviços;
- c) Auditar os sistemas e procedimentos de controlo interno dos serviços;
- d) Avaliar a qualidade dos sistemas de informação de gestão, incluindo os indicadores de desempenho;
- e) Assegurar a realização de auditorias, inquéritos, sindicâncias, peritagens ou outras acções de carácter inspectivo, procedendo à avaliação de indícios de irregularidades, incumprimento de normas e deficiências no funcionamento dos serviços e organismos do MNE;
- f) Elaborar relatórios que resultem das acções previstas na alínea anterior e apresentar recomendações e propostas que contribuam para a melhoria do funcionamento dos serviços;
- g) Propor e instruir os processos disciplinares resultantes da actividade de inspecção e fiscalização, bem como os que lhe forem superiormente determinados;
- h) Garantir a avaliação e o controlo sobre os níveis de acção e desempenho de cada organismo, recomendando alterações e melhorias e acompanhando a sua introdução;
- i) Promover a divulgação das normas em vigor, propondo, designadamente, a realização de acções de comunicação e de formação adequadas.

### Artigo 3.º – Órgãos

A IGDC é dirigida por um inspector-geral, cargo de direcção superior de 1.º grau.

### Artigo 4.º – Inspector-geral

1 — Sem prejuízo das competências que lhe forem conferidas por lei ou que nele sejam delegadas ou subdelegadas, compete ao inspector-geral:

- a) Assegurar o cumprimento das orientações e prioridades definidas pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros;
- b) Dirigir, orientar, coordenar e fiscalizar a actividade da IGDC e emitir as directivas, ordens e instruções necessárias ao seu funcionamento;
- c) Elaborar os planos e relatórios de actividades da IGDC e submetê-los à aprovação do Ministro dos Negócios Estrangeiros;
- d) Promover a realização das acções inspectivas, de auditoria e de avaliação previstas no plano de actividades, bem como outras que lhe sejam cometidas;
- e) Ordenar averiguações e inquéritos previstos no plano de actividades, bem como conduzir outros procedimentos que sejam superiormente determinados;
- f) Instaurar ou propor a instauração de processos disciplinares e de inquérito;
- g) Nomear os instrutores dos processos disciplinares e de inquérito;
- h) Representar a IGDC nas organizações nacionais e internacionais, que integram serviços similares.

2 — O inspector-geral é substituído, nas suas faltas e impedimentos, pelo chefe de equipa multidisciplinar que o mesmo designar.

#### Artigo 5.º – Tipo de organização interna

A organização interna da IGDC obedece ao modelo de estrutura matricial.

#### Artigo 6.º – Regime administrativo e financeiro

**1 — O apoio em matéria administrativa e financeira da IGDC cabe ao Departamento Geral de Administração da Secretaria-Geral do MNE, a cujo diretor compete a autorização e pagamento de despesas.**

**2 — A IGDC envia ao Departamento Geral de Administração da Secretaria-Geral do MNE toda a informação necessária ao exercício das competências que lhe são atribuídas.<sup>3</sup>**

#### Artigo 7.º – Receitas

1 — A IGDC dispõe das receitas provenientes de dotações que lhe forem atribuídas no Orçamento do Estado.

2 — A gestão das receitas da IGDC é assegurada pelo Departamento Geral de Administração da Secretaria-Geral do MNE.

#### Artigo 8.º – Despesas

1 — Constituem despesas da IGDC as que resultem de encargos decorrentes da prossecução das atribuições que lhe estão cometidas.

2 — As despesas da IGDC são centralizadas no Departamento Geral de Administração da Secretaria-Geral do MNE.

#### Artigo 9.º – Designação dos titulares dos cargos dirigentes

Nos termos do n.º 6 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 121/2011, de 29 de Dezembro, pode ser designado, nos termos da lei geral, o cargo de direcção superior da IGDC.

#### Artigo 10.º – Afectação de pessoal

A afectação à IGDC do pessoal do mapa do MNE é feita por despacho do secretário-geral do MNE, ouvido o inspector-geral.

---

<sup>3</sup> Nova redação introduzida pelo Decreto Regulamentar n.º 1/2013, de 14 de março. A versão originária era a seguinte:  
“1 — O apoio em matéria administrativa e financeira da IGDC cabe ao Departamento Geral de Administração da Secretaria-Geral do MNE, a cujo director compete preparar e executar as decisões inerentes à autorização de despesas, sem prejuízo de a IGDC se encontrar sujeita às regras financeiras específicas dos serviços com autonomia administrativa.  
2 — A IGDC envia ao Departamento Geral de Administração da Secretaria-Geral do MNE toda a informação necessária ao exercício das competências que lhe são atribuídas.”

#### Artigo 11.º – Mapa de cargos de direcção

O lugar de direcção superior de 1.º grau consta do mapa anexo ao presente decreto regulamentar, do qual faz parte integrante.

#### Artigo 12.º – Estatuto remuneratório dos chefes de equipas multidisciplinares

Aos chefes das equipas multidisciplinares é atribuído, em função da natureza e complexidade das funções, um estatuto remuneratório equiparado a cargo de direcção intermédia de 1.º grau ou a cargo de direcção intermédia de 2.º grau, não podendo o estatuto equiparado a cargo de direcção intermédia de 1.º grau ser atribuído a mais de uma chefia de equipa.

#### Artigo 13.º – Norma revogatória

É revogado o Decreto Regulamentar n.º 77/2007, de 30 de Junho.

#### Artigo 14.º – Entrada em vigor

O presente decreto regulamentar entra em vigor no 1.º dia do mês seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 24 de Novembro de 2011. — *Pedro Passos Coelho* — *Vitor Louçã Rabaça Gaspar* — *Paulo de Sacadura Cabral Portas*.

Promulgado em 10 de Janeiro de 2012.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 12 de Janeiro de 2012.

O Primeiro-Ministro, Pedro Passos Coelho.

#### ANEXO

(a que se refere o artigo 11.º)

#### Mapa de pessoal dirigente

Designação dos cargos dirigentes	Qualificação dos cargos dirigentes	Grau	Número de lugares
Inspector-geral .....	Direcção superior .....	1.º	1

## **SECRETARIA-GERAL DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA (SGME)**

### **Decreto-Lei n.º 76/2015, de 12 de maio (Aprova a orgânica da Secretaria-Geral do Ministério da Economia)**

O Decreto-Lei n.º 119/2013, de 21 de agosto, alterou a Lei Orgânica do XIX Governo Constitucional, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 86-A/2011, de 12 de julho, determinando a transição das áreas do emprego e da energia do Ministério da Economia e do Emprego, respetivamente, para o Ministério da Solidariedade, Emprego e Segurança Social e para o Ministério do Ambiente, Ordenamento do Território e Energia.

Em cumprimento do disposto no referido decreto-lei, o Decreto-Lei n.º 11/2014, de 22 de janeiro, que aprovou a orgânica do Ministério da Economia, determinou a reestruturação da Secretaria-Geral do Ministério da Economia e do Emprego, sendo as suas atribuições nos domínios da energia e geologia integradas na Secretaria-Geral do Ministério do Ambiente, Ordenamento do Território e Energia, e as suas atribuições no domínio do emprego integradas na Secretaria-Geral do Ministério da Solidariedade, Emprego e Segurança Social.

Nestes termos, o presente decreto-lei aprova a orgânica da Secretaria-Geral do Ministério da Economia, revogando o Decreto-Lei n.º 124/2012, de 20 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 167-C/2013, de 31 de dezembro, que aprovou a orgânica da Secretaria-Geral do Ministério da Economia e do Emprego, concretizando a transferência das atribuições que decorre do Decreto-Lei n.º 11/2014, de 22 de janeiro.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

#### **Artigo 1.º – Natureza**

A Secretaria-Geral do Ministério da Economia (ME), abreviadamente designada por SG, é um serviço central da administração direta do Estado, dotado de autonomia administrativa.

#### **Artigo 2.º – Missão e atribuições**

1 — A SG tem por missão assegurar o apoio técnico e administrativo aos gabinetes dos membros do Governo do ME e aos demais órgãos e serviços nele integrados, bem como assegurar o exercício das funções de controlo interno.

2 — A SG prossegue as seguintes atribuições:

- a) Prestar aos gabinetes dos membros do Governo do ME e aos respetivos serviços e organismos, o apoio técnico e administrativo que não se inclua nas atribuições próprias dos demais serviços;
- b) Assegurar a prestação centralizada de serviços comuns aos serviços integrados do ME, nas áreas dos recursos humanos, formação e aperfeiçoamento profissional, apoio jurídico e contencioso, financeira e orçamental, aquisição de bens e serviços e contratação, logística e patrimonial, documentação e informação, comunicação e relações públicas, inovação e modernização e política de qualidade e tecnologias de informação e comunicação (TIC);

- c) Promover a aplicação das medidas de política de organização e de recursos humanos definidas para a Administração Pública, coordenando e apoiando os serviços e organismos do ME na respetiva implementação, bem como emitir pareceres em matéria de organização, recursos humanos e criação ou alteração de mapas de pessoal;
- d) Promover o planeamento das atividades do ME, bem como o acompanhamento da programação da atividade dos seus serviços e organismos;
- e) Assegurar a gestão orçamental, financeira e patrimonial do ME, bem como a apreciação, o acompanhamento, a avaliação e o controlo da atividade financeira dos serviços, organismos e outras entidades nele integrados;
- f) Exercer as funções de entidade coordenadora do programa orçamental e assegurar a informação financeira e orçamental requerida e de reporte obrigatório, a ser prestada por todos os serviços, organismos e outras entidades do ME;
- g) Assegurar, através da unidade ministerial de compras, a contratação pública centralizada de bens e serviços e colaborar com os serviços e organismos do ME no levantamento e agregação de necessidades;
- h) Efetuar a gestão do património imobiliário, através da unidade de gestão patrimonial, procedendo à recolha, tratamento, conservação e comunicação dos bens afetos, assegurando a otimização dos custos globais de ocupação e funcionamento e a sua manutenção;
- i) Efetuar a gestão integrada do arquivo histórico do ME, procedendo à recolha, tratamento, conservação e comunicação dos arquivos que deixem de ser de uso corrente por parte dos organismos produtores, assegurando a otimização dos custos globais de ocupação e funcionamento e a sua preservação;
- j) Assegurar a coordenação da área das TIC do ME, no âmbito do plano global estratégico de racionalização e redução de custos com as TIC na Administração Pública, aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 12/2012, de 7 de fevereiro;
- k) Assegurar a implementação das políticas relacionadas com as TIC do ME, garantindo a coordenação, a execução e a avaliação das iniciativas de informatização e de atualização tecnológica dos respetivos serviços e organismos, e efetuando uma gestão eficaz e racional dos recursos disponíveis;
- l) Estudar, programar e coordenar a aplicação de medidas tendentes a promover a inovação, a modernização e a política de qualidade, no âmbito do ME, sem prejuízo das atribuições cometidas por lei a outros serviços, bem como assegurar a articulação com os serviços e organismos com atribuições interministeriais nestas áreas;
- m) Emitir pareceres e elaborar informações jurídicas, colaborar na preparação e na apreciação de projetos de diplomas e de outros atos normativos, acompanhar tecnicamente procedimentos administrativos, assegurar o apoio jurídico e o patrocínio contencioso, em especial no domínio do contencioso administrativo, e instruir processos de inquérito, disciplinares ou outros de natureza similar;
- n) Assegurar as funções de auditoria, inspeção e controlo interno no âmbito do ME, através da apreciação da legalidade e regularidade dos atos praticados pelos serviços e organismos do ME, ou sujeitos à tutela do respetivo ministro, bem como avaliar a sua gestão e os seus resultados, através do controlo de auditoria técnica, de desempenho e financeiro;
- o) Efetuar a gestão integrada do cadastro e inventário dos bens do Estado que lhe estejam afetos;

- p) Apreciar a legalidade e a regularidade dos atos praticados pelas empresas públicas sob superintendência do respectivo ministro ou relativamente às quais este exerce competências no âmbito da função acionista do Estado e das empresas que com o Estado celebrem contratos de concessão, no que diz respeito à sua execução;
- q) Avaliar a gestão e os resultados das empresas públicas sob superintendência do respectivo ministro ou relativamente às quais este exerce competências no âmbito da função acionista do Estado, através do controlo de auditoria técnica, de desempenho e financeira;
- r) Assegurar a comunicação externa e as relações públicas do ME.

### Artigo 3.º – Órgãos

A SG é dirigida por um secretário-geral, coadjuvado por um secretário-geral-adjunto, cargos de direção superior de 1.º e 2.º graus, respetivamente.

### Artigo 4.º – Secretário-geral

1 — Sem prejuízo das competências que lhe forem conferidas por lei ou que nele sejam delegadas ou subdelegadas, compete ao secretário-geral:

- a) Exercer, de harmonia com a lei e as orientações do respectivo ministro, a representação do ME;
- b) Coordenar a atividade dos serviços do ME nas matérias de gestão comum que estão confiadas à SG, promovendo a elaboração de instruções e assegurando os procedimentos adequados ao bom funcionamento dos serviços;
- c) Exercer as funções de oficial público nos atos e contratos em que participem como outorgantes os membros do Governo.

2 — O secretário-geral-adjunto exerce as competências que lhe sejam delegadas ou subdelegadas pelo secretário-geral, substituindo-o nas suas faltas e impedimentos.

### Artigo 5.º – Organização interna

A organização interna da SG obedece ao seguinte modelo estrutural misto:

- a) Nas áreas de atividade relativas a recursos humanos, financeiros, apoio jurídico e contencioso, aquisição de bens e serviços e contratação, logística e patrimonial, organização e qualidade, auditoria, inspeção e controlo interno, sistemas e tecnologias de informação, documentação, comunicação e arquivo e relações públicas, o modelo de estrutura hierarquizada;
- b) Nas áreas de coordenação do programa orçamental e de informação financeira e orçamental, o modelo de estrutura matricial.

### Artigo 6.º – Receitas

1 — A SG dispõe das receitas provenientes de dotações que lhe forem atribuídas no Orçamento do Estado.

2 — A SG dispõe ainda das seguintes receitas próprias:



- a) As quantias cobradas pela prestação de serviços, no âmbito das suas atribuições;
- b) Os montantes provenientes de taxas e o produto resultante das coimas cobradas em processos de contraordenação, que lhe caibam nos termos da lei;
- c) O produto resultante da edição ou venda de publicações editadas pela SG;
- d) As que resultam da organização de ações de formação;
- e) Os subsídios, subvenções, comparticipações, doações e legados de entidades públicas e privadas, nacionais ou internacionais;
- f) O rendimento dos bens que possua a qualquer título;
- g) Quaisquer outras receitas que, por lei, contrato ou qualquer outro título, lhe sejam atribuídas.

3 — As quantias cobradas pela SG são fixadas e periodicamente atualizadas por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da economia, tendo em atenção os meios humanos e materiais mobilizados em cada caso, podendo ser tidos ainda em conta os custos indiretos de funcionamento.

#### Artigo 7.º – Despesas

Constituem despesas da SG as que resultem de encargos decorrentes da prossecução das atribuições que lhe estão cometidas.

#### Artigo 8.º – Mapa de cargos de direção

Os lugares de direção superior de 1.º e 2.º graus e de direção intermédia de 1.º grau constam do mapa anexo ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante.

#### Artigo 9.º – Estatuto remuneratório dos chefes de equipas multidisciplinares

Aos chefes de equipas multidisciplinares é atribuído um estatuto remuneratório equiparado a diretor de serviços ou chefe de divisão, em função da natureza e complexidade das funções, não podendo o estatuto equiparado a diretor de serviços ser atribuído a mais de uma chefia de equipa.

#### Artigo 10.º – Norma revogatória

É revogado o Decreto-Lei n.º 124/2012, de 20 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 167-C/2013, de 31 de dezembro.

#### Artigo 11.º – Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 2 de abril de 2015. — *Pedro Passos Coelho* — *Maria Luísa Casanova Morgado Dias de Albuquerque* — *António de Magalhães Pires de Lima*.

Promulgado em 27 de abril de 2015.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 30 de abril de 2015.  
O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

ANEXO

Mapa de pessoal dirigente

(a que se refere o artigo 8.º)

Designação dos cargos dirigentes	Qualificação dos cargos dirigentes	Grau	Número de lugares
Secretário-geral . . . . .	Direção superior . . . . .	1.º	1
Secretário-geral-adjunto	Direção superior . . . . .	2.º	1
Diretor de serviços . . . . .	Direção intermédia . . . . .	1.º	7

## **INSPEÇÃO-GERAL DA DEFESA NACIONAL (IGDN)**

### **Decreto Regulamentar n.º 9/2015, de 31 de julho (Aprova a orgânica da Inspeção-Geral da Defesa Nacional)**

A Resolução do Conselho de Ministros n.º 19/2013, de 5 de abril, que aprovou o Conceito Estratégico de Defesa Nacional, e a subsequente Resolução do Conselho de Ministros n.º 26/2013, de 11 de abril, que aprovou a Reforma «Defesa 2020», definiram as orientações políticas para a implementação da reforma estrutural na defesa nacional e nas Forças Armadas.

No âmbito desta reforma, o Decreto-Lei n.º 183/2014, de 29 de dezembro, aprovou a nova orgânica do Ministério da Defesa Nacional, tendo em vista a simplificação e otimização dos serviços, ajustando -os em função das boas práticas, mantendo como referencial a racionalização das estruturas orgânicas da Administração Pública e do seu modo de funcionamento, à luz dos objetivos de modernização administrativa, melhoria de funcionamento, economia de meios e redução da despesa pública.

Neste contexto, o presente decreto regulamentar, que aprova a nova orgânica da Inspeção-Geral da Defesa Nacional (IGDN), adota, no que se refere ao tipo de organização interna, o modelo estrutural misto, tendo sido acolhida a estrutura matricial na vertente operacional.

Importa sublinhar a linha de orientação prosseguida na missão e nas atribuições da IGDN, numa perspectiva sistémica, preventiva e pedagógica, em particular no que concerne ao acompanhamento e avaliação permanentes da execução das políticas na área da defesa, procurando-se a consolidação da IGDN enquanto serviço de apoio à governação.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 24.º da Lei n.º 4/2004, de 15 de janeiro, e nos termos da alínea c) do artigo 199.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

#### **Artigo 1.º – Natureza**

A Inspeção-Geral da Defesa Nacional, abreviadamente designada por IGDN, é um serviço central da administração direta do Estado, dotado de autonomia administrativa.

#### **Artigo 2.º – Missão e atribuições**

1 — A IGDN tem por missão assegurar, numa perspectiva sistémica, preventiva e pedagógica, o acompanhamento e avaliação permanentes da execução das políticas na área da defesa, contribuindo para a melhoria do funcionamento das estruturas da defesa nacional, apreciando a legalidade e regularidade dos atos praticados pelas Forças Armadas e pelos serviços e organismos do Ministério da Defesa Nacional (MDN) sujeitos à superintendência ou tutela do Ministro da Defesa Nacional, e avaliando a sua gestão e resultados, através da realização de auditorias e outras ações de controlo.

2 — A IGDN prossegue as seguintes atribuições:

- a) Realizar auditorias no âmbito do MDN, e no quadro das responsabilidades cometidas ao Sistema de Controlo Interno da Administração Financeira do Estado, numa perspectiva preventiva e pedagógica, através da avaliação integrada e acompanhamento dos riscos existentes nos processos das entidades auditadas;

- b) Realizar inquéritos, sindicâncias, peritagens e outras ações que lhe sejam superiormente determinadas;
- c) Assegurar a obtenção e o fornecimento de indicadores de desempenho relevantes para a gestão e restantes funções de suporte à governação;
- d) Planear e coordenar a realização de parcerias estratégicas, nacionais e internacionais, tendo em vista identificar, organizar e divulgar boas práticas de auditoria e de gestão, assegurando a memória organizacional desse conhecimento;
- e) Realizar estudos, informações e relatórios, no domínio da análise de risco, e outros trabalhos sobre matérias da competência da IGDN;
- f) Assegurar a articulação com os órgãos de controlo interno dos serviços e organismos do MDN e de inspeção dos ramos das Forças Armadas, visando a cooperação e partilha de informação sobre os órgãos ou serviços auditados pela IGDN, e sobre as boas práticas de auditoria e de gestão adotadas, garantindo a racionalidade, complementaridade e sinergia das intervenções.

#### Artigo 3.º – Órgãos

- 1 — A IGDN é dirigida por um inspetor-geral, cargo de direção superior de 1.º grau.
- 2 — É ainda órgão da IGDN o conselho de inspeção.

#### Artigo 4.º – Inspector-geral

- 1 — Sem prejuízo das competências que lhe sejam conferidas por lei ou que nele sejam delegadas ou subdelegadas, compete ao inspetor-geral:
  - a) Ordenar a realização das ações superiormente aprovadas;
  - b) Representar a IGDN nas organizações nacionais e internacionais que integrem serviços similares.
- 2 — O inspetor-geral é substituído, nas suas faltas e impedimentos, pelo titular do cargo de direção intermédia de 1.º grau.

#### Artigo 5.º – Conselho de inspeção

- 1 — O conselho de inspeção é um órgão colegial, de natureza consultiva, ao qual compete apoiar o inspetor-geral no exercício das suas funções.
- 2 — O conselho de inspeção é composto pelo inspetor-geral, que preside, e pelos dirigentes intermédios de 1.º e 2.º grau, podendo o primeiro determinar a participação de outros trabalhadores da IGDN nas reuniões deste conselho, em razão das matérias a tratar.
- 3 — Ao conselho de inspeção compete, em especial, pronunciar -se sobre a estrutura do sistema de gestão da qualidade da IGDN, no que diz respeito a:
  - a) Política, objetivos, indicadores e metas para a qualidade do serviço prestado pela IGDN, apresentados nos principais instrumentos de gestão, nomeadamente no Plano Estratégico, Manual da Gestão da Qualidade, Plano e Relatório anual de atividades, Quadro de Avaliação e Responsabilização (QUAR), Plano de Gestão de Riscos de Corrupção e Infrações Conexas, bem como outros instrumentos de gestão da IGDN;
  - b) Processos e respetivos manuais de procedimentos, em particular no que respeita ao processo de auditoria, que assenta na avaliação e controlo dos riscos existentes nos servi-

ços e organismos do MDN, ao processo de cooperação institucional, ao processo de formação profissional, e aos processos relacionados com a gestão dos recursos humanos, financeiros, patrimoniais e informáticos da IGDN.

4 — Compete ainda ao conselho de inspeção pronunciar-se sobre outras matérias que sejam superiormente determinadas.

5 — O funcionamento do conselho de inspeção é regulado por regulamento interno.

#### Artigo 6.º – Apoio à acção inspetiva

1 — As equipas de inspeção podem ser apoiadas tecnicamente, em áreas específicas, por pessoal pertencente às Forças Armadas ou a outros serviços e organismos do Estado.

2 — Quando se trate de pessoal pertencente às Forças Armadas, o pedido do apoio técnico a que se refere o número anterior deve ser dirigido aos respetivos chefes de Estado-Maior dos ramos das Forças Armadas, ficando aquele pessoal a prestar serviço na IGDN, sem a integrar, de acordo com o disposto em legislação estatutária militar, e durante o tempo necessário à realização da acção inspetiva.

#### Artigo 7.º – Tipo de organização interna

A organização interna da IGDN obedece ao seguinte modelo estrutural misto:

- a) Na área de atividade relativa à ação inspetiva, o modelo de estrutura matricial;
- b) Na área de suporte, o modelo de estrutura hierarquizada.

#### Artigo 8.º – Receitas

1 — A IGDN dispõe das receitas provenientes de dotações que lhe sejam atribuídas no Orçamento do Estado.

2 — A IGDN dispõe ainda das seguintes receitas próprias:

- a) As quantias cobradas pela prestação de serviços no âmbito das suas atribuições;
- b) O produto da venda de publicações e de trabalhos por si editados;
- c) Os subsídios, subvenções, participações, doações e legados de entidades públicas e privadas, nacionais, estrangeiras ou internacionais;
- d) O rendimento dos bens que possua a qualquer título;
- e) Quaisquer outras receitas que por lei, contrato ou a outro título lhe sejam atribuídas.

3 — As quantias cobradas pela IGDN são fixadas e periodicamente atualizadas por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da defesa nacional, tendo em atenção os meios humanos e materiais mobilizados em cada caso, podendo ainda ser tidos em conta os custos indiretos de funcionamento.

#### Artigo 9.º – Despesas

Constituem despesas da IGDN as que resultem de encargos decorrentes da prossecução das atribuições que lhe estão cometidas.

**Artigo 10.º – Mapa de cargos de direção**

Os lugares de direção superior de 1.º grau e de direção intermédia de 1.º grau constam do mapa anexo ao presente decreto regulamentar, do qual faz parte integrante.

**Artigo 11.º – Estatuto remuneratório dos chefes das equipas multidisciplinares**

Aos chefes das equipas multidisciplinares é atribuído um estatuto remuneratório equiparado a diretor de serviços ou a chefe de divisão, em função da natureza e complexidade das funções, não podendo o estatuto equiparado a diretor de serviços ser atribuído a mais de uma chefia de equipa.

**Artigo 12.º – Norma revogatória**

É revogado o Decreto Regulamentar n.º 3/2012, de 18 de janeiro.

**Artigo 13.º – Entrada em vigor**

O presente decreto regulamentar entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 25 de junho de 2015. — *Paulo Sacadura Cabral Portas — Hélder Manuel Gomes dos Reis — Berta Maria Correia de Almeida de Melo Cabral.*

Promulgado em 26 de julho de 2015.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 28 de julho de 2015.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho.*

**ANEXO**

(a que se refere o artigo 10.º)

**Mapa de pessoal dirigente**

Designação dos cargos dirigentes	Qualificação dos cargos dirigentes	Grau	Número de lugares
Inspetor-geral . . . . .	Direção superior . . . . .	1.º	1
Diretor de serviços . . . . .	Direção intermédia . . . . .	1.º	1

## **INSPEÇÃO-GERAL DA FORÇA AÉREA (IGFA)**

### **Decreto Regulamentar n.º 12/2015, de 31 de julho (Aprova a orgânica da Força Aérea)**

A Resolução do Conselho de Ministros n.º 19/2013, de 5 de abril, que aprovou o Conceito Estratégico de Defesa Nacional, e a subsequente Resolução do Conselho de Ministros n.º 26/2013, de 11 de abril, que aprovou a Reforma «Defesa 2020», definiram as orientações políticas para a implementação da reforma estrutural na defesa nacional e nas Forças Armadas.

No âmbito desta reforma, e no seguimento da aprovação da Lei Orgânica n.º 6/2014, de 1 de setembro, que procede à primeira alteração à Lei Orgânica de Bases da Organização das Forças Armadas (LOBOFA), aprovada pela Lei Orgânica n.º 1-A/2009, de 7 de julho, o Decreto-Lei n.º 187/2014, de 29 de dezembro, aprovou a nova orgânica da Força Aérea, determinando que as atribuições, competências e organização da estrutura interna da Força Aérea seriam estabelecidas por decreto regulamentar.

No mesmo sentido, e nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 17.º da LOBOFA, compete aos chefes de Estado-Maior dos ramos das Forças Armadas dirigir, coordenar e administrar o respetivo ramo. Assim, o presente decreto regulamentar estabelece a organização e competências das estruturas principais da Força Aérea, e fixa as competências dos respetivos comandantes, diretores ou chefes.

Face às suas especificidades, esta organização interna é também articulada com outros diplomas que a complementam, nomeadamente com o disposto no artigo 5.º -A da LOBOFA, que prevê a fixação anual, por decreto-lei, dos efetivos das Forças Armadas em todas as situações, ouvido o Conselho de Chefes de Estado-Maior.

De igual modo, a organização interna deve ter em conta o enquadramento do regime remuneratório aplicável aos militares dos quadros permanentes e em regime de contrato e voluntariado dos três ramos das Forças Armadas, designadamente a sua adaptação à criação da tabela remuneratória única e a atualização do regime de abono mensal de despesas de representação dos militares titulares de determinados cargos ou funções na estrutura orgânica das Forças Armadas, fixada no Decreto-Lei n.º 296/2009, de 14 de outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 142/2015, de 31 de julho.

Neste âmbito, o presente decreto regulamentar desenvolve a reorganização da estrutura orgânica da Força Aérea, designadamente pela adequação das atribuições, competências e organização da sua estrutura interna à extinção do Comando de Instrução e Formação da Força Aérea, às alterações decorrentes da reforma do sistema de saúde das Forças Armadas e à criação da Autoridade Aeronáutica Nacional.

Assim:

Nos termos do artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 187/2014, de 29 de dezembro, e da alínea c) do artigo 199.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

[...]

## CAPÍTULO VII – ÓRGÃO DE INSPEÇÃO

### Artigo 52.º – Inspeção–Geral da Força Aérea

1 — A IGFA tem por missão apoiar o CEMFA no exercício da função de controlo e avaliação e na prevenção e investigação de acidentes.

2 — À IGFA compete:

- a) Programar, coordenar e controlar as atividades de inspeção e auditoria na Força Aérea;
- b) Realizar, de acordo com os padrões adequados ao escalão em que se situa, os estudos, análises e inspeções e auditorias necessários à avaliação do cumprimento das leis e regulamentos em vigor, da eficácia, da pertinência e da eficiência da ação da Força Aérea em todas as suas atividades;
- c) Realizar as inspeções necessárias à avaliação do funcionamento do próprio sistema de inspeções;
- d) Coordenar as atividades de inspeção programadas por si, pelos comandos funcionais e outros órgãos, por forma a obter o melhor rendimento do sistema;
- e) Elaborar os relatórios das inspeções por si realizadas, apreciar os relatórios das inspeções executadas pelos comandos funcionais e outros órgãos;
- f) Gerir a situação das anomalias, acompanhar as ações corretivas tomadas e pronunciar -se sobre a sua eficácia;
- g) Analisar periodicamente com os diversos intervenientes a situação das anomalias;
- h) Informar o CEMFA sobre o resultado das inspeções, aconselhando-o sobre a resolução das anomalias mais pertinentes que afetem a eficiência da Força Aérea;
- i) Propor e acompanhar os planos anuais de prevenção de acidentes;
- j) Superintender tecnicamente nas áreas de prevenção de acidentes e de combate a incêndios;
- k) Realizar as inspeções, auditorias e investigações específicas determinadas pelo CEMFA;
- l) Promover a preparação do pessoal executivo da organização da prevenção de acidentes;
- m) Articular com a Inspeção–Geral da Defesa Nacional e com as estruturas de inspeção dos outros ramos das Forças Armadas e de forças armadas estrangeiras, com vista à recolha e permuta de elementos informativos de valia técnica que possam contribuir para o aperfeiçoamento do sistema de inspeção da Força Aérea;
- n) Articular com outras forças aéreas para intercâmbio de informação no âmbito da segurança de voo;
- o) Realizar as ações necessárias ao funcionamento do sistema de auditoria do pessoal da Força Aérea.

3 — No exercício das suas competências, a IGFA articula -se com entidades externas competentes no domínio da inspeção, com as quais coopera e partilha informação, nomeadamente no âmbito do planeamento e resultados, a fim de garantir a racionalidade, complementaridade e sinergia das intervenções.

[...]



Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 25 de junho de 2015. — *Paulo Sacadura Cabral Portas* — *Hélder Manuel Gomes dos Reis* — *Berta Maria Correia de Almeida de Melo Cabral*.

Promulgado em 27 de julho de 2015.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 30 de julho de 2015.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

## **INSPEÇÃO–GERAL DO EXÉRCITO (IGE)**

### **Decreto Regulamentar n.º 11/2015, de 31 de julho (Aprova a orgânica do Exército)**

A Resolução do Conselho de Ministros n.º 19/2013, de 5 de abril, que aprovou o Conceito Estratégico de Defesa Nacional, e a subsequente Resolução do Conselho de Ministros n.º 26/2013, de 11 de abril, que aprovou a Reforma «Defesa 2020», definiram as orientações políticas para a implementação da reforma estrutural na defesa nacional e nas Forças Armadas.

No âmbito desta reforma, e no seguimento da aprovação da Lei Orgânica n.º 6/2014, de 1 de setembro, que procede à primeira alteração à Lei Orgânica de Bases da Organização das Forças Armadas (LOBOFA), aprovada pela Lei Orgânica n.º 1–A/2009, de 7 de julho, o Decreto–Lei n.º 186/2014, de 29 de dezembro, aprovou a nova orgânica do Exército, determinando que as atribuições, competências e estrutura orgânica das unidades, estabelecimentos e órgãos do Exército seriam estabelecidas por decreto regulamentar.

No mesmo sentido, e nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 17.º da LOBOFA, compete aos chefes de Estado–Maior dos ramos das Forças Armadas dirigir, coordenar e administrar o respetivo ramo. Assim, o presente decreto regulamentar estabelece a organização e competências das estruturas principais do Exército, e fixa as competências dos respetivos comandantes, diretores ou chefes.

Face às suas especificidades, esta organização interna é também articulada com outros diplomas que a complementam, nomeadamente com o disposto no artigo 5.º–A da LOBOFA, que prevê a fixação anual, por decreto–lei, dos efetivos das Forças Armadas em todas as situações, ouvido o Conselho de Chefes de Estado–Maior.

De igual modo, a organização interna deve ter em conta o enquadramento do regime remuneratório aplicável aos militares dos quadros permanentes e em regime de contrato e voluntariado dos três ramos das Forças Armadas, designadamente a sua adaptação à criação da tabela remuneratória única e a atualização do regime de abono mensal de despesas de representação dos militares titulares de determinados cargos ou funções na estrutura orgânica das Forças Armadas, fixada no Decreto–Lei n.º 296/2009, de 14 de outubro, alterado pelo Decreto–Lei n.º 142/2015, de 31 de julho.

Assim:

Nos termos do n.º 1 do artigo 33.º do Decreto–Lei n.º 186/2014, de 29 de dezembro, e da alínea c) do artigo 199.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

[...]

### **CAPÍTULO VI – ÓRGÃO DE INSPEÇÃO**

#### **Artigo 52.º – Inspeção–Geral do Exército**

1 — A Inspeção–Geral do Exército (IGE) tem por missão apoiar o CEME no exercício da função de controlo e avaliação, através das atividades de inspeção e certificação de forças.

2 — A IGE é dirigida por um oficial general, na situação de reserva, designado por Inspetor–Geral do Exército, na dependência direta do CEME.

3 — À IGE compete, em especial:

- a) Fiscalizar o cumprimento das normas legais em vigor e determinações do CEME;
- b) Avaliar o grau de eficiência e eficácia geral das UEO do Exército, através da realização de atividades inspetivas ordinárias ou extraordinárias, que, tendo em conta o seu âmbito e objetivos, podem ser gerais, técnicas, de processos de programas e sistemas, ou de avaliação operacional;
- c) Recomendar as medidas consideradas adequadas para a resolução das deficiências detetadas durante a realização das inspeções e acompanhar a sua implementação;
- d) Avaliar e propor ao CEME a certificação de todas as forças da componente operacional do sistema de forças, nomeadamente das unidades e órgãos a destacar do Exército.

4 — A IGE desenvolve atividades relativas às ações inspetivas, podendo propor a nomeação de equipas multidisciplinares para o efeito.

5 — No exercício das suas competências, a IGE articula-se com entidades externas com competências no domínio da inspeção, designadamente a Inspeção-Geral da Defesa Nacional, com a qual coopera e partilha informação, nomeadamente no âmbito do planeamento e resultados, a fim de garantir a racionalidade, complementaridade e sinergia das intervenções.

[...]

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 25 de junho de 2015. — Paulo Sacadura Cabral Portas — Hélder Manuel Gomes dos Reis — Berta Maria Correia de Almeida de Melo Cabral.

Promulgado em 27 de julho de 2015.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 30 de julho de 2015.

O Primeiro-Ministro, Pedro Passos Coelho.

## **INSPEÇÃO-GERAL DA MARINHA (IGM)**

### **Decreto Regulamentar n.º 10/2015, de 31 de julho (Aprova a orgânica da Marinha)**

A Resolução do Conselho de Ministros n.º 19/2013, de 5 de abril, que aprovou o Conceito Estratégico de Defesa Nacional, e a subsequente Resolução do Conselho de Ministros n.º 26/2013, de 11 de abril, que aprovou a Reforma «Defesa 2020», definiram as orientações políticas para a implementação da reforma estrutural na defesa nacional e nas Forças Armadas.

No âmbito desta reforma, e no seguimento da aprovação da Lei Orgânica n.º 6/2014, de 1 de setembro, que procede à primeira alteração à Lei Orgânica de Bases da Organização das Forças Armadas (LOBOFA), aprovada pela Lei Orgânica n.º 1-A/2009, de 7 de julho, o Decreto-Lei n.º 185/2014, de 29 de dezembro, aprovou a nova orgânica da Marinha, determinando que as atribuições, competências e organização da estrutura interna da Marinha seriam estabelecidas por decreto regulamentar.

No mesmo sentido, e nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 17.º da LOBOFA, compete aos chefes de Estado-Maior dos ramos das Forças Armadas dirigir, coordenar e administrar o respetivo ramo. Assim, o presente decreto regulamentar estabelece a organização e competências das estruturas principais da Marinha, e fixa as competências dos respetivos comandantes, diretores ou chefes.

Face às suas especificidades, esta organização interna é também articulada com outros diplomas que a complementam, nomeadamente com o disposto no artigo 5.º-A da LOBOFA, que prevê a fixação anual, por decreto-lei, dos efetivos das Forças Armadas em todas as situações, ouvido o Conselho de Chefes de Estado-Maior.

De igual modo, a organização interna deve ter em conta o enquadramento do regime remuneratório aplicável aos militares dos quadros permanentes e em regime de contrato e voluntariado dos três ramos das Forças Armadas, designadamente a sua adaptação à criação da tabela remuneratória única e a atualização do regime de abono mensal de despesas de representação dos militares titulares de determinados cargos ou funções na estrutura orgânica das Forças Armadas, fixada no Decreto-Lei n.º 296/2009, de 14 de outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 142/2015, de 31 de julho.

O Estado-Maior da Armada viu atualizadas algumas das suas competências, fruto da reestruturação efetuada, em 2011, na qual foram contempladas apenas três divisões, alterando o paradigma no apoio à tomada de decisão do Chefe do Estado-Maior da Armada. Posteriormente, em 2013, procedeu-se à extinção do Gabinete do Vice-Chefe Estado-Maior da Armada e à agregação das secretarias das divisões.

O Comando Naval viu a sua estrutura organizacional adaptada, de modo a torná-la mais flexível, com base no princípio da concentração do esforço e numa lógica de exercício do comando de proximidade. Assim, foi prevista a extinção dos comandos administrativos, com a integração das competências do Comandante da Flotilha no 2.º Comandante Naval e a edificação de um novo modelo de esquadrilhas.

Na Superintendência do Pessoal foram atualizadas algumas das suas competências, em particular as que resultaram da reorganização da estrutura da Direção de Pessoal e, ainda, as que decorreram da transição da Unidade de Tratamento Intensivo de Toxicodependência e Alcoolismo e do Hospital da Marinha para o Hospital das Forças Armadas.

Foi também regulamentada a Superintendência das Tecnologias da Informação, enquanto órgão central de administração e direção responsável, na Marinha, pela segurança da informação e do

ciberespaço, pela governação dos sistemas de informação, pelo controlo da configuração das redes e pela gestão do parque informático.

A Inspeção-Geral de Marinha é regulamentada pela primeira vez desde a sua criação em 2009, assumindo-se como a estrutura de controlo e avaliação da Marinha, ao herdar do Estado-Maior da Armada as competências no âmbito da inspeção.

O Estatuto da Academia de Marinha e a regulamentação do Sistema de Formação Profissional da Marinha foram incluídos em anexo ao presente decreto regulamentar, de modo a conferir-lhes a necessária relevância organizacional.

Assim:

Nos termos do artigo 43.º do Decreto-Lei n.º 185/2014, de 29 de dezembro, e da alínea c) do artigo 199.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

[...]

## **CAPÍTULO VII – ÓRGÃO DE INSPEÇÃO**

### **Artigo 101.º – Natureza**

A Inspeção-Geral da Marinha (IGM) é o órgão de inspeção da Marinha.

### **Artigo 102.º – Missão**

A IGM tem por missão apoiar o CEMA no exercício da função de controlo e avaliação, sem prejuízo das competências de outros órgãos.

### **Artigo 103.º – Competências**

1 — À IGM compete:

- a) Garantir a atividade inspetiva na Marinha;
- b) Elaborar diretivas, planos, estudos, propostas, informações e pareceres relativos à atividade inspetiva na Marinha, e aprovar os respetivos normativos funcionais e técnicos;
- c) Implementar a doutrina no domínio da actividade inspetiva na Marinha e contribuir para a sua elaboração e atualização;
- d) Contribuir para a elaboração e atualização de doutrina nos domínios da segurança militar, da SST e do ambiente, mantendo, para o efeito, ligação com os restantes órgãos da Marinha com competências nestas matérias;
- e) Contribuir para o controlo interno na Marinha, no âmbito do processo de gestão de riscos;
- f) Acompanhar e avaliar o cumprimento das normas legais em vigor e das determinações do CEMA;
- g) Assegurar a coordenação das atividades e dos processos de gestão da SST e do ambiente com os restantes órgãos da Marinha com competências nestas matérias;
- h) Coordenar, acompanhar e colaborar nas inspeções e auditorias efetuadas por entidades externas à Marinha;
- i) Inspeccionar as UEO e os processos da Marinha;

- j)* Assegurar as atividades de inspeção nos domínios da segurança militar, da SST e do ambiente;
- k)* Assegurar a análise da documentação produzida no âmbito da atividade inspetiva, interna e externa, e acompanhar a implementação das recomendações resultantes, propondo, no aplicável, medidas com aplicabilidade transversal que visem a melhoria da eficiência das atividades, dos processos e, ainda, da gestão do risco;
- l)* Coordenar e apoiar as UEO da Marinha no exercício do contraditório relativo a atividades de inspeção e auditoria desenvolvidas por entidades externas;
- m)* Efetuar a administração funcional dos sistemas de informação de apoio à atividade inspetiva.

2 — No exercício das suas competências, a IGM articula-se com entidades externas com competências no domínio da inspeção, designadamente a Inspeção–Geral da Defesa Nacional (IGDN), com a qual coopera e partilha informação, nomeadamente no âmbito das boas práticas de auditoria e de gestão adotadas, garantindo a racionalidade, complementaridade e sinergia das intervenções.

#### Artigo 104.º – Estrutura

1 — A IGM compreende:

- a)* O Inspetor–Geral;
- b)* O Departamento de Organização e Processos (DOP);
- c)* O Departamento de Segurança e Ambiente (DSA).

2 — A estrutura e o funcionamento da IGM são definidos no respetivo regulamento interno.

#### Artigo 105.º – Inspetor–Geral da Marinha

1 — Ao Inspetor–Geral da Marinha compete:

- a)* Administrar a IGM;
- b)* Exercer a autoridade técnica no domínio da actividade inspetiva;
- c)* Aprovar a diretiva setorial;
- d)* Assegurar, no seu âmbito, as atividades relacionadas com o processo de gestão estratégica;
- e)* Informar o CEMA sobre os resultados da actividade inspetiva desenvolvida, designadamente quanto ao eventual impacto no cumprimento da missão da Marinha;
- f)* Propor, na sequência da análise global das ações correctivas identificadas na Marinha, a adoção de soluções doutrinárias e organizacionais que assegurem melhorias na eficiência das atividades, dos processos e, ainda, da gestão do risco;
- g)* Dinamizar e acompanhar as ações de controlo e avaliação a desenvolver no domínio da atividade inspetiva;
- h)* Propor e implementar a doutrina e aprovar as diretivas, normas e instruções relativas à atividade inspetiva;
- i)* Coordenar as atividades e os processos de gestão da SST e do ambiente com os restantes órgãos da Marinha com competências nestas matérias;
- j)* Elaborar o Programa Anual das Atividades de Auditoria e Inspeção, submetê-lo à aprovação do CEMA e supervisionar a sua execução;
- k)* Estabelecer as orientações para a atuação dos órgãos da IGM, aprovar o plano de atividades setorial e assegurar a elaboração do respetivo relatório;

- l) Controlar e avaliar a execução do plano de atividades, a concretização dos objetivos definidos e a utilização dos recursos disponibilizados;
- m) Nomear as equipas de inspeção, no âmbito da IGM;
- n) Propor, para aprovação, os regulamentos internos dos órgãos da IGM;
- o) Assegurar a participação nos projetos de elaboração e alteração de atos legislativos e regulamentos administrativos sobre as matérias da sua competência;
- p) Assegurar a articulação da IGM com entidades externas no domínio da atividade inspetiva, designadamente com a IGDN;
- q) Promover e participar em iniciativas de IDI, na sua área de responsabilidade, em coordenação com os demais órgãos com competências naquele âmbito;
- r) Exercer as competências que, nas áreas administrativa e financeira, lhe sejam delegadas.

2 — O Inspetor-Geral da Marinha dispõe de um gabinete para apoio direto, chefiado por um chefe de departamento em acumulação de funções.

3 — O Inspetor-Geral da Marinha é um oficial general, na situação de reserva, na direta dependência do CEMA.

#### Artigo 106.º – Departamento de Organização e Processos

Ao DOP compete:

- a) Conduzir a atividade da IGM no âmbito da organização e processos, através de inspeções, auditorias, fiscalizações, inquéritos, comissões de inquérito e sindicâncias, em observância das instruções do Inspetor-Geral da Marinha;
- b) Elaborar e apresentar, nos prazos estabelecidos para o efeito, os relatórios das atividades inspetivas realizadas;
- c) Propor e implementar a doutrina da atividade inspetiva, no âmbito da organização e processos;
- d) Emitir pareceres sobre as matérias da sua competência.

#### Artigo 107.º – Departamento de Segurança e Ambiente

Ao DSA compete:

- a) Conduzir a atividade da IGM no âmbito da segurança militar, da SST e do ambiente, através de inspeções, auditorias, fiscalizações, inquéritos, comissões de inquérito e sindicâncias, em observância das instruções do Inspetor-Geral da Marinha;
- b) Elaborar e apresentar, nos prazos estabelecidos para o efeito, os relatórios das atividades inspetivas realizadas;
- c) Propor a implementação da doutrina no âmbito da SST e do ambiente;
- d) Executar as atividades relacionadas com a gestão da SST e do ambiente, na sua área de responsabilidade;
- e) Analisar, estudar, planear, controlar e propor medidas relacionadas com a SST e ambiente na Marinha, mantendo para o efeito ligação com os órgãos com competência nestas matérias.
- f) Emitir pareceres sobre as matérias da sua competência.

[...]

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 25 de junho de 2015. — *Paulo Sacadura Cabral Portas* — *Hélder Manuel Gomes dos Reis* — *Berta Maria Correia de Almeida de Melo Cabral*.

Promulgado em 27 de julho de 2015.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 30 de julho de 2015.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.



## **INSPEÇÃO–GERAL DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA (IGAI)**

### **Decreto–Lei n.º 227/95, de 11 de Setembro (Cria a Inspeção–Geral da Administração Interna)**<sup>4</sup>

Desde que em 1985 se procedeu à integração da Inspeção–Geral da Administração Interna (IGAI) no então Ministério do Plano e da Administração do Território, posteriormente convertida em Inspeção–Geral da Administração do Território, deixou o Ministério da Administração Interna (MAI) de dispor de um organismo de inspecção e fiscalização superior para actuar no domínio das suas atribuições e competências.

Todavia, a progressiva concentração no âmbito deste departamento governamental dos organismos e serviços com papel dominante no exercício da actividade de segurança interna, nos termos da Lei n.º 20/87, de 12 de Junho, fez realçar a necessidade premente de o Ministério ser dotado de um serviço de inspecção e fiscalização especialmente vocacionado para o controlo da legalidade, para a defesa dos direitos dos cidadãos e para uma melhor e mais célere administração da justiça disciplinar nas situações de maior relevância social.

A especificidade institucional dos organismos e serviços integrados no MAI ou por este tutelados, bem como a singularidade das actividades exercidas em conexão com as de segurança interna e protecção civil, exige a criação de um serviço de inspecção e fiscalização.

É de realçar, no domínio destas especialidades, a flexibilidade no recrutamento do pessoal e no provimento dos lugares, bem como no regime de vinculação funcional, tendo em vista, sobretudo, escolher indivíduos com grande maturidade e experiência profissional, altamente qualificados e com credibilidade para o exercício das melindrosas funções cometidas à IGAI com isenção, independência, neutralidade, dedicação e abnegação.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

[...]

### **CAPÍTULO III – FUNCIONAMENTO**

[...]

#### **Artigo 13.º – Poderes instrutórios**

1 – Os dirigentes e os inspectores da IGAI, quando no exercício efectivo das funções inspectivas e fiscalizadoras, são, respectivamente, autoridades públicas e agentes da autoridade pública.

2 – No exercício das suas funções, os dirigentes e os inspectores da IGAI são detentores dos poderes funcionais previstos nos estatutos e regulamentos disciplinares dos serviços do MAI e têm competência para levantar autos de notícia por infracções verificadas pessoalmente no exercício das respectivas funções.

---

<sup>4</sup> Revogado, a partir de 1 de abril de 2012, com exceção do artigo 13.º, pelo Decreto–Lei n.º 58/2012, de 14 de março.

3 – Nos casos de infracções criminais, o assunto é comunicado ao dirigente máximo do serviço e o auto, bem como as provas, são imediatamente apresentados ao órgão do Ministério Público competente.

4 – Se houver medidas cautelares de natureza disciplinar a tomar, o auto e as provas são imediatamente, ou no mais curto prazo, apresentados pelo inspector-geral ao Ministro, que decidirá, podendo ouvir previamente o dirigente máximo do serviço visado, se o considerar conveniente.

[...]

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 29 de junho de 1995 — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Manuel Dias Loureiro* — *Eduardo de Almeida Catroga* — *José Manuel Durão Barroso* — *Joaquim Martins Ferreira do Amaral*.

Promulgado em 24 de Agosto de 1995.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 28 de Agosto de 1995.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

## **Decreto-Lei n.º 58/2012, de 14 de Março (Aprova a orgânica da Inspeção-Geral da Administração Interna)** <sup>5</sup>

No âmbito do Compromisso Eficiência, o XIX Governo Constitucional determinou as linhas gerais do Plano de Redução e Melhoria da Administração Central (PREMAC), afirmando que o primeiro e mais importante impulso do Plano deveria, desde logo, ser dado no processo de preparação das leis orgânicas dos ministérios e dos respectivos serviços.

Trata-se de algo absolutamente estruturante, por um lado, para o início de uma nova fase da reforma da Administração Pública, no sentido de a tornar eficiente e racional na utilização dos recursos públicos e, por outro, para o cumprimento dos objetivos de redução da despesa pública a que o país está vinculado. Com efeito, mais do que nunca, a concretização simultânea dos objetivos de racionalização das estruturas do Estado e de melhor utilização dos seus recursos humanos é crucial no processo de modernização e de otimização do funcionamento da Administração Pública.

Importava decididamente repensar e reorganizar a estrutura do Estado, no sentido de lhe dar uma maior coerência e capacidade de resposta no desempenho das funções que deverá assegurar, eliminando redundâncias e reduzindo substancialmente os seus custos de funcionamento.

É neste quadro que importa aprovar um novo enquadramento jurídico para a Inspeção-Geral da Administração Interna.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

### **Artigo 1.º – Natureza**

A Inspeção-Geral da Administração Interna, abreviadamente designada por IGAI, é um serviço central da administração direta do Estado, dotado de autonomia técnica e administrativa.

### **Artigo 2.º – Missão e atribuições**

1 — A IGAI tem por missão assegurar as funções de auditoria, inspeção e fiscalização de alto nível, relativamente a todas as entidades, serviços e organismos, dependentes ou cuja atividade é legalmente tutelada ou regulada pelo membro do Governo responsável pela área da administração interna.

2 — A IGAI prossegue as seguintes atribuições:

- a) Realizar inspeções utilizando métodos de auditoria e de verificação de legalidade, com vista a avaliar o cumprimento das missões, das normas legais e regulamentares e das instruções governamentais que impendem sobre a atividade dos serviços e entidades;
- b) Exercer o controlo de segundo nível sobre a gestão e a execução dos projetos de financiamento participados por fundos externos, designadamente da União Europeia, no âmbito do Ministério da Administração Interna (MAI);
- c) Averiguar todas as notícias de violação grave dos direitos fundamentais de cidadãos por parte dos serviços ou seus agentes, que cheguem ao seu conhecimento, e apreciar as demais queixas, reclamações e denúncias apresentadas por eventuais violações da

---

<sup>5</sup> Com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 146/2012, de 12 de julho.

legalidade e, em geral, as suspeitas de irregularidade ou deficiência no funcionamento dos serviços;

- d) Efetuar inquéritos, sindicâncias e peritagens, bem como processos de averiguações e disciplinares superiormente determinados, e instruir ou cooperar na instrução dos processos instaurados no âmbito dos serviços, cuja colaboração seja solicitada e autorizada superiormente;
- e) Realizar auditorias e estudos de organização e funcionamento, orientados para a eficiência e eficácia dos serviços, de acordo com plano de atividades ou mediante determinação superior, e propor ao membro do Governo responsável pela área da administração interna providências legislativas relativas à melhoria da qualidade e eficiência e ao aperfeiçoamento das entidades, serviços e organismos do MAI;
- f) Participar aos órgãos competentes para a investigação criminal os factos com relevância jurídico-criminal e colaborar com aqueles órgãos na obtenção de provas, sempre que isso for solicitado.

3 — A IGAI cumpre, ainda, as demais atribuições que lhe sejam conferidas por lei ou regulamento.

### Artigo 3.º – Princípio de atuação

A IGAI não interfere no desenvolvimento da atuação operacional das forças e serviços de segurança, competindo-lhe, no entanto, sempre que conveniente, averiguar a forma como a mesma se processa e as respetivas consequências.

### Artigo 4.º – Órgãos

1 — A IGAI é dirigida por um inspetor-geral, coadjuvado por um subinspetor-geral, cargos de direção superior de 1.º e 2.º graus.

2 — Os cargos de inspetor-geral e subinspetor-geral podem ser providos por magistrados judicial ou do Ministério Público.

### Artigo 5.º – Inspetor-geral

1 — Sem prejuízo das competências que lhe sejam conferidas por lei ou que nele sejam delegadas ou subdelegadas, compete ao inspetor-geral:

- a) Dirigir e coordenar a atividade da IGAI e emitir as diretivas, ordens e instruções a que deve obedecer a atuação dos inspetores;
- b) Determinar a realização de auditorias e estudos de organização e funcionamento, orientados para a eficiência e eficácia dos serviços, de acordo com o plano de atividades ou mediante determinação superior, e propor ao membro do Governo responsável pela área da administração interna as providências legislativas relativas à melhoria da qualidade e eficiência dos serviços e ao aperfeiçoamento das instituições de segurança e de protecção e socorro;
- c) Determinar a realização de inspeções temáticas e sem aviso prévio, nos termos do plano de atividades, bem como a realização de ações de fiscalização;
- d) Instaurar e decidir processos de averiguações e de inquérito, bem como propor a instauração de processos disciplinares e a realização de sindicâncias;

- e) Submeter a decisão ministerial os processos disciplinares instaurados e os processos instruídos pela IGAI;
- f) Apreciar as questões relativas a suspeições, impedimentos e incompatibilidades suscitadas no âmbito dos processos instruídos pela IGAI;
- g) Submeter ao membro do Governo responsável pela área da administração interna a aprovação do regulamento do procedimento de inspeção;
- h) Estabelecer ligações externas com entidades congéneres, nacionais e internacionais, neste caso em articulação com a DGAI, em especial cooperando com as organizações e serviços de controlo e inspeção da atividade policial das forças de segurança e dos países de língua oficial portuguesa.

2 — O subinspetor-geral exerce as competências que nele sejam delegadas ou subdelegadas pelo inspetor-geral, competindo-lhe substituí-lo nas suas faltas e impedimentos.

#### Artigo 6.º – Apoio administrativo e logístico

1 — Todo o apoio administrativo e logístico ao funcionamento da IGAI é prestado pela SG que gere, igualmente, o património afeto à IGAI.

2 — Sem prejuízo da articulação que devem fazer os dirigentes máximos de ambos os serviços, a ligação entre a IGAI e a SG para efeitos do presente artigo faz-se entre um núcleo de apoio administrativo da IGAI e os serviços respetivamente competentes da SG.

#### Artigo 7.º – Tipo de organização interna

**A organização interna da IGAI obedece ao modelo de estrutura hierarquizada.**<sup>6</sup>

#### Artigo 8.º – Receitas

1 — A IGAI dispõe das receitas provenientes de dotações que lhe forem atribuídas no Orçamento de Estado.

2 — A IGAI dispõe ainda das seguintes receitas próprias:

- a) O produto de vendas de publicações editadas pela IGAI;
- b) O produto resultante das coimas cobradas em processos de contraordenação na proporção definida na lei;
- c) Quaisquer receitas que, por lei, contrato ou outro título, lhe sejam atribuídas.

#### Artigo 9.º – Despesas

Constituem despesas da IGAI as que resultam de encargos decorrentes da prossecução das atribuições que lhe estão cometidas.

---

<sup>6</sup> Nova redação introduzida pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 146/ de 12 de julho. A versão originária era a seguinte:  
“A organização interna da IGAI obedece ao modelo matricial.”

Artigo 10.º – Mapa dos cargos de direção

**Os lugares de direção superior de 1.º e 2.º graus e de direção intermédia de 1.º grau constam do mapa anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.**<sup>7</sup>

Artigo 11.º – Revogado<sup>8</sup>

Artigo 12.º – Norma revogatória

É revogado o Decreto-Lei n.º 227/95, de 11 de setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 154/96, de 31 de agosto, e pelo Decreto-Lei n.º 3/99, de 4 de janeiro, com exceção do artigo 13.º.

Artigo 13.º – Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no 1.º dia do mês seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 19 de janeiro de 2012. — *Pedro Passos Coelho*  
— *Vítor Louçã Rabaça Gaspar* — *Miguel Bento Martins Costa Macedo e Silva*.

Promulgado em 5 de março de 2012.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 7 de março de 2012.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

---

<sup>7</sup> Nova redacção introduzida pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 146/ de 12 de julho. A versão originária era a seguinte:  
“Os lugares de direção superior de 1.º e 2.º graus constam do mapa anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.”

<sup>8</sup> Revogado pelo artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 146/ de 12 de julho. A versão originária era a seguinte:  
“Artigo 11.º

*Estatuto remuneratório dos chefes de equipas multidisciplinares*  
*Aos chefes de equipas multidisciplinares é atribuído, de acordo com a natureza e complexidade de funções, um estatuto remuneratório equiparado a diretor de serviços ou um acréscimo remuneratório correspondente a € 188,80, até ao limite do estatuto remuneratório fixado para chefes de divisão, podendo o estatuto equiparado a diretor de serviços ser atribuído apenas a uma chefia de equipa.”*

ANEXO

(a que se refere o artigo 3.º)

ANEXO

(mapa a que se refere o artigo 10.º)

Mapa de cargos de direção

Designação dos cargos dirigentes	Qualificação dos cargos dirigentes	Grau	Numero de lugares
Inspetor-geral .....	Direção superior.....	1.º	1
Subinspetor-geral .....	Direção superior.....	2.º	1
Diretor de serviços.....	Direção intermédia...	1.º	1

## **INSPEÇÃO DA POLÍCIA DE SEGURANÇA PÚBLICA (IPSP)**

### **Lei 53/2007, de 31 de agosto (Aprova a orgânica da Polícia de Segurança Pública)**

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

[...]

#### **TÍTULO II – Organização geral**

##### **CAPÍTULO I – Disposições gerais**

###### **Artigo 17.º – Estrutura geral**

A PSP compreende:

- a) A Direcção Nacional;
- b) As unidades de polícia;
- c) Os estabelecimentos de ensino policial.

###### **Artigo 18.º – Direcção Nacional**

1 — A Direcção Nacional compreende:

- a) O director nacional;
- b) Os directores nacionais-adjuntos;
- c) O Conselho Superior de Polícia, o Conselho de Deontologia e Disciplina e a Junta Superior de Saúde;
- d) A Inspeção;
- e) As unidades orgânicas de operações e segurança, de recursos humanos e de logística e finanças.

2 — Funcionam, ainda, na dependência do director nacional, o Departamento de Apoio Geral e serviços para as áreas de estudos e planeamento, consultadoria jurídica, deontologia e disciplina, relações públicas e assistência religiosa.

[...]

##### **CAPÍTULO II – Direcção Nacional**

[...]



## SECÇÃO II – Órgãos de inspecção e consulta

### Artigo 24.º – Órgãos de inspecção e consulta

Na dependência directa do director nacional funcionam os seguintes órgãos:

- a) A Inspecção;
- b) O Conselho Superior de Polícia, o Conselho de Deontologia e Disciplina e a Junta Superior de Saúde, órgãos de consulta.

### Artigo 25.º – Inspecção

1 — A Inspecção é o serviço, directamente dependente do director nacional, que exerce o controlo interno nos domínios operacional, administrativo, financeiro e técnico, competindo -lhe verificar, acompanhar, avaliar e informar sobre a actuação de todos os serviços da PSP, tendo em vista promover:

- a) A legalidade, a regularidade, a eficácia e a eficiência da actividade operacional, da gestão orçamental e patrimonial e da gestão de pessoal;
- b) A qualidade do serviço prestado à população;
- c) O cumprimento dos planos de actividades e das decisões e instruções internas.

2 — A Inspecção é dirigida pelo inspector nacional.

3 — O regulamento interno da Inspecção é aprovado por despacho do ministro da tutela.

[...]

## TÍTULO V – Disposições transitórias e finais

[...]

### Artigo 65.º – Regulamentação

[...]

5 — São regulados por despacho do ministro da tutela:

- a) Os tipos de armas em uso pela PSP, bem como as regras do respectivo emprego;
- b) O regulamento da Inspecção.

[...]

Aprovada em 19 de Julho de 2007.

O Presidente da Assembleia da República, Jaime Gama.

Promulgada em 20 de Agosto de 2007.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendada em 20 de Agosto de 2007.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

## **INSPEÇÃO DA GUARDA NACIONAL REPUBLICANA (IGNR)**

### **Lei 63/2007, de 6 de novembro (Aprova a orgânica da Guarda Nacional Republicana)**

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

[...]

#### **TÍTULO II – Organização geral**

##### **CAPÍTULO I – Disposições gerais**

[...]

##### **Artigo 21.º – Estrutura de comando**

1 — A estrutura de comando compreende:

- a) O Comando da Guarda;
- b) Os órgãos superiores de comando e direcção.

2 — O Comando da Guarda compreende:

- a) O comandante-geral;
- b) O 2.º comandante-geral;
- c) O órgão de inspecção;
- d) Os órgãos de conselho;
- e) A Secretaria-Geral.

3 — São órgãos superiores de comando e direcção:

- a) O Comando Operacional (CO);
- b) O Comando da Administração dos Recursos Internos (CARI);
- c) O Comando da Doutrina e Formação (CDF).

[...]

##### **CAPÍTULO II – Estrutura de comando**

[...]

##### **Artigo 26.º – Órgãos de inspecção, conselho e apoio geral**

1 — Na dependência directa do comandante-geral funcionam os seguintes órgãos:

- a) A Inspeção da Guarda (IG), órgão de inspecção;

- b) O Conselho Superior da Guarda (CSG), o Conselho de Ética, Deontologia e Disciplina (CEDD) e a Junta Superior de Saúde (JSS), órgãos de conselho;
- c) A Secretaria-Geral da Guarda (SGG), serviço de apoio geral.

2 — Funcionam, ainda, na dependência do comandante-geral, serviços para as áreas de estudos e planeamento, consultadoria jurídica e relações públicas.

#### Artigo 27.º – Inspeção da Guarda

1 — A IG é o órgão responsável pelo desenvolvimento de ações inspectivas e de auditoria ao nível superior da Guarda, competindo-lhe apoiar o comandante-geral no exercício das suas funções de controlo e avaliação da actividade operacional, da formação, da administração dos meios humanos, materiais e financeiros e do cumprimento das disposições legais aplicáveis e dos regulamentos e instruções internos, bem como no estudo e implementação de normas de qualidade.

2 — A IG é dirigida por um tenente-general, designado inspector da Guarda, na dependência directa do comandante-geral e nomeado, sob proposta deste, pelo ministro da tutela.

3 — O regulamento interno da IG é aprovado por despacho do ministro da tutela.

[...]

Aprovada em 19 de Setembro de 2007.

O Presidente da Assembleia da República, *Jaime Gama*.

Promulgada em 19 de Outubro de 2007.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendada em 25 de Outubro de 2007.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

## **INSPEÇÃO-GERAL DE FINANÇAS (IGF)**

### **Decreto-Lei n.º 96/2012, de 23 de abril (Aprova a orgânica da Inspeção-Geral de Finanças)**

No âmbito do Compromisso Eficiência, o XIX Governo Constitucional determinou as linhas gerais do Plano de Redução e Melhoria da Administração Central (PREMAC), afirmando que o primeiro e mais importante impulso do Plano deveria, desde logo, ser dado no processo de preparação das leis orgânicas dos ministérios e dos respectivos serviços.

Trata-se de algo absolutamente estruturante, por um lado, para o início de uma nova fase da reforma da Administração Pública, no sentido de a tornar eficiente e racional na utilização dos recursos públicos e, por outro, para o cumprimento dos objetivos de redução da despesa pública a que o país está vinculado. Com efeito, mais do que nunca, a concretização simultânea dos objetivos de racionalização das estruturas do Estado e de melhor utilização dos seus recursos humanos é crucial no processo de modernização e de otimização do funcionamento da Administração Pública.

Importava decididamente repensar e reorganizar a estrutura do Estado, no sentido de lhe dar uma maior coerência e capacidade de resposta no desempenho das funções que deverá assegurar, eliminando redundâncias e reduzindo substancialmente os seus custos de funcionamento.

Integrada nestes objetivos, foi aprovada a fusão da Inspeção-Geral da Administração Local na Inspeção-Geral de Finanças pelo Decreto-Lei n.º 117/2011, de 15 de dezembro, diploma que aprova a Lei Orgânica do Ministério das Finanças, procedendo ao respetivo ajustamento das atribuições.

No que especificamente respeita ao exercício da tutela sobre as autarquias locais, são evidentes as vantagens inerentes ao cometimento das respetivas atribuições a uma única entidade inspetiva, com os inerentes ganhos no domínio da assertividade da respetiva atuação, desde logo, em função da otimização dos recursos disponíveis e dos óbvios ganhos de escala, sem prejuízo da articulação entre os membros do Governo competentes em função da matéria, a qual fica devidamente assegurada.

Num tal pressuposto, a atividade inerente ao exercício da tutela sobre as autarquias continuará na dependência funcional do membro do Governo responsável pela área das finanças, em articulação com o membro do Governo responsável pela área da administração local autárquica.

Tal opção, ao invés de importar numa mudança de paradigma do exercício da tutela sobre as autarquias ou mesmo numa quebra do acervo proporcionado pelo sistema até aqui vigente, pretende, isso sim, assegurar a efectiva prossecução dos objetivos que lhe estão subjacentes e que constituem um imperativo constitucional.

O presente decreto-lei pretende, assim, aprovar a orgânica da Inspeção-Geral de Finanças, acolhendo as atribuições da Inspeção-Geral da Administração Local, e fixar os critérios para a seleção do pessoal necessário à prossecução dessas atribuições.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

## Artigo 1.º – Natureza

A Inspeção–Geral de Finanças, abreviadamente designada por IGF, é um serviço central da administração direta do Estado dotado de autonomia administrativa.

## Artigo 2.º – Missão e atribuições

1 — A IGF tem por missão assegurar o controlo estratégico da administração financeira do Estado, compreendendo o controlo da legalidade e a auditoria financeira e de gestão, bem como a avaliação de serviços e organismos, atividades e programas, e também a de prestar apoio técnico especializado, abrangendo todas as entidades do setor público administrativo, incluindo autarquias locais, entidades equiparadas e demais formas de organização territorial autárquica, e empresarial, bem como dos sectores privado e cooperativo, neste caso quando sejam sujeitos de relações financeiras ou tributárias com o Estado ou com a União Europeia ou quando se mostre indispensável ao controlo indireto de quaisquer entidades abrangidas pela sua ação.

2 — A IGF, enquanto serviço de controlo estratégico, prossegue as seguintes atribuições:

- a) Exercer, no âmbito da administração financeira do Estado, a auditoria e o controlo nos domínios orçamental, económico, financeiro e patrimonial, de acordo com os princípios da legalidade, da regularidade e da boa gestão financeira, contribuindo para a economia, a eficácia e a eficiência na obtenção das receitas públicas e na realização das despesas públicas, nacionais e europeias;
- b) Proceder a ações sistemáticas de auditoria financeira, incluindo a orçamental, com a colaboração da Direção–Geral do Orçamento, de controlo e avaliação dos serviços e organismos, atividades e programas da administração financeira do Estado, incluindo autarquias locais, entidades equiparadas e demais formas de organização territorial autárquica, bem como outras entidades que integrem o universo das administrações públicas em contas nacionais, com especial incidência nas áreas da organização, gestão pública, funcionamento e recursos humanos, visando a qualidade e eficiência dos serviços públicos;
- c) Presidir ao Conselho Coordenador do Sistema de Controlo Interno, bem como elaborar o plano estratégico plurianual e os planos de ações anuais para efeitos da Lei de Enquadramento Orçamental;
- d) Exercer as funções de autoridade de auditoria e desempenhar as funções de interlocutor nacional da Comissão Europeia nos domínios do controlo financeiro e da proteção dos interesses financeiros relevados no Orçamento Europeu;
- e) Realizar ações de coordenação, articulação e avaliação da fiabilidade dos sistemas de controlo interno dos fluxos financeiros de fundos públicos, nacionais e comunitários;
- f) Realizar auditorias financeiras, de sistemas e de desempenho, inspeções, análises de natureza económico-financeira, exames fiscais e outras ações de controlo às entidades, públicas e privadas, abrangidas pela sua intervenção;

- g) Realizar auditorias informáticas, em especial à qualidade e segurança dos sistemas de informação, relativamente às entidades, públicas, privadas ou cooperativas, objeto da sua intervenção;
- h) Realizar inspeções, inquéritos, sindicâncias e averiguações a quaisquer serviços públicos ou pessoas colectivas de direito público, para avaliação da qualidade dos serviços, através da respetiva eficácia e eficiência, bem como desenvolver o procedimento disciplinar, quando for o caso, nas entidades abrangidas pela sua intervenção;
- i) Instruir e decidir os processos de contraordenação resultantes da supervisão das entidades parafinanceiras;
- j) Avaliar e controlar o cumprimento da legislação que regula os recursos humanos da Administração Pública;
- k) Avaliar e controlar a qualidade dos serviços prestados ao cidadão por entidades do setor público, privado ou cooperativo, em regime de concessão ou de contrato de associação;
- l) Participar aos órgãos competentes para a investigação criminal os factos com relevância jurídico-criminal.

3 — A IGF assegura ainda, sem prejuízo das competências próprias das regiões autónomas, a prossecução das seguintes atribuições relativas às autarquias locais e ao setor empresarial local:

- a) Efetuar ações, as quais se consubstanciam, nos termos da lei, na realização de inspeções, inquéritos e sindicâncias aos órgãos e serviços das autarquias locais e entidades equiparadas;
- b) Propor a instauração de processos disciplinares resultantes da atividade inspetiva, nos termos da lei;
- c) Proceder à instrução dos processos no âmbito da tutela sobre a administração autárquica e entidades equiparadas;
- d) Contribuir para a boa aplicação das leis e regulamentos, instruindo os órgãos e serviços das autarquias locais sobre os procedimentos mais adequados;
- e) Estudar e propor medidas que visem uma maior eficiência do exercício da tutela sobre as autarquias locais;
- f) Colaborar, em especial com a Direção-Geral das Autarquias Locais e com as comissões de coordenação e desenvolvimento regional, na aplicação da legislação respeitante às autarquias locais e entidades equiparadas;
- g) Assegurar a ação inspetiva no domínio do ordenamento do território, em articulação com a Inspeção-Geral da Agricultura, do Mar, do Ambiente e Ordenamento do Território;
- h) Solicitar informações aos órgãos e serviços da administração autárquica e entidades equiparadas nos termos da lei;
- i) Analisar as queixas, denúncias, participações e exposições respeitantes à atividade desenvolvida pelas entidades tuteladas, propondo, quando necessário, a adoção das medidas tutelares adequadas;
- j) Assegurar a elaboração de estudos, informações e pareceres sobre matérias com incidência nas suas atribuições respeitantes à administração autárquica, assim como participar na elaboração de diplomas legais, sempre que para tal for solicitada;

- k) Assegurar a divulgação dos resultados da actividade operacional de inspeção e colaborar no cumprimento de medidas adequadas e na proposta de medidas tendentes à eliminação das deficiências e irregularidades encontradas;
- l) Promover a divulgação das normas em vigor, assegurando a realização das ações de comunicação adequadas.

4 — Enquanto serviço de apoio técnico especializado, incumbe à IGF:

- a) Elaborar projetos de diplomas legais e dar parecer sobre os que lhe sejam submetidos;
- b) Promover a investigação técnica, efetuar estudos e emitir pareceres;
- c) Participar, bem como prestar apoio técnico, em júris, comissões e grupos de trabalho, nacionais e comunitários;
- d) Assegurar, no âmbito da sua missão, a articulação e cooperação com entidades congéneres estrangeiras e organizações internacionais, bem como com organismos nacionais;
- e) Prestar o apoio técnico especializado para que se encontre vocacionada, designadamente mediante a promoção de investigação técnica, a realização de estudos e a emissão de pareceres, bem como a participação em júris, comissões e grupos de trabalho, nacionais e europeus.

5 — A intervenção da IGF incide sobre as entidades do setor público administrativo, incluindo autarquias locais, entidades equiparadas e demais formas de organização territorial autárquica, e empresarial, bem como dos setores privado e cooperativo, quando sejam sujeitos de relações financeiras ou tributárias com o Estado ou com a União Europeia ou quando se mostre indispensável ao controlo indireto de quaisquer entidades abrangidas pela sua ação.

6 — A IGF prossegue as atribuições respeitantes às autarquias locais e entidades equiparadas na dependência funcional do membro do Governo responsável pela área das finanças, em articulação com o membro do Governo responsável pela área da administração local autárquica.

### Artigo 3.º — Órgãos

1 — A IGF é dirigida por um inspetor-geral, coadjuvado por quatro subinspetores-gerais, cargos de direção superior de 1.º e 2.º graus, respetivamente.

2 — Um dos subinspetores-gerais é responsável pelo centro de competências do controlo da administração local autárquica.

3 — É ainda órgão da IGF o Conselho de Inspeção.

### Artigo 4.º — Inspetor-geral de finanças

1 — Sem prejuízo das competências que lhe forem conferidas por lei ou que nele sejam delegadas ou subdelegadas, compete ao inspetor-geral de finanças:

- a) Presidir ao Conselho de Inspeção;
- b) Definir e promover a política de qualidade, em especial dos processos organizativos e do produto final;

c) Ordenar a realização das ações da competência própria da IGF ou superiormente aprovadas, bem como dos controlos cruzados, sempre que os mesmos se justifiquem para o seu cabal desempenho.

2 — Os subinspetores-gerais exercem as competências que lhes sejam delegadas ou subdelegadas pelo inspetor-geral, devendo este identificar a quem compete substituí-lo nas suas faltas e impedimentos.

#### Artigo 5.º – Conselho de Inspeção

1 — O Conselho de Inspeção é um órgão de natureza consultiva, ao qual compete apoiar o inspetor-geral de finanças no exercício das suas funções.

2 — O Conselho de Inspeção é composto pelo inspetor-geral de finanças, que preside, e pelos subinspetores-gerais.

3 — Ao Conselho de Inspeção compete, em especial, pronunciar-se sobre:

- a) A política de qualidade;
- b) A política de gestão de recursos humanos;
- c) Os projetos de regulamentos internos da IGF;
- d) Os instrumentos de gestão da IGF.

4 — O inspetor-geral de finanças pode determinar a participação de outros trabalhadores da IGF nas reuniões do Conselho de Inspeção, em razão da matéria a tratar.

#### Artigo 6.º – Tipo de organização interna

A organização interna da IGF obedece ao seguinte modelo estrutural misto:

- a) Nas áreas de missão, o modelo de estrutura matricial;
- b) Na área de suporte, o modelo de estrutura hierarquizada.

#### Artigo 7.º – Estrutura matricial

1 — A estrutura matricial da IGF integra os seguintes centros de competências:

- a) Controlo financeiro comunitário;
- b) Controlo financeiro público;
- c) Controlo financeiro empresarial;
- d) Controlo da administração tributária;
- e) Avaliação de intervenções e entidades públicas;
- f) Controlo de tecnologias e sistemas de informação;
- g) Controlo da administração local autárquica.

2 — As equipas multidisciplinares a criar para o desenvolvimento dos projetos são dirigidas por inspectores de finanças-diretores ou por inspectores designados para a chefia de tais equipas, com dotação fixada por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças.

3 — As equipas multidisciplinares podem igualmente ser criadas com âmbitos territoriais de atuação específicos.



#### Artigo 8.º – Receitas

A IGF dispõe das receitas provenientes de dotações que lhe forem atribuídas no Orçamento do Estado.

#### Artigo 9.º – Despesas

Constituem despesas da IGF as que resultem de encargos decorrentes da prossecução das atribuições que lhe estão cometidas.

#### Artigo 10.º – Mapa de cargos de direção

Os lugares de direção superior de 1.º e 2.º graus e de direção intermédia de 1.º grau constam do mapa anexo ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante.

#### Artigo 11.º – Estatuto remuneratório dos chefes de equipas multidisciplinares

Aos chefes das equipas multidisciplinares é atribuído um estatuto remuneratório equiparado a chefe de divisão.

#### Artigo 12.º – Sucessão

A IGF sucede nas atribuições da Inspeção-Geral da Administração Local (IGAL).

#### Artigo 13.º – Critérios de seleção de pessoal

São fixados como critérios gerais e abstratos de selecção do pessoal necessário à prossecução das atribuições da IGF o desempenho de funções na IGAL.

#### Artigo 14.º – Norma transitória

O disposto no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 170/2009, de 3 de agosto, é aplicável enquanto ocorrer continuidade no exercício efetivo de funções, a qualquer título.

#### Artigo 15.º – Norma revogatória

São revogados:

- a) O artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 249/98, de 11 de agosto;
- b) O Decreto-Lei n.º 79/2007, de 29 de março;
- c) O Decreto-Lei n.º 326-A/2007, de 28 de setembro.

#### Artigo 16.º – Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 23 de fevereiro de 2012. — *Pedro Passos Coelho* — *Vítor Louçã Rabaça Gaspar* — *Miguel Fernando Cassola de Miranda Relvas* — *Maria de Assunção Oliveira Cristas Machado da Graça*.

Promulgado em 13 de abril de 2012.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 16 de abril de 2012.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

#### ANEXO

(a que se refere o artigo 10.º)

#### Mapa de pessoal dirigente

Designação dos cargos dirigentes	Qualificação dos cargos dirigentes	Grau	Número de lugares
Inspetor-geral .....	Direção superior .....	1.º	1
Subinspetor-geral .....	Direção superior .....	2.º	4
Inspetor de finanças-diretor .....	Direção intermédia .....	1.º	11
Diretor de serviços .....	Direção intermédia .....	1.º	1

## **Lei n.º 66–B/2012, de 31 de dezembro (Orçamento do Estado para 2013)**

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea g) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

[...]

### **CAPÍTULO II – Disciplina orçamental e modelos organizacionais**

[...]

### **SECÇÃO II – Modelo organizacional do Ministério das Finanças**

#### **Artigo 19.º – Centralização de atribuições comuns na Secretaria–Geral do Ministério das Finanças**

1 — Transitam para a Secretaria–Geral do Ministério das Finanças as atribuições nos domínios da gestão dos recursos humanos, financeiros e patrimoniais do Gabinete de Planeamento, Estratégia, Avaliação e Relações Internacionais (GPEARI), da Inspeção–Geral de Finanças (IGF), da Direção–Geral do Orçamento (DGO), da DGTF e da Direção–Geral da Administração e do Emprego Público (DGAEP).

2 — Durante o período referido no artigo anterior, o secretário–geral do Ministério das Finanças exerce as seguintes competências relativas aos serviços referidos no número anterior, constantes do Estatuto do Pessoal Dirigente, aprovado pela Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, alterada e republicada pela Lei n.º 64/2011, de 22 de dezembro:

- a) No âmbito da gestão geral, as competências previstas nos §§ 1.º, 2.º, 4.º, 5.º, 6.º, 8.º, 10.º, 11.º, 12.º, 14.º, 15.º, 16.º e 17.º e segunda parte do § 13.º do anexo I do Estatuto do Pessoal Dirigente, bem como as competências para praticar todos os atos necessários à gestão dos recursos financeiros, materiais e patrimoniais, designadamente processamento de vencimentos, pagamento de quaisquer abonos e despesas, e a aquisição de veículos, previstas no n.º 1 do artigo 7.º;
- b) No âmbito da gestão de recursos humanos, as competências previstas na alínea b) do n.º 2 do artigo 7.º;
- c) No âmbito da gestão orçamental e realização de despesas, as competências previstas nas alíneas a) a e) do n.º 3 do artigo 7.º;
- d) No âmbito da gestão de instalações e equipamentos, as competências previstas nas alíneas a) a c) do n.º 4 do artigo 7.º.

3 — Em caso de dúvida sobre a entidade competente para a prática de ato administrativo resultante da repartição de competências prevista no número anterior, considera–se competente o dirigente máximo dos serviços referidos no n.º 1.

4 — Os atos administrativos da competência dos dirigentes dos serviços referidos no n.º 1 que envolvam despesa carecem de confirmação de cabimento prévio pela Secretaria-Geral do Ministério das Finanças.

5 — É criado no âmbito da Secretaria-Geral do Ministério das Finanças um mapa de pessoal único que integra os trabalhadores pertencentes aos serviços referidos no n.º 1, bem como os da referida Secretaria-Geral.

6 — Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, constituem, respetivamente, atribuições da DGO e da DGTF a gestão do capítulo 70 do Orçamento do Estado relativo aos recursos próprios europeus e a gestão do capítulo 60 do Orçamento do Estado relativo a despesas excecionais.

[...]

Aprovada em 27 de novembro de 2012.

A Presidente da Assembleia da República, *Maria da Assunção A. Esteves*.

Promulgada em 28 de dezembro de 2012.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendada em 30 de dezembro de 2012.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

## **Decreto–Lei n.º 251–A/2015, de 17 de dezembro (Aprova a Lei Orgânica do XXI Governo Constitucional)**

O presente decreto–lei aprova o regime de organização e funcionamento do XXI Governo Constitucional, adotando a estrutura adequada ao cumprimento das prioridades enunciadas no seu Programa.

Para cumprir essas prioridades, torna-se necessário um Governo mais colaborativo, o que se traduz na existência de Ministros e Ministras com competências transversais, por exemplo, em matéria de modernização administrativa, de planeamento ou de assuntos do mar. A importância de uma maior colaboração manifesta-se, também, na previsão do exercício conjunto ou coordenado de poderes administrativos (de direção, de superintendência e de tutela), que são partilhados por vários membros do Governo, em função das suas áreas de intervenção.

Tal não implica, no entanto, qualquer alteração à orgânica dos departamentos governamentais, nem sequer a criação de novos serviços e estruturas. Assim, a transversalidade do Governo expressa-se apenas na recomposição das competências dos seus membros e na articulação entre eles.

Valorizam-se, igualmente, na orgânica do Governo as áreas da cultura e da ciência, como pilares da sociedade de conhecimento, e confere-se a devida importância à política de inclusão das pessoas com deficiência, no âmbito de uma nova agenda das políticas de igualdade.

É ainda conferida primazia à integração de políticas dentro da mesma área de governação. Por esse motivo, toda a política europeia e externa de Portugal, desde a valorização da língua portuguesa à aposta na internacionalização da economia, depende do Ministro dos Negócios Estrangeiros. Do mesmo modo, o Ministro do Ambiente surge agora como responsável pelas políticas urbanas, de que os transportes urbanos e a habitação são o exemplo mais impressionante.

Por fim, o funcionamento do XXI Governo Constitucional assenta numa lógica sistematizada de serviços partilhados, sendo que a existência de novos Ministros não implica a criação de novos serviços de apoio. Assim, a Secretaria–Geral da Presidência do Conselho de Ministros apoia departamentos dependentes de quatro ministros (Presidência e Modernização Administrativa; Adjunto; Planeamento e Infraestruturas; e Cultura); a Secretaria–Geral da Educação e Ciência apoia o Ministro da Educação e o Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior; e o Gabinete de Planeamento, Políticas e Administração Geral, apoia o Ministro da Agricultura e a Ministra do Mar.

Assim:

Nos termos do n.º 2 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

[...]

### **Artigo 14.º – Finanças**

[...]

7 — O Ministro das Finanças exerce a direção sobre a Inspeção–Geral das Finanças, em coordenação com o Ministro Adjunto, no âmbito do exercício da tutela inspectiva sobre

as autarquias locais, as demais formas de organização territorial autárquica e o sector empresarial local.

[...]

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 4 de dezembro de 2015. — *António Luís Santos da Costa* — *Augusto Ernesto Santos Silva* — *Maria Manuel de Lemos Leitão Marques* — *Mário José Gomes de Freitas Centeno* — *José Alberto de Azeredo Ferreira Lopes* — *Maria Constança Dias Urbano de Sousa* — *Francisca Eugénia da Silva Dias Van Dunem* — *Eduardo Arménio do Nascimento Cabrita* — *João Barroso Soares* — *Manuel Frederico Tojal de Valsassina Heitor* — *Tiago Brandão Rodrigues* — *José António Fonseca Vieira da Silva* — *Adalberto Campos Fernandes* — *Pedro Manuel Dias de Jesus Marques* — *Manuel de Herédia Caldeira Cabral* — *João Pedro Soeiro de Matos Fernandes* — *Luís Manuel Capoulas Santos* — *Ana Paula Mendes Vitorino*.

Promulgado em 16 de dezembro de 2015.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 16 de dezembro de 2015.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.

## **Decreto-Lei n.º 173/99, de 20 de Maio (Atribui à IGF a competência para a elaboração do relatório sobre instrumentos financeiros no âmbito do QCA)**

O Regulamento (CE) n.º 2064/97, da Comissão, de 15 de Outubro, estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 4253/88, do Conselho, de 19 de Dezembro, na última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 3193/94, no que respeita ao controlo financeiro, pelos Estados membros, das operações co-financiadas pelos fundos estruturais.

A aprovação do referido regulamento insere-se num quadro de desenvolvimento dos princípios que presidem ao controlo financeiro a que os Estados membros devem submeter as operações co-financiadas pelos fundos e instrumentos financeiros estruturais e que se encontram postulados no n.º 1 do artigo 23.º do citado Regulamento (CEE) n.º 4253/88, do Conselho, de 19 de Dezembro.

Foram, assim, definidas e consagradas determinadas exigências mínimas que os sistemas nacionais de gestão e controlo financeiro dos Estados membros devem satisfazer para atingir um nível aceitável em toda a União Europeia.

De entre estas exigências, avulta a obrigação para todos os Estados membros de apresentar à Comissão, no contexto do encerramento das diferentes formas de intervenção, um relatório com carácter independente que forneça uma conclusão global relativamente à validade do pedido de pagamento final e que permita a identificação e um tratamento satisfatório de quaisquer deficiências ou irregularidades.

Tal relatório deve ser elaborado por uma pessoa ou organismo funcionalmente independente do serviço responsável pela execução das formas de intervenção dos fundos e instrumentos financeiros estruturais.

Perante a entrada em vigor do citado regulamento e das novas exigências nele enunciadas, há que proceder às necessárias adaptações no ordenamento jurídico interno por forma a, no âmbito da actual estrutura orgânica relativa à gestão, acompanhamento, avaliação e controlo da execução do Quadro Comunitário de Apoio (QCA) definida no Decreto-Lei n.º 99/94, de 19 de Abril, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 208/98, de 4 de Julho, criar um quadro normativo que permita dar cumprimento e execução às novas obrigações regulamentares.

Para tanto, estabelecem-se as regras e os procedimentos indispensáveis à elaboração do relatório supramencionado, estipulando, nomeadamente, qual o organismo responsável pela sua emissão e os meios que terá ao seu dispor para a sua execução, dotando-o para tal das necessárias atribuições.

Considerando ser fundamental a articulação entre as entidades que, directa ou indirectamente, intervêm no processo de gestão, acompanhamento, avaliação e controlo das diferentes formas de intervenção, consagra-se um dever de colaboração para com a Inspeção Geral de Finanças;

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

### **Artigo 1.º – Âmbito**

O presente diploma estabelece as regras e os procedimentos a adoptar para a elaboração do relatório a emitir no encerramento das diferentes formas de intervenção co-financiadas pelos fundos e instrumentos financeiros estruturais no âmbito do Quadro Comunitário de Apoio (QCA), nos termos e para os efeitos previstos no artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 2064/97, da Comissão, de 15 de Outubro.

## Artigo 2.º – Atribuições

A Inspeção-Geral de Finanças (IGF) é o organismo nacional competente para a elaboração do relatório previsto no artigo anterior.

## Artigo 3.º – Natureza

O relatório a que se referem os artigos anteriores, que resume as conclusões dos controlos efectuados nos anos anteriores, deverá mencionar se os controlos efectuados às acções co-financiadas pelos fundos e instrumentos financeiros estruturais foram planeados e realizados de acordo com o disposto no Regulamento (CE) n.º 2064/97, da Comissão, de 15 de Outubro, e oferecem uma garantia razoável quanto à inexistência de erros materiais na declaração final de despesa e no pedido de saldo final da ajuda comunitária, estabelecendo, assim, a validade do pedido de pagamento do saldo final e a legalidade e regularidade das operações em que se baseia a declaração final de despesa.

## Artigo 4.º – Princípios orientadores

Para a emissão do relatório referido nos artigos anteriores, a IGF:

- a) assegura a coordenação de todos os aspectos atinentes à sua realização, promovendo, designadamente, sempre que tal se mostre necessário, a elaboração de programas de trabalho adequados às especificidades dos sistemas de gestão e controlo das intervenções operacionais;
- b) promove a intervenção de peritos ou de recursos qualificados de outras entidades, nomeadamente dos organismos de controlo de segundo nível que se mostrem adequados ao cabal cumprimento das exigências estabelecidas pelo presente diploma.

## Artigo 5.º – Articulação

Para os efeitos consagrados pelo presente diploma, a intervenção de recursos qualificados dos organismos que integram os diferentes níveis de controlo, nomeadamente dos organismos de controlo de segundo nível, processa-se em conformidade com metodologias previamente acordadas com estes, no quadro do funcionamento do sistema nacional de controlo do QCA, tal como previsto no Decreto-Lei n.º 99/94, de 19 de Abril, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 208/98, de 14 de Julho, e respectivos diplomas regulamentares e, em especial, de acordo com as modalidades de articulação neles previstas.

## Artigo 6.º – Da emissão do relatório

1 – Após a verificação das contas e relatórios de execução das acções, enviados pelos gestores, os interlocutores financeiros da Comissão Europeia transmitem à IGF, o mais tardar até três meses após o início do prazo a que se refere o primeiro travessão do n.º 4 do artigo 21.º do Regulamento (CEE) n.º 4253/88, do Conselho, de 19 de Dezembro, na redacção dada pelo Regulamento (CEE) n.º 2082/93, do Conselho, de 20 de Julho, os documentos identificados naquele n.º 4, bem como outros



elementos de informação que considerem necessários à elaboração do relatório previsto no presente diploma.

2 – Previamente à emissão do relatório, a IGF dará conhecimento do respectivo projecto aos interlocutores financeiros da Comissão Europeia e nos 10 dias úteis seguintes apreciará os comentários que estes lhe transmitam. Do mesmo modo, dará conhecimento aos respectivos responsáveis governamentais.

3 – Cumprido o preceituado no número anterior, a IGF remeterá o relatório aos interlocutores financeiros da Comissão Europeia para o fundo ou instrumento financeiro correspondente à forma de intervenção analisada, devendo estes, nos termos e para os efeitos conjugados do n.º 4 do artigo 21.º do Regulamento (CEE) n.º 4253/88, do Conselho, de 19 de Dezembro, e do artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 2064/97, da Comissão, de 15 de Outubro, proceder ao seu envio à Comissão Europeia.

4 – Do relatório e respectiva declaração previstos no artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 2064/97, da Comissão, de 15 de Outubro, será igualmente dado conhecimento, pela IGF, ao Tribunal de Contas.

5 – Sempre que os interlocutores financeiros da Comissão Europeia, por motivo fundamentado, não observem o prazo estabelecido no n.º 1 da presente disposição, deve ser considerada uma dilação equivalente, para efeitos do disposto no n.º 3.

#### Artigo 7.º – Dever de colaboração

No âmbito e para os fins visados no presente diploma, as entidades que, directa ou indirectamente, intervêm no processo de gestão, acompanhamento, avaliação e controlo das diferentes formas de intervenção co-financiadas pelos fundos e instrumentos financeiros estruturais têm o dever de colaborar com a IGF.

#### Artigo 8.º – Contactos com a Comissão Europeia

A IGF, como interlocutor nacional da Comissão Europeia no domínio do controlo financeiro, assegurará, nos termos e para os efeitos do artigo 10.º do Regulamento (CE) n.º 2064/97, da Comissão, de 15 de Outubro, o estabelecimento dos contactos com a Direcção-Geral da Comissão Europeia responsável pelo controlo financeiro, considerados relevantes para o cabal cumprimento das atribuições consagradas pelo presente diploma.

#### Artigo 9.º – Relatórios intercalares

A IGF informará a Comissão Europeia todos os anos, antes de 30 de Junho, sobre a forma como foi aplicado em Portugal o Regulamento (CE) n.º 2064/97, da Comissão, de 15 de Outubro, durante o ano civil anterior, nos termos do respectivo artigo 9.º, fazendo referência especial às obrigações contidas no seu artigo 2.º e actualizando, se for caso disso, a descrição do sistema de gestão e controlo referida no n.º 1 do artigo 23.º do Regulamento (CEE) n.º 4253/88, do Conselho, de 19 de Dezembro.

#### Artigo 10.º – Conservação de documentos

A documentação recebida ou produzida pela IGF no quadro das funções que lhe são cometidas por este diploma, incluindo a armazenada em suporte magnético, será conservada durante o prazo estipulado no n.º 3 do artigo 23.º do Regulamento (CEE) n.º 4253/88, do Conselho, de 19 de Dezembro.

#### Artigo 11.º – Sigilo

As informações obtidas durante os controlos são abrangidas pelo segredo profissional, em conformidade com as disposições legais nacionais ou comunitárias aplicáveis. Não podem ser divulgadas a não ser às pessoas que devam delas ter conhecimento para poderem exercer as funções que lhes estão cometidas nos Estados membros ou nas instituições da União Europeia.

#### Artigo 12.º – Disposições finais

1 – Para o desempenho das tarefas decorrentes da elaboração do relatório previsto no presente diploma, serão preferencialmente utilizadas as linhas de financiamento previstas para a assistência técnica ao QCA, desde que as disponibilidades financeiras sejam efectivamente identificadas e confirmadas pelos respectivos responsáveis pela gestão, tendo-se por objectivo suprir a necessidade de reforçar externamente os meios humanos e materiais afectos.

2 – O recurso a estas linhas de financiamento deverá ser equacionado, preferencialmente, no quadro da formação dos recursos humanos e do respectivo suporte técnico que venham a ser afectos ao desempenho das tarefas previstas neste diploma.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 6 de Abril de 1999. – *António Manuel de Oliveira Guterres* – *António Luciano Pacheco de Sousa Franco* – *João Cardona Gomes Cravinho* – *José Apolinário Nunes Portada* – *Eduardo Luís Barreto Ferro Rodrigues*.

Promulgado em 29 de Abril de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 4 de Maio de 1999.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

## **Decreto–Lei n.º 491/99, de 17 de Novembro (Atribui à IGF a organização a actualização das participações detidas pelo Estado e outros entes públicos)**

O artigo 85.º da Lei n.º 87–B/98, de 31 de Dezembro, concedeu autorização legislativa ao Governo para atribuir competência à Inspecção–Geral das Finanças para organizar o registo e controlo das participações detidas pelo Estado e outros entes públicos.

Atendendo à diversidade e quantidade das participações em causa, bem como à forma dispersa que a presença do Estado e de outros inúmeros entes públicos revela, tanto ao nível da entidade detentora, como da forma jurídica utilizada, importa que este volumoso e valioso património seja objecto de registo uniformizado e sistematizado, por forma a poder dispor–se de informação actualizada e fiável sobre as participações detidas por entes públicos.

Cumprе ressaltar, porém, que o regime do registo e controlo ora instituído em nada modifica as competências próprias do Governo, da Direcção–Geral do Tesouro e dos órgãos competentes das Regiões Autónomas e das autarquias locais, dado tratar–se de um instrumento geral de informação e controlo ao serviço das entidades responsáveis pela gestão.

Assim:

No uso da autorização legislativa concedida pelo artigo 85.º da Lei n.º 87–B/98, de 31 de Dezembro, e nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta, para valer como lei geral da República, o seguinte:

### **Artigo 1.º – Objecto**

Compete à Inspecção–Geral de Finanças organizar e manter actualizado o registo das participações, em entidades societárias e não societárias, detidas pelo Estado e outros entes públicos, individual ou conjuntamente, de forma directa ou indirecta.

### **Artigo 2.º – Entes públicos**

1 – Para efeitos de aplicação deste decreto–lei, consideram–se entes públicos o Estado, institutos públicos, instituições de segurança social, outros fundos ou serviços autónomos, empresas públicas, sociedades de capitais exclusiva ou maioritariamente públicos, directa ou indirectamente, bem como as administrações regionais, autarquias locais, áreas metropolitanas, associações de municípios, empresas municipais, intermunicipais e regionais.

2 – São ainda equiparadas a entes públicos as associações, fundações e quaisquer outras entidades em que o Estado ou outro ente público, individual ou conjuntamente, de forma directa ou indirecta, exerça uma influência dominante, nomeadamente por detenção da maioria dos direitos de voto ou resultante do direito de designar, para qualquer órgão social, a maioria dos seus membros.

### **Artigo 3.º – Informação anual**

1 – Todos os entes públicos e entidades equiparadas são obrigados a enviar anualmente à Inspecção–Geral de Finanças informação relativa às participações detidas em entidades societárias e não societárias, com referência a 31 de Dezembro do ano anterior.

2 – A informação referida no número anterior deverá ser enviada à Inspeção-Geral de Finanças até ao final do mês de Março do ano seguinte àquele a que respeita a informação, e será elaborada de acordo com o formulário dos mapas a definir por portaria do Ministro das Finanças.

#### Artigo 4.º – Informação periódica

1 – Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, os entes públicos e entidades equiparadas são obrigados a comunicar à Inspeção-Geral de Finanças qualquer alteração aos dados constantes na última informação anual enviada.

2 – Esta obrigação aplica-se igualmente aos entes públicos e entidades equiparadas que ainda não remeteram a informação anual a que se refere o artigo 3.º, sempre que adquiram participações ou participem na constituição de empresas, associações ou fundações.

3 – A comunicação referida nos números anteriores deverá ser remetida até ao final do mês seguinte àquele em que se tenham verificado os factos neles referidos.

#### Artigo 5.º – Norma revogatória

É revogado o Despacho Normativo n.º 92/88, de 11 de Outubro, publicado no Diário da República, 1.ª série, n.º 252, de 31 de Outubro de 1988.

#### Artigo 6.º – Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 26 de Agosto de 1999. – *António Manuel de Oliveira Guterres – Jaime José Matos da Gama – António Luciano Pacheco de Sousa Franco – João Cardona Gomes Cravinho – Joaquim Augusto Nunes de Pina Moura – Eduardo Luís Barreto Ferro Rodrigues – Manuel Maria Ferreira Carrilho – José Mariano Rebelo Pires Gago.*

Promulgado em 29 de Outubro de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 5 de Novembro de 1999.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres.*





## MAPA III-A

### RELAÇÃO DOS ASSOCIADOS

COMPRETÊNCIA A: ANO / MÊS / DIA (formato AAAA-MM-DD)

**IDENTIFICAÇÃO DA ENTIDADE SOCIAL**

DESIGNAÇÃO: \_\_\_\_\_  
 TIPO DE ENTIDADE: \_\_\_\_\_ CÓDIGO CAE (CII) \_\_\_\_\_ DATA DE CONSTITUIÇÃO: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_  
 REGISTRO N.º DE: \_\_\_\_\_ Nº \_\_\_\_\_  
 TIPO DE ENTIDADE JURÍDICA: SIM ( ) NÃO ( ) Nº \_\_\_\_\_  
 TEM OS HONRÁRIOS DO ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO OBRIGATORIAMENTE EM DIÁRIO? SIM ( ) NÃO ( )  
 DATA ÚLTIMA ASSEMBLÉIA GERAL: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ Nº TOTAL DE VOTOS PRESENTES: \_\_\_\_\_

**DADOS DO RELATÓRIO E CONTAS**

ATIVO TOTAL	PASSIVO	RECURSOS		TOTAL DOS CENTOS	% SOBRE % PARTICIPANTES
		CONTRIBUIÇÃO DOS ASSOCIADOS	RESERVA E PROFIT. RESERVAS		

PARTICIPANTE	RESERVA SOCIAL		A.P.C.	F	GAR	PARTICIPAÇÃO		LÍQUO	OBSERVAÇÕES
	RESERVA SOCIAL	RESERVA				VALOR	%		

Responsável pela informação: \_\_\_\_\_ Data: \_\_\_\_\_ Telefone: \_\_\_\_\_

### Notas Mapa I

Código	
(1)	Denominação da entidade participada.
(2)	Número de identificação de pessoa colectiva (apenas aplicável a entidades nacionais).
(3)	Forma jurídica da entidade participada de acordo com o quadro 1.
(4)	Nacionalidade da entidade participada (país onde se localiza a sede) de acordo com o quadro 2.
(5)	Classificação Portuguesa de Actividades Económicas/CAE-Rev. 2 (Decreto-Lei n.º 182/93, de 14 de Maio).
(6)	Capital social da entidade participada.
(6 A)	Contribuição inicial do participante.
(7)	Valor nominal da participação.
(7 A)	Contribuição anual do participante.
(8)	Percentagem de participação [(7) / (8) * 100].
(8 A)	Data de publicação dos estatutos no <i>Diário da República</i> .
(9)	Informações complementares de acordo com o quadro 3.

## Mapa II

Coluna	
(1)	Denominação da entidade.
(2)	Número de identificação de pessoa colectiva (apenas aplicável a entidades nacionais).
(3)	Capital próprio ou situação líquida.
(4)	Volume de negócios [somatório das vendas + prestação de serviços, no caso das empresas bancárias o total dos «Proveitos das operações activas» (80+81+82+83), para as empresas seguradoras o total dos «Prémios e adicionais»].
(5)	Resultados líquidos.
(6)	Total do activo líquido.
(7)	Total dos empregados em 31 de Dezembro, excepto no caso de empresas com actividade de carácter sazonal, em que deverá ser calculado o número médio.
(8)	Unidade monetária de acordo com o quadro III.
(9)	Observações.

## Mapas III e III-A

Coluna	
(1)	Denominação da entidade participante.
(2)	Sigla da entidade participante.
(3)	Número de identificação de pessoa colectiva (apenas aplicável a entidades nacionais).
(4)	Forma jurídica da entidade participante de acordo com o quadro I.
(5)	Classificação Portuguesa de Actividades Económicas/CAE-Rev. 2 (Decreto-Lei n.º 182/93, de 14 de Maio).
(6)	Valor nominal da participação.
(7)	Percentagem de participação.
(8)	Unidade monetária de acordo com o quadro III.
(9)	Observações.

## QUADRO I

Tabela da forma jurídica/tipo de entidade  
Entidades não societárias

Direcção-Geral do Tesouro .....	E
Fundo e serviço autónomo; instituto público .....	FSA
Instituição de segurança social .....	ISS
Governo regional .....	ER
Câmara municipal .....	CM
Associação de municípios .....	AM
Junta de freguesia .....	JF
Área metropolitana .....	AME
Associação sem fins lucrativos — com utilidade pública ...	ACU
Associação sem fins lucrativos — sem utilidade pública ...	ASU
Fundação sem fins lucrativos — com utilidade pública ....	FCU
Fundação sem fins lucrativos — sem utilidade pública ....	FSU
Desconhecido/outro .....	SD



### Entidades societárias

Empresa pública (não financeira) .....	EP
Empresa pública (financeira) .....	EPF
Empresa pública municipal .....	EM
Empresa pública intermunicipal .....	EIM
Empresa pública regional .....	ER
Sociedade anónima .....	SA
Sociedade por quotas .....	SQ
Sociedade SGPS .....	SS
Cooperativa .....	SC
Agrupamento complementar de empresas .....	ACE
Sociedade sediada no estrangeiro .....	SE
Desconhecido/outro .....	SD

QUADRO II  
Tabela das nacionalidades

País	Código
<b>Países pertencentes à Comunidade Europeia</b>	
Portugal .....	1P
Alemanha .....	1A
Áustria .....	1
Bélgica .....	1B
Dinamarca .....	1D
Espanha .....	1E
Finlândia .....	1N
França .....	1F
Grã-Bretanha .....	1G
Grécia .....	1R
Holanda .....	1H
Irlanda .....	1I
Itália .....	1T
Luxemburgo .....	1L
Suécia .....	1S
<b>Países de língua oficial portuguesa</b>	
Angola .....	2A
Brasil .....	2B
Cabo Verde .....	2C
Guiné-Bissau .....	2G
Moçambique .....	2M
São Tomé e Príncipe .....	2S
<b>Outros</b>	
África do Sul .....	4A
Canadá .....	4C
Estados Unidos da América .....	4E
China (excluindo Macau e Hong-Kong) .....	4I
China (Macau) .....	4U
China (Hong-Kong) .....	4H
Marrocos .....	4M
Suãa .....	3S
Desconhecida/outra .....	D

**QUADRO III**  
Informações complementares

Código	
<b>Coluna A — Situação</b>	
A	Entidade em actividade.
B	Entidade falida ou em vias de ser declarada falida.
C	Entidade em liquidação.
D	Entidade sem actividade.
N/A	Não aplicável.
<b>Coluna B — Exercício de serviço público</b>	
A	Não exerce serviço público.
B	Exerce serviço público — concessionado pelo Estado.
C	Exerce serviço público — concessionado por autarquia.
D	Exerce serviço público — por estatuto.
E	Exerce serviço público — outra forma.
<b>Coluna C — Diversos</b>	
A	Empresa cotada em bolsa.
B	Empresa intervencionada (nacionalizada) pelo governo local.
C	Empresa com gestão condicionada.
N/A	Não aplicável.
<b>Coluna D — Moeda</b>	
Em branco	Portugal — milhares de escudos.
EU	Euros.
1A	Alemanha — marcos alemães.
1U	Áustria — milhares de xelins austríacos.
1B	Bélgica — milhares de francos belgas.
1D	Dinamarca — milhares de coroas dinamarquesas.
1E	Espanha — milhares de pesetas.
1N	Finlândia — milhares de marcos.
1F	França — milhares de francos franceses.
1G	Grã-Bretanha — libras esterlinas.
1R	Grécia — milhares de dracmas.
1H	Holanda — florins holandeses.
1I	Irlanda — libras irlandesas.
1T	Itália — milhares de libras italianas.
1L	Luxemburgo — milhares de francos belgas.
1S	Suécia — milhares de coroas suecas.
2A	Angola — milhares de kwanzas.
2B	Brasil — cruzados.
2C	Cabo Verde — milhares de escudos cabo-verdianos.
2G	Guiné-Bissau — milhares de pesos da Guiné-Bissau.
2M	Moçambique — milhares de meticais.
2S	São Tomé e Príncipe — milhares de dobras.
4A	África do Sul — milhares de rands.
4C	Canadá — dólares canadianos.
4E	Estados Unidos da América — dólares americanos.
4H	China (excluindo Macau e Hong-Kong) — milhares de renminbi (yuan).
4H	China (Macau) — milhares de patacas.
4H	China (Hong-Kong) — milhares de dólares de Hong-Kong.
4M	Marrocos — milhares de dirhams.
3S	Suíça — francos suíços.
D	Desconhecida/outra — discriminar em nota.
FS	Francos suíços — ouro.

## **INSPEÇÃO-GERAL DO MINISTÉRIO DA SOLIDARIEDADE, EMPREGO E SEGURANÇA SOCIAL (IGMSSS)**

### **Decreto Regulamentar n.º 22/2012, de 28 de fevereiro (Aprova a orgânica da Inspeção-Geral do Ministério da Solidariedade e da Segurança Social)**

No âmbito do Compromisso Eficiência, o XIX Governo Constitucional determinou as linhas gerais do Plano de Redução e Melhoria da Administração Central (PREMAC), afirmando que o primeiro e mais importante impulso do Plano deveria, desde logo, ser dado no processo de preparação das leis orgânicas dos ministérios e dos respectivos serviços.

Trata-se de algo absolutamente estruturante, por um lado, para o início de uma nova fase da reforma da Administração Pública, no sentido de a tornar eficiente e racional na utilização dos recursos públicos e, por outro, para o cumprimento dos objectivos de redução da despesa pública a que o país está vinculado. Com efeito, mais do que nunca, a concretização simultânea dos objectivos de racionalização das estruturas do Estado e de melhor utilização dos seus recursos humanos é crucial no processo de modernização e de optimização do funcionamento da Administração Pública.

Importava decididamente repensar e reorganizar a estrutura do Estado, no sentido de lhe dar uma maior coerência e capacidade de resposta no desempenho das funções que deverá assegurar, eliminando redundâncias e reduzindo substancialmente os seus custos de funcionamento.

A Inspeção-Geral do Ministério da Solidariedade e da Segurança Social (MSSS) desenvolve a sua actuação, por excelência, no universo dos serviços e organismos do MSSS ou sujeitos à tutela do respectivo ministro, através, designadamente, de auditorias de sistemas, financeiras, de desempenho e técnicas, recomendando alterações e melhorias, tudo numa óptica de imparcialidade e independência técnica.

Com as actuais exigências que se colocam à eficácia de um sistema de controlo da administração financeira do Estado e considerando a vasta área de intervenção do MSSS, é determinante um elevado profissionalismo na actuação da Inspeção-Geral, através da adopção e implementação de técnicas e procedimentos metodológicos que permitam alcançar com sucesso os objectivos estabelecidos.

Na organização interna da Inspeção-Geral foi adoptado o modelo de estrutura matricial, que permite a criação de equipas multidisciplinares especializadas, reunindo as competências adequadas ao desenvolvimento da sua actividade.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 24.º da Lei n.º 4/2004, de 15 de Janeiro, e nos termos da alínea c) do artigo 199.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

#### **Artigo 1.º – Natureza**

A Inspeção-Geral do Ministério da Solidariedade e da Segurança Social (MSSS), abreviadamente designada por IG, é um serviço da administração directa do Estado dotado de autonomia administrativa.

## Artigo 2.º – Missão e atribuições

1 — A IG tem por missão apreciar a legalidade e regularidade dos actos praticados pelos serviços e organismos do MSSS ou sujeitos à tutela do ministro, bem como avaliar a sua gestão e os seus resultados, através do controlo de auditoria técnica, de desempenho e financeira.

2 — A IG prossegue as seguintes atribuições:

- a) Apreciar a conformidade legal e regulamentar dos actos dos serviços e organismos do MSSS ou sujeitos à tutela do respectivo ministro e avaliar o seu desempenho e gestão através da realização de acções de inspecção e de auditoria;
- b) Auditar os sistemas e procedimentos de controlo interno dos serviços e organismos da área de actuação do MSSS ou sujeitos à tutela do respectivo ministro, no quadro das responsabilidades cometidas ao Sistema de Controlo Interno da Administração Financeira do Estado pela Lei de Enquadramento Orçamental;
- c) Avaliar a qualidade dos serviços prestados ao cidadão;
- d) Recomendar alterações e medidas tendentes à correcção das deficiências e irregularidades detectadas, visando a melhoria dos níveis de acção e desempenho dos organismos;
- e) Contribuir para a aplicação eficiente, eficaz e económica dos dinheiros públicos, com base nos princípios da legalidade, da regularidade e da boa gestão financeira;
- f) Exercer o controlo técnico sobre todos os serviços e organismos do MSSS ou sujeitos à tutela do respectivo ministro;
- g) Instaurar e instruir processos disciplinares na área de actuação definida no n.º 1 em relação a infracções detectadas no âmbito das suas acções ou por determinação superior;
- h) Realizar averiguações, inquéritos, sindicâncias, peritagens ou outras acções superiormente determinadas;
- i) Desenvolver acções em qualquer instituição ou entidade com fins de apoio e solidariedade social sempre que se mostre necessário;
- j) Elaborar estudos, informações e pareceres, bem como participar na elaboração de diplomas legais sobre matérias das atribuições da IG;
- l) Colaborar com organismos nacionais e internacionais em matérias das atribuições da IG.

## Artigo 3.º – Órgãos

A IG é dirigida por um inspector-geral, coadjuvado por dois subinspectores-gerais, cargos de direcção superior de 1.º e 2.º graus, respectivamente.

## Artigo 4.º – Inspector-geral

1 — Compete ao inspector-geral dirigir e orientar a acção da IG, nos termos das competências que lhe sejam conferidas por lei ou que nele sejam delegadas ou subdelegadas.

2 — Os subinspectores-gerais exercem as competências que lhes sejam delegadas ou subdelegadas pelo inspector-geral, devendo este identificar a quem compete substituí-lo nas suas faltas e impedimentos.

#### Artigo 5.º – Tipo de organização interna

A organização interna da IG obedece ao modelo de estrutura matricial.

#### Artigo 6.º – Receitas

A IG dispõe das receitas provenientes de dotações que lhe forem atribuídas no Orçamento do Estado, pelo orçamento da segurança social e quaisquer outras receitas que lhe sejam atribuídas por lei, contrato ou por outro título.

#### Artigo 7.º – Despesas

Constituem despesas da IG as que resultem de encargos decorrentes da prossecução das atribuições que lhe estão cometidas.

#### Artigo 8.º – Mapa de cargos de direcção

Os lugares de direcção superior de 1.º e 2.º graus constam do mapa anexo ao presente decreto regulamentar, do qual faz parte integrante.

#### Artigo 9.º – Estatuto remuneratório dos chefes de equipas multidisciplinares

Aos chefes de equipas multidisciplinares é atribuído, em função da natureza e complexidade das funções, um estatuto remuneratório equiparado a director de serviços ou um acréscimo remuneratório correspondente a € 188,80 até ao limite do estatuto remuneratório fixado para os chefes de divisão, não podendo o estatuto equiparado a director de serviços ser atribuído a mais de duas chefias de equipas.

#### Artigo 10.º – Norma revogatória

É revogado o Decreto Regulamentar n.º 80/2007, de 30 de Julho.

#### Artigo 11.º – Entrada em vigor

O presente decreto regulamentar entra em vigor no 1.º dia do mês seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 22 de Dezembro de 2011. — *Pedro Passos Coelho* — *Vítor Louçã Rabaça Gaspar* — *Luís Pedro Russo da Mota Soares*.

Promulgado em 19 de Janeiro de 2012.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 23 de Janeiro de 2012.

O Primeiro-Ministro, Pedro Passos Coelho.

ANEXO

(a que se refere o artigo 8.º)

**Mapa de pessoal dirigente**

Designação dos cargos dirigentes	Qualificação dos cargos dirigentes	Grau	Número de lugares
Inspector-geral . . . . .	Direcção superior . . . . .	1.º	1
Subinspector-geral . . . . .	Direcção superior . . . . .	2.º	2

## **Decreto-Lei n.º 167-C/2013, de 31 de dezembro (Aprova a Lei Orgânica do Ministério da Solidariedade, Emprego e Segurança Social)**

O Decreto-Lei n.º 86-A/2011, de 12 de julho, estabeleceu, designadamente, a estrutura e a orgânica do XIX Governo Constitucional e as competências dos respetivos membros, matérias que sofreram substanciais alterações com a entrada em vigor dos Decretos-Leis n.ºs 60/2013, de 9 de maio, e 119/2013, de 21 de agosto.

De entre as alterações que tiveram maior impacto na estrutura do Governo salienta-se, desde logo, a integração na Presidência do Conselho de Ministros do Instituto Financeiro para o Desenvolvimento Regional, I. P., e do Instituto de Gestão do Fundo Social Europeu, I. P., do Ministério da Economia e Emprego, do Observatório do Quadro de Referência Estratégico Nacional do Ministério das Finanças, organismos e estrutura que, através do Decreto-Lei n.º 140/2013, de 18 de outubro, foram fundidos na Agência para o Desenvolvimento e Coesão, I. P., e das Comissões de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Ministério da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território.

Outro aspeto relevante prende-se com a transição das áreas do emprego e da energia do Ministério da Economia e do Emprego, respetivamente, para o Ministério da Solidariedade, Emprego e Segurança Social e para o Ministério do Ambiente, Ordenamento do Território e Energia.

Finalmente, o Ministério da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território foi cindido em dois departamentos governamentais distintos, o Ministério do Ambiente, Ordenamento do Território e Energia e o Ministério da Agricultura e do Mar.

Acresce que, no seguimento do compromisso para o crescimento, competitividade e emprego, celebrado em 18 de janeiro de 2012, importa ainda refletir na estrutura orgânica do Ministério da Solidariedade, Emprego e Segurança Social, as atribuições do Instituto de Gestão de Fundos de Capitalização da Segurança Social, I. P., e do Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, I. P., na qualidade de entidades gestoras do Fundo de Compensação do Trabalho e do Fundo de Garantia de Compensação do Trabalho.

A concretização dos objetivos de racionalização das estruturas do Estado e de melhor utilização dos seus recursos humanos impõe ainda a previsão da prestação de serviços partilhados a estabelecer, de forma gradual, entre diversos serviços do Ministério da Solidariedade, Emprego e Segurança Social, contribuindo para o processo de modernização e de otimização do funcionamento da Administração Pública.

Por fim, com o objetivo de redução estrutural da despesa pública e de uma Administração Pública mais eficiente, apesar da transição da área do emprego para este Ministério, verificou-se a possibilidade, que agora se concretiza, de reduzir mais dois cargos de direção superior na respetiva estrutura.

Assim:

Nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

[...]

### **CAPÍTULO II – Estrutura orgânica**

[...]

#### Artigo 4.º – Administração direta do Estado

Integram a administração direta do Estado, no âmbito do MSESS, os seguintes serviços centrais:

- a) A Secretaria–Geral;
- b) A Inspeção–Geral do Ministério da Solidariedade, Emprego e Segurança Social;
- c) O Gabinete de Estratégia e Planeamento;
- d) A Autoridade para as Condições do Trabalho;
- e) A Direção–Geral do Emprego e das Relações de Trabalho;
- f) A Direção–Geral da Segurança Social.

[...]

### CAPÍTULO III – Serviços, organismos, órgão consultivo e outras estruturas

#### Secção I

[...]

#### Artigo 9.º – Inspeção–Geral do Ministério da Solidariedade, Emprego e Segurança Social

1 – A Inspeção–Geral do Ministério da Solidariedade, Emprego e Segurança Social, abreviadamente designada por IGMSESS, tem por missão apreciar a legalidade e regularidade dos atos praticados pelos serviços e organismos do MSESS ou sujeitos à tutela do ministro, bem como avaliar a sua gestão e os seus resultados, através do controlo de auditoria técnica, de desempenho e financeira.

2 – A IGMSESS prossegue, designadamente, as seguintes atribuições:

- a) Apreciar a conformidade legal e regulamentar dos atos dos serviços e organismos do MSESS e avaliar o seu desempenho e gestão, através da realização de ações de inspeção e de auditoria;
- b) Auditar os sistemas e procedimentos de controlo interno dos serviços e organismos da área de atuação do MSESS, no quadro das responsabilidades cometidas ao Sistema de Controlo Interno da Administração Financeira do Estado pela Lei de Enquadramento Orçamental;
- c) Avaliar a qualidade dos serviços prestados ao cidadão.

### CAPÍTULO IV – Disposições transitórias e finais

#### Artigo 30.º – Reestruturação

São objeto de reestruturação os seguintes serviços:

- a) A Inspeção–Geral do Ministério da Solidariedade, Emprego e Segurança Social, sendo as suas atribuições nos domínios dos recursos humanos, formação profissional nas matérias transversais, negociação e aquisição de bens e serviços, financeiro e patrimonial integradas na Secretaria–Geral;



- b) O Gabinete de Estratégia e Planeamento, sendo as suas atribuições nos domínios dos recursos humanos, formação profissional nas matérias transversais, negociação e aquisição de bens e serviços, financeiro e patrimonial integradas na Secretaria-Geral;
- c) A Autoridade para as Condições do Trabalho, sendo as suas atribuições nos domínios dos recursos humanos, formação profissional nas matérias transversais, negociação e aquisição de bens e serviços, financeiro e patrimonial integradas na Secretaria-Geral;
- d) A Direção-Geral do Emprego e das Relações do Trabalho, sendo as suas atribuições nos domínios dos recursos humanos, formação profissional nas matérias transversais, negociação e aquisição de bens e serviços, financeiro e patrimonial integradas na Secretaria-Geral;
- e) A Direção-Geral da Segurança Social, sendo as suas atribuições nos domínios dos recursos humanos, formação profissional nas matérias transversais, negociação e aquisição de bens e serviços, financeiro e patrimonial integradas na Secretaria-Geral;
- f) O Instituto Nacional para a Reabilitação, I. P., sendo as suas atribuições nos domínios dos recursos humanos, formação profissional nas matérias transversais, negociação e aquisição de bens e serviços, financeiro e patrimonial integradas na Secretaria-Geral.

#### Artigo 31.º – Referências legais

As referências legais feitas aos serviços e organismos objeto de reestruturação mencionados no artigo anterior consideram-se feitas aos serviços e organismos que passam a integrar as respetivas atribuições.

[...]

#### Artigo 33.º – Produção de efeitos

1 – As reestruturações previstas no presente decreto-lei apenas produzem efeitos com a entrada em vigor dos respetivos diplomas orgânicos.

2 – Excetua-se do disposto no número anterior, a designação dos titulares dos cargos de direção superior e dos órgãos de direção dos serviços e organismos previstos nos mapas anexos ao presente decreto-lei, a qual pode ter lugar após a sua entrada em vigor.

3 – As comissões de serviço dos titulares de cargos de direção superior de serviços ou organismos cuja reestruturação tenha sido determinada pelo presente decreto-lei podem cessar, independentemente do disposto no n.º 1, por despacho fundamentado, quando, por efeito da reestruturação, exista necessidade de imprimir nova orientação à gestão dos serviços.

#### Artigo 34.º – Legislação orgânica complementar

1 – Os diplomas orgânicos pelos quais se procede à reestruturação dos serviços e organismos do MESS devem ser aprovados no prazo de 60 dias após a entrada em vigor do presente decreto-lei.

2 – Até à entrada em vigor dos diplomas orgânicos a que se refere o número anterior, os serviços e organismos do MESS continuam a reger-se pelas disposições normativas que lhes são aplicáveis.

[...]

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 14 de novembro de 2013. – *Pedro Passos Coelho* – *Maria Luís Casanova Morgado Dias de Albuquerque* – *Rui Manuel Parente Chanceler de Machete* – *Luís Maria de Barros Serra Marques Guedes* – *António de Magalhães Pires de Lima* – *José Alberto Nunes Ferreira Gomes* – *Luís Pedro Russo da Mota Soares*.

Promulgado em 30 de dezembro de 2013.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 31 de dezembro de 2013.

O Primeiro-Ministro, Pedro Passos Coelho.

**Decreto Regulamentar n.º 5/2014, de 30 de outubro (Procede à primeira alteração ao Decreto Regulamentar n.º 21/2012, de 8 de fevereiro, que aprova a orgânica da Secretaria-Geral do Ministério da Solidariedade, Emprego e Segurança Social, concentrando neste serviço atribuições nos domínios dos recursos humanos, formação profissional nas matérias transversais, negociação e aquisição de bens e serviços, financeiro e patrimonial)**

O Decreto-Lei n.º 167-C/2013, de 31 de dezembro, que aprovou a orgânica do Ministério da Solidariedade, Emprego e Segurança Social, concretizou a transição para este departamento ministerial de vários serviços, organismos e estruturas do extinto Ministério da Economia e do Emprego, por força da alteração ao Decreto-Lei n.º 86-A/2011, de 12 de julho, que aprovou a orgânica do XIX Governo Constitucional, introduzida pelo Decreto-Lei n.º 119/2013, de 21 de agosto.

Ainda em consequência dos citados diplomas legais, transitou para o Ministério da Solidariedade, Emprego e Segurança Social a área do emprego. Nesta conformidade, torna-se agora necessário adaptar as estruturas orgânicas dos serviços e organismos deste ministério, que passam a prosseguir as atribuições e competências na referida área.

Um desses serviços é a Secretaria-Geral do Ministério da Solidariedade, Emprego e Segurança Social (SG), que passa a prestar serviços partilhados nos domínios dos recursos humanos, da formação profissional nas matérias transversais, da negociação e aquisição de bens e serviços, financeiro e patrimonial, aos serviços da administração direta e aos organismos da administração indireta, sem autonomia financeira, integrados no MESS.

No esforço de racionalização das estruturas do Estado, aprova-se uma nova orgânica para a SG, sem aumento do número de cargos dirigentes.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 24.º da Lei n.º 4/2004, de 15 de janeiro, e nos termos da alínea c) do artigo 199.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

[...]

**Artigo 4.º – Sucessão**

A SG sucede:

- a) Nas atribuições da Inspeção-Geral do Ministério da Solidariedade, Emprego e Segurança Social, nos domínios dos recursos humanos, da formação profissional nas matérias transversais, da negociação e aquisição de bens e serviços, financeiro e patrimonial;

[...]

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 11 de setembro de 2014. – *Pedro Passos Coelho* – *Maria Luís Casanova Morgado Dias de Albuquerque* – *Luís Pedro Russo da Mota Soares*.

Promulgado em 21 de outubro de 2014.

Publique-se.

O Presidente da República, Aníbal Cavaco Silva.

Referendado em 24 de outubro de 2014.

O Primeiro-Ministro, Pedro Passos Coelho.

## **INSPEÇÃO–GERAL DOS SERVIÇOS DE JUSTIÇA (IGSJ)**

### **Decreto Regulamentar n.º 46/2012, de 31 de julho (Aprova a orgânica da Inspeção–Geral dos Serviços de Justiça)**

No âmbito do Compromisso Eficiência, o XIX Governo Constitucional determinou as linhas gerais do Plano de Redução e Melhoria da Administração Central (PREMAC), afirmando que o primeiro e mais importante impulso do Plano deveria, desde logo, ser dado no processo de preparação das leis orgânicas dos ministérios e dos respetivos serviços.

Trata-se de algo absolutamente estruturante, por um lado, para o início de uma nova fase da reforma da Administração Pública, no sentido de a tornar eficiente e racional na utilização dos recursos públicos e, por outro, para o cumprimento dos objetivos de redução da despesa pública a que o país está vinculado. Com efeito, mais do que nunca, a concretização simultânea dos objetivos de racionalização das estruturas do Estado e de melhor utilização dos seus recursos humanos é crucial no processo de modernização e de otimização do funcionamento da Administração Pública.

Importava decididamente repensar e reorganizar a estrutura do Estado, no sentido de lhe dar uma maior coerência e capacidade de resposta no desempenho das funções que deverá assegurar, eliminando redundâncias e reduzindo substancialmente os seus custos de funcionamento.

Sendo um dos objetivos estratégicos do XIX Governo Constitucional, o aumento da eficiência, a redução de custos e a eliminação de desperdícios, é fundamental manter uma elevada competência de instância de controlo do Estado, promovendo as suas atribuições de fiscalização e inspeção.

É neste contexto que surge como fundamental a ação da Inspeção–Geral dos Serviços de Justiça (IGSJ), a qual tem como prioridade a promoção de uma cultura de excelência através do desempenho de funções de auditoria, inspeção e fiscalização de todas as entidades, serviços e organismos dependentes, ou cuja atividade é tutelada ou regulada pelo Ministério da Justiça, prestando, assim, um contributo essencial na melhoria da qualidade dos serviços de justiça.

No que respeita à orgânica da IGSJ, que ora se aprova, optou-se por manter uma estrutura ágil, flexível, desburocratizada, virada para as áreas de missão, tendo como desiderato a melhoria da qualidade do serviço prestado, mantendo-se a realização de ações de auditoria e inspeção, executadas por equipas multidisciplinares temporárias, compostas por inspetores e constituídas por despacho do inspetor–geral.

Finalmente, prevê -se a existência de apenas uma direcção de serviços, a Direcção de Serviços de Administração, Gestão e Informática (DSAGI), à qual incumbe a promoção de medidas de gestão racional dos recursos humanos, financeiros e materiais, com o intuito de aperfeiçoar o modelo organizacional, bem como de garantir a uniformização e racionalização de métodos e processos de trabalho, tendo em vista ganhos de eficácia e eficiência, com o correspondente controlo e diminuição dos custos administrativos e financeiros.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 24.º da Lei n.º 4/2004, de 15 de janeiro, e nos termos da alínea c) do artigo 199.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

#### **Artigo 1.º – Natureza**

A Inspeção–Geral dos Serviços de Justiça, abreviadamente designada por IGSJ, é um serviço central da administração direta do Estado, dotado de autonomia administrativa.

## Artigo 2.º – Missão

A IGSJ tem por missão desempenhar as funções de auditoria, inspeção e fiscalização relativamente a todas as entidades, serviços e organismos dependentes, ou cuja atividade é tutelada ou regulada pelo Ministério da Justiça (MJ).

## Artigo 3.º – Competências

1 — São atribuições da IGSJ:

- a) Realizar inspeções, auditorias, sindicâncias, inquéritos, averiguações, peritagens e outras ações inspetivas que lhe sejam ordenadas ou autorizadas, com vista a avaliar o cumprimento das missões, das normas legais e regulamentares e das instruções governamentais aplicáveis à atividade dos órgãos, serviços e organismos objeto de inspeção, assegurando o acompanhamento das recomendações emitidas;
- b) Apreciar queixas, reclamações, denúncias, participações e exposições e realizar ações inspetivas, na sequência de indícios apurados ou de solicitações de outras entidades do Estado que lhe sejam apresentadas por eventuais violações da legalidade ou por suspeitas de irregularidades ou deficiência no funcionamento dos órgãos, serviços ou organismos do MJ;
- c) Realizar auditorias financeiras e auditar os sistemas e procedimentos de controlo interno dos serviços e organismos do MJ, no quadro das responsabilidades cometidas ao sistema de controlo interno e participar no Sistema de Controlo Interno da Administração Financeira do Estado;
- d) Propor a instauração e instruir processos disciplinares, de inquérito e de averiguações que forem determinados pelo Ministro da Justiça ou que por ele sejam avocados;
- e) Avaliar a qualidade dos sistemas de informação de gestão, incluindo os indicadores de desempenho e dos resultados obtidos, propor medidas relativas à organização e ao funcionamento dos órgãos, serviços e organismos do MJ, visando a simplificação de processos, circuitos e comunicações e verificar a realização dos objetivos definidos em programas de modernização administrativa;
- f) Apresentar propostas de medidas legislativas ou regulamentares que, na sequência da sua atuação, se afigurem pertinentes, bem como propor a adoção de medidas tendentes a assegurar ou restabelecer a legalidade dos atos praticados por parte dos serviços e organismos do MJ;
- g) Participar aos órgãos competentes para a investigação criminal os fatos com relevância jurídico-criminal e colaborar com aqueles órgãos na obtenção de provas, sempre que para tal for solicitado;
- h) Liquidar, cobrar e registar as receitas próprias;
- i) Exercer as demais competências que lhe forem atribuídas por lei ou determinadas superiormente no seu âmbito de atuação.

## Artigo 4.º – Órgãos

A IGSJ é dirigida por um inspetor-geral, coadjuvado por um subinspetor-geral, cargos de direção superior de 1.º e 2.º graus, respetivamente.

## Artigo 5.º – Inspetor-geral

1 — Sem prejuízo das competências que lhe forem conferidas por lei ou que nele sejam delegadas ou subdelegadas, compete ao inspetor-geral:

- a) Promover a realização das ações superiormente aprovadas, bem como dos controlos cruzados necessários ao cabal desempenho das ações;
- b) Representar a IGSJ no conselho coordenador do Sistema de Controlo Interno da Administração Financeira do Estado;
- c) Elaborar os planos de atividades da IGSJ e submetê-los a aprovação do Ministro da Justiça;
- d) Avaliar a atividade da IGSJ, elaborar os respetivos relatórios e submetê-los a apreciação do Ministro da Justiça;
- e) Propor ao Ministro da Justiça a adoção das medidas que tiver por convenientes no âmbito das suas competências de acompanhamento da execução das decisões proferidas pelo Ministro da Justiça nos processos instruídos pela IGSJ;
- f) Representar a IGSJ, designadamente em atos e contratos, e assegurar as suas relações com o Ministro da Justiça, com os serviços do MJ e, em geral, com todas as entidades externas.

2 — O subinspetor-geral exerce as competências que lhe sejam delegadas ou subdelegadas pelo inspetor-geral, e substitui-o nas suas faltas e impedimentos.

## Artigo 6.º – Tipo de organização interna

A organização interna da IGSJ obedece ao seguinte modelo estrutural misto:

- a) Nas áreas de missão, o modelo de estrutura matricial;
- b) Na área de suporte, o modelo de estrutura hierarquizada.

## Artigo 7.º – Equipas multidisciplinares

Aos chefes de equipas multidisciplinares é atribuído, em função da natureza e complexidade das funções, um estatuto remuneratório equiparado a diretor de serviços ou um acréscimo remuneratório de € 188 até ao limite do estatuto remuneratório fixado para os chefes de divisão, não podendo o estatuto equiparado a diretor de serviços ser atribuído a mais de duas chefias de equipa em simultâneo.

## Artigo 8.º – Segredo de justiça

Para o exercício das suas funções inspetivas, o pessoal ao serviço da IGSJ tem acesso aos necessários processos, estando sujeito às disposições legais relativas ao segredo de justiça, mesmo após a cessação das suas funções.

## Artigo 9.º – Receitas

1 — A IGSJ dispõe das receitas provenientes de dotações que lhe forem atribuídas no Orçamento do Estado.

2 — A IGSJ dispõe também das receitas provenientes de transferências do Instituto de Gestão Financeira e Equipamentos da Justiça, I. P. (IGFEJ, I. P.).

3 — A IGSJ dispõe ainda das seguintes receitas próprias:

- a) O produto das vendas de publicações;
- b) Os montantes provenientes do pagamento dos serviços de inspeção e auditoria ao notariado privado pela IGSJ;
- c) Os produtos das prestações de serviços cuja receita lhe seja atribuída;
- d) Quaisquer outras receitas que por lei, contrato ou outro título lhe sejam atribuídas.

4 — As receitas referidas nos n.ºs 2 e 3 são consignadas à realização de despesas da IGSJ, durante a execução do orçamento do ano a que respeitam, podendo os saldos não utilizados transitar para o ano seguinte, nos termos previstos no decreto-lei de execução orçamental anual.

5 — As quantias cobradas pela IGSJ são fixadas e periodicamente atualizadas por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da justiça e das finanças, tendo em atenção os meios humanos e materiais mobilizados em cada caso, podendo ainda ser tidos em conta os custos indiretos de funcionamento.

#### Artigo 10.º – Despesas

Constituem despesas da IGSJ as que resultam de encargos decorrentes da prossecução das atribuições que lhe estão cometidas.

#### Artigo 11.º – Mapa de cargos de direção

Os lugares de direção superior de 1.º e 2.º graus e de direção intermédia de 1.º grau constam do mapa anexo ao presente decreto regulamentar, do qual faz parte integrante.

#### Artigo 12.º – Norma revogatória

É revogado o Decreto Regulamentar n.º 78/2007, de 30 de julho.

#### Artigo 13.º – Entrada em vigor

O presente decreto regulamentar entra em vigor no 1.º dia do mês seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 14 de junho de 2012. — *Vitor Louçã Rabaça Gaspar* — *Vitor Louçã Rabaça Gaspar* — *Paula Maria von Hafe Teixeira da Cruz*.

Promulgado em 25 de julho de 2012.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 27 de julho de 2012.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.



ANEXO

(a que se refere o artigo 11.º)

Mapa de pessoal dirigente

Designação dos cargos dirigentes	Qualificação dos cargos dirigentes	Grau	Numero de lugares
Inspetor-geral .....	Direção superior .....	1.º	1
Subinspetor-geral .....	Direção superior .....	2.º	1
Diretor de serviços .....	Direção intermédia .....	1.º	1

## **INSPEÇÃO-GERAL DA AGRICULTURA, DO MAR, DO AMBIENTE E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO (IGAMAOT)**

### **Decreto-Lei n.º 23/2012, de 1 de fevereiro (Aprova a orgânica da Inspeção-Geral da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território)<sup>9</sup>**

No âmbito do Compromisso Eficiência, o XIX Governo Constitucional determinou as linhas gerais do Plano de Redução e Melhoria da Administração Central (PREMAC), afirmando que o primeiro e mais importante impulso do Plano deveria, desde logo, ser dado no processo de preparação das leis orgânicas dos ministérios e dos respectivos serviços.

Trata-se de algo absolutamente estruturante, por um lado, para o início de uma nova fase da reforma da Administração Pública, no sentido de a tornar eficiente e racional na utilização dos recursos públicos e, por outro, para o cumprimento dos objectivos de redução da despesa pública a que o país está vinculado. Com efeito, mais do que nunca, a concretização simultânea dos objectivos de racionalização das estruturas do Estado e de melhor utilização dos seus recursos humanos é crucial no processo de modernização e de optimização do funcionamento da Administração Pública.

Importava decididamente repensar e reorganizar a estrutura do Estado, no sentido de lhe dar uma maior coerência e capacidade de resposta no desempenho das funções que deverá assegurar, eliminando redundâncias e reduzindo substancialmente os seus custos de funcionamento.

Na sequência da Lei Orgânica do XIX Governo Constitucional, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 86-A/2011, de 12 de Julho, e da subsequente unificação num só ministério das áreas da agricultura, mar, florestas, desenvolvimento rural, ambiente, ordenamento do território, habitação e reabilitação urbana, ficaram sob tutela da respectiva ministra dois serviços de inspecção, ambos abrangidos no regime jurídico da actividade de inspecção, auditoria e fiscalização dos serviços da administração directa e indirecta do Estado.

Assim, importando concretizar o esforço de racionalização estrutural, o Decreto-Lei n.º 7/2012, diploma que aprovou a Lei Orgânica do Ministério da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território (MAMAOT), instituiu a Inspeção-Geral da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território (IGAMAOT) como o serviço de inspecção daquele ministério, resultando da fusão das anteriores Inspeção-Geral da Agricultura e Pescas e Inspeção-Geral do Ambiente e do Ordenamento do Território.

As duas inspecções que agora se fundem têm experiência adquirida e um historial de desempenho no domínio do controlo e auditoria. Ambas têm intervenção conhecida no controlo sectorial e na auditoria nos domínios da organização, gestão e actividade dos serviços, de defesa da legalidade, regularidade e boa gestão financeira dos fundos públicos, nacionais e comunitários. Um dos objectivos a atingir com a fusão será, portanto, o de preservar e consolidar a competência firmada nessas áreas.

Com o presente decreto-lei, reiterando e valorizando a tradicional vertente do controlo e auditoria dos organismos, serviços e fundos financeiros, procede-se a um esforço centralizador e introduzem-se ajustamentos que visam conciliar as estruturas orgânicas pré-existentes nos ministérios fundidos, com redefinição das áreas de coordenação e de intervenção operacional, perspectivando os desafios e as exigências que o novo serviço unificado irá enfrentar, no caminho do desenvolvimento de uma verdadeira cultura do controlo organizacional e financeiro do MAMAOT.

---

<sup>9</sup> Com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 153/2015, de 7 de agosto, que procede à respectiva republicação.

As actividades de avaliação e acompanhamento do ordenamento do território, tradicionalmente prosseguidas por uma das inspecções, são continuadas pelo novo organismo inspectivo. Especificamente na área do ambiente, a IGAMAOT herdará as atribuições de actividade do controlo e fiscalização das actividades com incidência ambiental e respectivo sistema contra-ordenacional.

A nova Inspeção-Geral tem intervenção em três áreas principais – controlo e auditorias internos dos organismos do MAMAOT, controlo e auditoria da atribuição de fundos comunitários e acompanhamento e avaliação da legalidade em matérias de incidência ambiental e do ordenamento do território – que devem encontrar reflexo na estrutura e organização interna.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

#### Artigo 1.º – Natureza

**A Inspeção-geral dos Ministérios do Ambiente, Ordenamento do Território e Energia e da Agricultura e do Mar, abreviadamente designada IGAMAOT, é um serviço central da administração direta do Estado, dotado de autonomia administrativa.**<sup>10</sup>

#### Artigo 2.º – Missão e atribuições

**1 — A IGAMAOT tem por missão avaliar o desempenho e a gestão dos serviços e organismos do Ministério do Ambiente, Ordenamento do Território e Energia (MAOTE) e do Ministério da Agricultura e do Mar (MAM), ou sujeitos à tutela dos respectivos ministros, através de ações de auditoria e controlo, bem como assegurar o permanente acompanhamento e avaliação do cumprimento da legalidade nas áreas do ambiente, do ordenamento do território e da conservação da natureza e, ainda, exercer o controlo e auditoria no âmbito da segurança alimentar e o controlo de apoios financiados por fundos nacionais e da União Europeia, a favor da agricultura, das florestas, do desenvolvimento rural e da política do mar.**<sup>11</sup>

**2 — A IGAMAOT prossegue, designadamente, as seguintes atribuições:**

- a) Realizar, com carácter sistemático, auditorias, inspecções e outras ações de controlo à atividade prosseguida pelos organismos, serviços e entidades dependentes do MAOTE e do MAM, ou sujeitos à tutela dos respectivos ministros;**<sup>12</sup>
- b) Realizar inquéritos, averiguações e outras ações que lhe sejam superiormente determinadas;

<sup>10</sup> Nova redação introduzida pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 153/2015, de 7 de agosto. A versão originária era a seguinte:  
“A Inspeção-Geral da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território do Ministério da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território (MAMAOT), abreviadamente designada IGAMAOT, é um serviço central da administração directa do Estado, dotado de autonomia administrativa.”

<sup>11</sup> Nova redação introduzida pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 153/2015, de 7 de agosto. A versão originária era a seguinte:  
“1 — A IGAMAOT tem por missão avaliar o desempenho e a gestão dos serviços e organismos do MAMAOT, ou sujeitos à tutela do respectivo ministro, através de acções de auditoria e controlo, aferir a correcta atribuição de apoios financeiros nacionais e comunitários, e, nas áreas do ambiente e do ordenamento do território, assegurar o permanente acompanhamento e avaliação do cumprimento da legalidade.”

<sup>12</sup> Nova redação introduzida pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 153/2015, de 7 de agosto. A versão originária era a seguinte:  
“2 — A IGAMAOT prossegue as seguintes atribuições:  
a) Realizar, com carácter sistemático, auditorias, inspecções e outras ações de controlo à actividade prosseguida pelos organismos, serviços e entidades dependentes ou tutelados pelo MAMAOT;”

- c) **Exercer o controlo financeiro sectorial ao nível do MAOTE e do MAM, no quadro dos objetivos e metas anuais e plurianuais traçadas no âmbito do Sistema de Controlo Interno (SCI) da Administração Financeira do Estado;**<sup>13</sup>
- d) **Efetuar de forma sistemática o acompanhamento e avaliação do grau de implementação das recomendações formuladas aos organismos, serviços e entidades auditados no âmbito das ações levadas a cabo pela IGAMAOT;**<sup>14</sup>
- e) **Assegurar a realização de ações de auditoria administrativa e financeira, bem como de inspeção a entidades públicas e privadas em matérias de incidência ambiental, incluindo as relativas ao cumprimento das normas tributárias de taxas e contribuições ambientais, e impor as medidas que previnam ou eliminem situações de perigo grave para a saúde, segurança das pessoas, dos bens e do ambiente;**<sup>15</sup>
- f) **Proceder a ações de inspeção no âmbito do MAOTE e junto de entidades integradas na administração central e local, de modo a acompanhar e avaliar o cumprimento da legalidade no âmbito do ordenamento do território e conservação da natureza;**<sup>16</sup>
- g) **Exercer funções próprias de órgão de polícia criminal relativamente aos crimes que se relacionem com o cumprimento da sua missão em matérias de incidência ambiental, sem prejuízo das atribuições de outras entidades;**<sup>17</sup>
- h) **Instaurar, instruir e decidir processos de contra-ordenação ambiental, nos termos da lei—quadro das contra-ordenações ambientais, bem como nos demais casos previstos na lei, e levantar auto de notícia relativo às infracções legalmente definidas;**<sup>18</sup>

<sup>13</sup> Nova redação introduzida pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 153/2015, de 7 de agosto. A versão originária era a seguinte:  
 “c) *Exercer o controlo financeiro sectorial ao nível do MAMAOT, no quadro dos objectivos e metas anuais e plurianuais traçadas no âmbito do Sistema de Controlo Interno (SCI) da Administração Financeira do Estado;*”

<sup>14</sup> Nova redação introduzida pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 153/2015, de 7 de agosto. A versão originária era a seguinte:  
 “d) *Coordenar a intervenção do MAMAOT no Sistema Nacional de Auditoria do Plano Nacional de Controlo Plurianual Integrado (PNCPI), realizar as auditorias externas e avaliar as auditorias internas aos sistemas de controlo oficial implementados pelos serviços e organismos no domínio da segurança alimentar;*”

<sup>15</sup> Nova redação introduzida pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 153/2015, de 7 de agosto. A versão originária era a seguinte:  
 “e) *Assegurar a coordenação nacional e a execução dos controlos ex post a beneficiários dos apoios financiados pelo Fundo Europeu Agrícola de Garantia (FEAGA), bem como pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER);*”

<sup>16</sup> Nova redação introduzida pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 153/2015, de 7 de agosto. A versão originária era a seguinte:  
 “f) *Assegurar a realização de acções de inspecção a entidades públicas e privadas em matérias de incidência ambiental, impondo as medidas que previnam ou eliminem situações de perigo grave para a saúde, segurança das pessoas, dos bens e do ambiente;*”

<sup>17</sup> Nova redação introduzida pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 153/2015, de 7 de agosto. Anterior alínea h). A versão originária era a seguinte:  
 “g) *Proceder a acções de inspecção no âmbito do MAMAOT e junto de entidades integradas na administração central e local, de modo a acompanhar e avaliar o cumprimento da legalidade no âmbito do ordenamento do território;*”

<sup>18</sup> Nova redação introduzida pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 153/2015, de 7 de agosto. Anterior alínea i). A versão originária era a seguinte:

- i) **Coordenar a intervenção do MAM no Sistema Nacional de Auditoria do Plano Nacional de Controlo Plurianual Integrado (PNCPI), realizar as auditorias externas e avaliar as auditorias internas aos sistemas de controlo oficial implementados pelos serviços e organismos no domínio da segurança alimentar;**<sup>19</sup>
- j) **Assegurar a coordenação nacional e a execução dos controlos *ex post* a beneficiários dos apoios financiados pelo Fundo Europeu Agrícola de Garantia (FEAGA), bem como pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER);**<sup>20</sup>
- k) **Exercer as funções de serviço específico previsto no artigo 85.º do Regulamento (UE) n.º 1306/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro;**<sup>21</sup>
- l) **Realizar auditorias aos sistemas de gestão e controlo dos apoios concedidos e das operações financiadas pelos fundos nacionais e da União Europeia, nos sectores da agricultura, do desenvolvimento rural, das florestas e do mar;**<sup>22</sup>
- m) **Proceder à instrução de processos disciplinares em serviços e organismos sujeitos à tutela do MAOTE e do MAM, quando determinado;**<sup>23</sup>
- n) **Emitir pareceres e elaborar estudos sobre matérias das suas atribuições, assim como participar na elaboração de diplomas legais;**<sup>24</sup>
- o) **Assegurar a representação nacional, incluindo a participação em grupos de trabalho ou de peritos, nacionais ou internacionais, bem como a articulação com as demais autoridades nacionais, com a Comissão Europeia e com os restantes Estados Membros da União Europeia, e estabelecer relações de cooperação externa, no âmbito das suas atribuições, em articulação, respetivamente, com a Secretaria-Geral do MAOTE ou com o Gabinete de Planeamento, Políticas e Adminis-**

---

*“h) Exercer funções próprias de órgão de polícia criminal relativamente aos crimes que se relacionem com o cumprimento da sua missão em matérias de incidência ambiental, sem prejuízo das atribuições de outras entidades;”*

<sup>19</sup> Nova redação introduzida pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 153/2015, de 7 de agosto. A versão originária era a seguinte:

*“i) Instaurar, instruir e decidir processos de contra-ordenação ambiental, nos termos da lei-quadro das contra-ordenações ambientais, bem como nos demais casos previstos na lei, e levantar auto de notícia relativo às infrações legalmente definidas;”*

<sup>20</sup> Nova redação introduzida pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 153/2015, de 7 de agosto. Anterior alínea e). A versão originária era a seguinte:

*“j) Emitir pareceres e elaborar estudos sobre matérias das suas atribuições, assim como participar na elaboração de diplomas legais;”*

<sup>21</sup> Alínea introduzida pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 153/2015, de 7 de agosto.

<sup>22</sup> Nova redação introduzida pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 153/2015, de 7 de agosto. Anterior alínea e). A versão originária era a seguinte:

*“l) Proceder à instrução de processos disciplinares em serviços e organismos sujeitos à tutela do MAMAOT, quando determinado;”*

<sup>23</sup> Nova redação introduzida pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 153/2015, de 7 de agosto. Anterior alínea e). A versão originária era a seguinte:

*“m) Assegurar a representação nacional e a articulação com as demais autoridades nacionais, com a Comissão Europeia e com os Estados Membros, acompanhar as missões comunitárias, bem como estabelecer relações de cooperação externa nos seus domínios de actuação.”*

<sup>24</sup> Alínea introduzida pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 153/2015, de 7 de agosto. Corresponde à anterior alínea j).

tração Geral, sem prejuízo das competências próprias do Ministério dos Negócios Estrangeiros;<sup>25</sup>

- p) Assegurar o acompanhamento das missões de controlo da União Europeia, no âmbito das suas atribuições, incluindo as relativas ao Fundo Europeu Agrícola de Garantia (FEAGA), ao Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER), ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas (FEAMP) e à segurança alimentar;<sup>26</sup>
- q) Coordenar a representação nacional na Rede Europeia para a implementação e aplicação da legislação ambiental vigente (IMPEL — *European Union Network for the Implementation and Enforcement of Environmental Law*).<sup>27</sup>

### Artigo 3.º – Órgãos

1 — A IGAMAOT é dirigida por um inspector-geral, coadjuvado por três subinspectores-gerais, cargos de direcção superior de 1.º e 2.º graus, respectivamente.

2 — É ainda órgão da IGAMAOT o conselho de inspecção.

### Artigo 4.º – Inspector-geral

1 — Sem prejuízo das competências que lhe estão conferidas por lei ou que nele sejam delegadas ou subdelegadas, compete ao inspector-geral:

- a) Representar e assegurar as relações da IGAMAOT junto de outros serviços e entidades nacionais e internacionais;
- b) **Determinar as medidas preventivas previstas na alínea e) do n.º 2 do artigo 2.º ou outras que se revelem necessárias, bem como emitir os mandados necessários para a execução das referidas medidas;**<sup>28</sup>
- c) Determinar e decidir os processos relativos a ilícitos de mera ordenação social cuja competência caiba à IGAMAOT.

2 — Os subinspectores-gerais exercem as competências que lhes sejam delegadas ou subdelegadas pelo inspector-geral, devendo este identificar a quem compete substituí-lo nas suas faltas e impedimentos.

### Artigo 5.º – Conselho de Inspecção

1 — O Conselho de Inspecção é um órgão colegial, de natureza consultiva, ao qual compete apoiar o inspector-geral no exercício das suas funções.

<sup>25</sup> Alínea introduzida pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 153/2015, de 7 de agosto.

<sup>26</sup> Alínea introduzida pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 153/2015, de 7 de agosto.

<sup>27</sup> Alínea introduzida pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 153/2015, de 7 de agosto.

<sup>28</sup> Nova redação introduzida pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 153/2015, de 7 de agosto. Corresponde à anterior alínea e). A versão originária era a seguinte:

“b) *Determinar as medidas preventivas previstas na alínea f) do n.º 2 do artigo 2.º ou outras que se revelem necessárias, bem como emitir os mandados necessários para a execução das referidas medidas;*”

2 — O Conselho de Inspeção é composto pelo inspector-geral, que preside, pelos subinspectores-gerais e pelos inspectores directores.

3 — Ao Conselho de Inspeção compete, em especial, pronunciar-se sobre:

- a) Os instrumentos de gestão da IGAMAOT;
- b) A política de gestão de recursos humanos;
- c) A política de qualidade.

4 — O inspector-geral pode determinar a participação de outros trabalhadores da IGAMAOT nas reuniões do Conselho de Inspeção, em razão da matéria a tratar.

#### Artigo 6.º – Tipo de organização interna

**A organização interna da IGAMAOT obedece ao modelo de estrutura matricial.**<sup>29</sup>

#### Artigo 7.º – Estatuto remuneratório dos chefes de equipas multidisciplinares

<sup>30</sup>

1 — *Revogado*<sup>31</sup>

2 — Aos chefes de equipas multidisciplinares é atribuído, em função da natureza e complexidade das funções, um estatuto remuneratório equiparado a director de serviços ou chefe de divisão, não podendo o estatuto equiparado a director de serviços ser atribuído a mais de oito chefias de equipa em simultâneo.

3 — Os chefes de equipa com estatuto remuneratório equiparado a director de serviços são designados inspectores-directores.

#### Artigo 8.º – Receitas

1 — A IGAMAOT dispõe das receitas provenientes de dotações que lhe forem atribuídas no Orçamento do Estado.

2 — A IGAMAOT dispõe ainda das seguintes receitas próprias:

- a) A importância das coimas aplicadas e juros sobre elas incidentes, na parte que legalmente lhe estiver consignada;
- b) O produto das sanções pecuniárias aplicadas no âmbito dos processos de contra-ordenações;

<sup>29</sup> Nova redação introduzida pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 153/2015, de 7 de agosto. A versão originária era a seguinte:  
“A organização interna da IGAMAOT obedece ao seguinte modelo estrutural misto:

- a) Nas áreas de missão, o modelo de estrutura matricial;
- b) Na área de suporte, o modelo de estrutura hierarquizada.”

<sup>30</sup> Nova redação introduzida pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 153/2015, de 7 de agosto. A versão originária era a seguinte:  
“Artigo 7.º – Estrutura matricial”

<sup>31</sup> Revogado pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 153/2015, de 7 de agosto. A versão originária era a seguinte:

“1 — A estrutura matricial da IGAMAOT integra as seguintes áreas de intervenção:

- a) Auditoria financeira, de gestão e de controlo técnico dos serviços e organismos;
- b) Auditoria aos sistemas de regulação e aos sistemas de controlo oficial no âmbito da segurança alimentar;
- c) Auditoria e controlo de apoios nacionais e comunitários;
- d) Controlo e inspeção das actividades com incidência ambiental;
- e) Avaliação e acompanhamento do ordenamento do território;
- f) Sistema contra-ordenacional ambiental.”

- c) As custas e os juros sobre as custas incidentes dos processos de contra -ordenações em que a IGAMAOT tenha sido a autoridade administrativa que aplicou a sanção;
- d) O produto da venda de publicações e de outros suportes de informação;
- e) O produto dos serviços prestados;
- f) Quaisquer outras receitas que lhe advenham por lei, contrato ou a qualquer outro título.

3 — As quantias cobradas pela IGAMAOT são fixadas e periodicamente actualizadas por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da agricultura, mar, ambiente, ordenamento do território e das finanças, tendo em atenção os meios humanos e materiais mobilizados em cada caso, podendo ainda ser tidos em conta os custos indirectos de funcionamento.

#### Artigo 9.º – Despesas

Constituem despesas da IGAMAOT as que resultem de encargos decorrentes da prossecução das atribuições que lhe estão cometidas.

#### Artigo 10.º – Mapa de cargos de direcção

**Os lugares de direcção superior de 1.º e 2.º graus constam do mapa anexo ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante.**<sup>32</sup>

#### Artigo 11.º – Órgão de polícia criminal

**1 — Na prossecução da atribuição referida na alínea g) do n.º 2 do artigo 2.º, a IGAMAOT tem a natureza de órgão de polícia criminal, atuando no processo sob direcção e na dependência funcional da autoridade judiciária competente.**<sup>33</sup>

2 — Para os efeitos do disposto no Código de Processo Penal e no número anterior, o inspector-geral, os subinspectores-gerais e os trabalhadores da carreira especial de inspecção são considerados autoridade de polícia criminal.

#### Artigo 12.º – Sucessão

A IGAMAOT sucede nas atribuições, direitos e obrigações à Inspecção-Geral da Agricultura e Pescas e à Inspecção-Geral do Ambiente e do Ordenamento do Território.

<sup>32</sup> Nova redacção introduzida pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 153/2015, de 7 de agosto. A versão originária era a seguinte:  
*“Os lugares de direcção superior de 1.º e 2.º graus e de direcção intermédia de 1.º grau constam do mapa anexo ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante.”*

<sup>33</sup> Nova redacção introduzida pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 153/2015, de 7 de agosto. A versão originária era a seguinte:  
*“1 — Na prossecução da atribuição referida na alínea h) do n.º 2 do artigo 2.º, a IGAMAOT tem a natureza de órgão de polícia criminal, actuando no processo sob direcção e na dependência funcional da autoridade judiciária competente.”*



**Artigo 13.º – Critérios de selecção de pessoal**

É fixado, como critério geral e abstracto de selecção do pessoal necessário à prossecução das atribuições da IGAMAOT, o exercício de funções na Inspeção–Geral da Agricultura e Pescas ou na Inspeção–Geral do Ambiente e do Ordenamento do Território.

**Artigo 14.º – Norma revogatória**

São revogados:

- a) O Decreto-Lei n.º 276 -B/2007, de 31 de Julho;
- b) O Decreto Regulamentar n.º 79/2007, de 30 de Julho.

**Artigo 15.º – Entrada em vigor**

O presente decreto-lei entra em vigor no 1.º dia do mês seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 3 de Novembro de 2011. — *Pedro Passos Coelho* — *Vítor Louçã Rabaça Gaspar* — *Paula Maria von Hafe Teixeira da Cruz* — *Maria de Assunção Oliveira Cristas Machado da Graça*.

Promulgado em 18 de Janeiro de 2012.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 20 de Janeiro de 2012.

O Primeiro–Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

«ANEXO

(a que se refere o artigo 10.º)

**Mapa de pessoal dirigente**

Designação dos cargos dirigentes	Qualificação dos cargos dirigentes	Grau	Número de lugares
Inspetor-geral . . . . .	Direção superior . . . . .	1.º	1
Subinspetor-geral . . . . .	Direção superior . . . . .	2.º	3

## **INSPEÇÃO–GERAL DA EDUCAÇÃO E CIÊNCIA (IGEC)**

### **Decreto Regulamentar n.º 15/2012, de 27 de janeiro (Aprova a Orgânica da Inspeção–Geral do Ministério da Educação e Ciência)**

No âmbito do Compromisso Eficiência, o XIX Governo Constitucional determinou as linhas gerais do Plano de Redução e Melhoria da Administração Central (PREMAC), afirmando que o primeiro e mais importante impulso do Plano deveria, desde logo, ser dado no processo de preparação das leis orgânicas dos ministérios e dos respectivos serviços.

Trata-se de algo absolutamente estruturante, por um lado, para o início de uma nova fase da reforma da Administração Pública, no sentido de a tornar eficiente e racional na utilização dos recursos públicos e, por outro, para o cumprimento dos objectivos de redução da despesa pública a que o país está vinculado. Com efeito, mais do que nunca, a concretização simultânea dos objectivos de racionalização das estruturas do Estado e de melhor utilização dos seus recursos humanos é crucial no processo de modernização e de optimização do funcionamento da Administração Pública.

Importava decididamente repensar e reorganizar a estrutura do Estado, no sentido de lhe dar uma maior coerência e capacidade de resposta no desempenho das funções que deverá assegurar, eliminando redundâncias e reduzindo substancialmente os seus custos de funcionamento.

No cumprimento destas orientações procede-se, nos termos deste diploma, à criação da Inspeção–Geral da Educação e Ciência, serviço central da administração directa do Estado dotado de autonomia administrativa, e que resulta da fusão das antecedentes Inspeção–Geral da Educação e Inspeção–Geral do Ministério da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, definindo-se a sua missão, atribuições e estrutura e organização interna, numa lógica de racionalização, de aproveitamento das sinergias e recursos existentes, particularmente em áreas como a educação, que compreende o ensino superior, e a ciência.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 24.º da Lei n.º 4/2004, de 15 de Janeiro, e nos termos da alínea c) do artigo 199.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

#### **Artigo 1.º – Natureza**

A Inspeção–Geral da Educação e Ciência, abreviadamente designada por IGEC, é um serviço central da administração directa do Estado dotado de autonomia administrativa.

#### **Artigo 2.º – Missão e atribuições**

1 — A IGEC tem por missão assegurar a legalidade e regularidade dos actos praticados pelos órgãos, serviços e organismos do Ministério da Educação e Ciência, abreviadamente designado por MEC, ou sujeitos à tutela do respectivo membro do Governo, bem como o controlo, a auditoria e a fiscalização do funcionamento do sistema educativo no âmbito da educação pré–escolar, da educação escolar, compreendendo os ensinos básico, secundário e superior e integrando as modalidades especiais de educação, da educação extra–escolar, da ciência e tecnologia e dos órgãos, serviços e organismos do MEC.

2 — A IGEC prossegue as seguintes atribuições:

- a) Apreciar a conformidade legal e regulamentar dos actos dos órgãos, serviços e organismos do MEC ou sujeitos à tutela do membro do Governo e avaliar o seu desempenho e gestão, através da realização de acções de inspecção e de auditoria, que podem conduzir a propostas de medidas correctivas, quer na gestão, quer no seu funcionamento;
- b) Auditar os sistemas e procedimentos de controlo interno dos órgãos, serviços e organismos da área de actuação do MEC ou sujeitos à tutela do membro do Governo, no quadro das responsabilidades cometidas ao sistema de controlo interno da administração financeira do Estado;
- c) Contribuir para a qualidade do sistema educativo no âmbito da educação pré-escolar, dos ensinos básico e secundário e da educação extra-escolar, designadamente através de acções de controlo, acompanhamento e avaliação, propondo medidas que visem a melhoria do sistema educativo e participando no processo de avaliação das escolas de ensino básico e secundário e das actividades com ele relacionadas;
- d) Participar no processo de avaliação das escolas de ensino básico e secundário e apoiar o desenvolvimento das actividades com ele relacionadas;
- e) Zelar pela equidade no sistema educativo, científico e tecnológico, salvaguardando os interesses legítimos de todos os que o integram e dos respectivos utentes, nomeadamente registando e tratando queixas e reclamações, e procedendo às necessárias averiguações;
- f) Assegurar a acção disciplinar e os procedimentos de contra-ordenação, previstos na lei, nomeadamente, através da respectiva instrução;
- g) Controlar a aplicação eficaz, eficiente e económica dos dinheiros públicos nos termos da lei e de acordo com os objectivos definidos pelo Governo e avaliar os resultados obtidos em função dos meios disponíveis;
- h) Conceber, planear e executar acções de inspecção e auditoria aos estabelecimentos de ensino superior, no respeito pela respectiva autonomia, aos serviços de acção social e aos órgãos, serviços e organismos tutelados pelo MEC em matéria de organização e de gestão administrativa, financeira e patrimonial, nomeadamente quando beneficiários de financiamentos nacionais ou europeus atribuídos pelo MEC;
- i) Avaliar a qualidade dos sistemas de informação de gestão, incluindo os indicadores de desempenho;
- j) Assegurar o serviço jurídico-contencioso decorrente dos processos contra-ordenacionais, em articulação com a SG;
- l) Registrar e analisar as reclamações inscritas nos livros de reclamações dos estabelecimentos particulares e cooperativos de educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário, bem como nas instituições de ensino superior privado.

3 — A IGEC pode, igualmente, desenvolver as suas atribuições, nomeadamente, mediante a celebração de protocolos, em articulação e cooperação com serviços de outros ministérios, designadamente com a Inspecção-Geral de Finanças, no âmbito do Sistema de Controlo Interno da Administração Financeira do Estado, bem como com as Inspecções Regionais de Educação das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

### Artigo 3.º – Órgãos

A IGEC é dirigida por um inspector-geral, coadjuvado por três subinspectores-gerais, cargos de direcção superior de 1.º e 2.º graus, respectivamente.

#### Artigo 4.º – Inspector–Geral

1 — Sem prejuízo das competências que lhe forem conferidas por lei ou que nele sejam delegadas ou subdelegadas, compete ao inspector–geral:

- a) Promover a realização de acções inspectivas, de auditoria e de avaliação previstas no plano de actividades, bem como outras que lhe sejam cometidas;
- b) Apreciar os relatórios de auditoria e inspecção e submetê–los à apreciação do membro do Governo responsável pela área da educação e ciência;
- c) Ordenar a realização de averiguações e inquéritos;
- d) Nomear instrutores dos processos disciplinares;
- e) Assegurar a representação da IGEC junto de organismos nacionais ou internacionais, sem prejuízo das competências próprias do Ministério dos Negócios Estrangeiros;
- f) Designar o representante em juízo do MEC nos processos dos tribunais administrativos, decorrentes da actividade inspectiva;
- g) Desenvolver o sistema de avaliação interna e garantir a qualidade inspectiva.

2 — Os subinspectores–gerais exercem as competências que lhes sejam delegadas ou subdelegadas pelo inspector–geral, devendo este identificar a quem compete substituí–lo nas suas faltas e impedimentos.

#### Artigo 5.º – Tipo de organização interna

A organização interna da IGEC obedece ao seguinte modelo estrutural misto:

- a) Nas áreas de administração geral e de apoio jurídico é adoptado o modelo de estrutura hierarquizada;
- b) Nas áreas de actividade de inspecção é adoptado o modelo de estrutura matricial.

#### Artigo 6.º – Receitas

1 — A IGEC dispõe das receitas provenientes de dotações que lhe forem atribuídas no Orçamento do Estado.

2 — A IGEC dispõe ainda das seguintes receitas próprias:

- a) As quantias cobradas pela prestação de serviços no âmbito das suas competências;
- b) O produto de venda de publicações e de trabalhos por si editados;
- c) Os subsídios, subvenções e participações;
- d) Quaisquer receitas que por lei, contrato ou outro título lhe sejam atribuídas.

3 — As quantias cobradas pela IGEC são fixadas e periodicamente actualizadas por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da educação e ciência, tendo em atenção os meios humanos e materiais mobilizados em cada caso, podendo ainda ser tidos em conta os custos indirectos de funcionamento.

#### Artigo 7.º – Despesas

Constituem despesas da IGEC as que resultem de encargos decorrentes da prossecução das atribuições que lhe estão cometidas.

#### Artigo 8.º – Mapa de cargos de direcção

Os lugares de direcção superior de 1.º e 2.º graus e de direcção intermédia de 1.º grau constam do mapa anexo ao presente decreto regulamentar, do qual faz parte integrante.

#### Artigo 9.º – Designação de peritos e técnicos especializados

Sempre que, na prossecução das actividades da IGEC, sejam exigidos especiais conhecimentos técnicos ou científicos, podem ser designadas, para o efeito, por despacho do inspector-geral, individualidades de reconhecida competência na matéria em causa que exerçam funções nos órgãos, serviços e organismos do MEC.

#### Artigo 10.º – Estatuto remuneratório dos chefes de equipas multidisciplinares

Aos chefes de equipas multidisciplinares é atribuído, em função da natureza e complexidade das funções, um estatuto remuneratório equiparado a director de serviços ou um acréscimo remuneratório correspondente a € 188,80, até ao limite do estatuto remuneratório fixado para chefe de divisão, não podendo o estatuto equiparado a director de serviços ser atribuído a mais de 6 chefias de equipa em simultâneo.

#### Artigo 11.º – Sucessão

A IGEC sucede nas atribuições da Inspeção-Geral da Educação e da Inspeção-Geral do Ministério da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior.

#### Artigo 12.º – Critérios de selecção de pessoal

São fixados os seguintes critérios gerais e abstractos de selecção do pessoal necessário à prossecução das atribuições da IGEC:

- a) O desempenho de funções na Inspeção-Geral do Ministério da Educação;
- b) O desempenho de funções na Inspeção-Geral do Ministério da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior.

#### Artigo 13.º – Norma revogatória

São revogados o Decreto Regulamentar n.º 81-B/2007, de 31 de Julho, alterado pelo Decreto Regulamentar n.º 16/2009, de 2 de Setembro, e ainda o Decreto Regulamentar n.º 81-C/2007, de 31 de Agosto.

#### Artigo 14.º – Entrada em vigor

O presente decreto regulamentar entra em vigor no 1.º dia do mês seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 22 de Dezembro de 2011. — *Pedro Passos Coelho* — *Vítor Louçã Rabaça Gaspar* — *Nuno Paulo de Sousa Arrobas Crato*.

Promulgado em 18 de Janeiro de 2012.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 20 de Janeiro de 2012.

O Primeiro-Ministro, Pedro Passos Coelho.

#### ANEXO

(mapa a que se refere o artigo 8.º)

#### Mapa de pessoal dirigente

Designação dos cargos dirigentes	Qualificação dos cargos dirigentes	Grat	Número de lugares
Inspector-geral . . . . .	Direcção superior . . . .	1.º	1
Subinspectores-gerais . . . .	Direcção superior . . . .	2.º	3
Director de serviços . . . .	Direcção intermédia. . .	1.º	2

## **INSPEÇÃO–GERAL DAS ATIVIDADES EM SAÚDE (IGAS)**

### **Decreto–Lei n.º 33/2012, de 13 de fevereiro (Aprova a orgânica da Inspeção–Geral das Atividades em Saúde))**

No âmbito do Compromisso Eficiência, o XIX Governo Constitucional determinou as linhas gerais do Plano de Redução e Melhoria da Administração Central (PREMAC), afirmando que o primeiro e mais importante impulso do Plano deveria, desde logo, ser dado no processo de preparação das leis orgânicas dos ministérios e dos respectivos serviços.

Trata-se de algo absolutamente estruturante, por um lado, para o início de uma nova fase da reforma da Administração Pública, no sentido de a tornar eficiente e racional na utilização dos recursos públicos e, por outro, para o cumprimento dos objectivos de redução da despesa pública a que o país está vinculado. Com efeito, mais do que nunca, a concretização simultânea dos objectivos de racionalização das estruturas do Estado e de melhor utilização dos seus recursos humanos é crucial no processo de modernização e de optimização do funcionamento da Administração Pública.

Importava decididamente repensar e reorganizar a estrutura do Estado, no sentido de lhe dar uma maior coerência e capacidade de resposta no desempenho das funções que deverá assegurar, eliminando redundâncias e reduzindo substancialmente os seus custos de funcionamento.

Assim, importa agora concretizar o esforço de racionalização estrutural consagrado no Decreto–Lei n.º 124/2011, de 29 de Dezembro, que aprova a Lei Orgânica do Ministério da Saúde.

Na nova estrutura orgânica, a Inspeção–Geral das Actividades em Saúde, mantém sua vocação de instância de controlo em todos os domínios da prestação dos cuidados de saúde, quer pelas instituições, serviços e organismos do Ministério da Saúde, ou por este tutelados, quer ainda pelas entidades privadas, pessoas singulares ou colectivas, com ou sem fins lucrativos e reforça as suas competências de fiscalização e inspecção, de carácter regular, com a centralização destas competências antes dispersas em diferentes entidades, e alarga o seu âmbito de actuação ao nível da auditoria, que passa a incluir também a prestação de serviços regulares de auditoria interna a todas as instituições, serviços, estabelecimentos e organismos do Ministério ou por este tutelados.

Esta nova realidade institucional implica uma aposta num elevado grau de profissionalismo sustentado na autonomia técnica dos inspectores e ancorado em técnicas e procedimentos metodológicos que, para além de constituírem uma garantia de melhor desempenho, permitem também uma gestão mais criteriosa e optimizada dos recursos disponíveis.

A Inspeção–Geral das Actividades em Saúde mantém um modelo orgânico misto que se caracteriza pela flexibilidade e participação, prevendo–se a criação de unidades flexíveis e desenvolvendo–se a actividade operacional no âmbito de uma estrutura matricial dependente do órgão máximo de direcção, ao qual incumbe constituir as equipas multidisciplinares de projecto, por forma a reforçar a eficiência do serviço no cumprimento da sua missão.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

#### **Artigo 1.º – Natureza**

A Inspeção–Geral das Actividades em Saúde, abreviadamente designada por IGAS, é um serviço central da administração directa do Estado, dotado de autonomia administrativa.

## Artigo 2.º – Missão e atribuições

1 — A IGAS tem por missão auditar, inspeccionar, fiscalizar e desenvolver a acção disciplinar no sector da saúde, com vista a assegurar o cumprimento da lei e elevados níveis técnicos de actuação em todos os domínios da actividade e da prestação dos cuidados de saúde desenvolvidos quer pelos serviços, estabelecimentos e organismos do Ministério da Saúde, adiante abreviadamente designado por MS, ou por este tutelados, quer ainda pelas entidades privadas, pessoas singulares ou colectivas, com ou sem fins lucrativos.

2 — A IGAS prossegue as seguintes atribuições:

- a) Verificar o cumprimento das disposições legais e regulamentares e das orientações aplicáveis, bem como a qualidade dos serviços prestados, por qualquer entidade ou profissional, no domínio das actividades em saúde, através da realização de acções de auditoria, inspecção e fiscalização;
- b) Actuar no âmbito do sistema de controlo interno da administração financeira do Estado, no que respeita às instituições e serviços integrados no MS ou sob sua tutela, e garantir a aplicação eficaz, eficiente e económica dos dinheiros públicos, de acordo com os objectivos definidos pelo Governo, bem como a correcta utilização pelas entidades privadas de fundos públicos de que tenham beneficiado;
- c) Realizar auditorias aos serviços, estabelecimentos e organismos integrados no MS, ou por este tutelados, e assegurar os respectivos serviços regulares de auditoria interna, designadamente de âmbito organizacional e financeiro, bem como os serviços regulares de inspecção ao nível da segurança e qualidade, em articulação com a Direcção-Geral da Saúde (DGS);
- d) Apoiar, quando solicitado, a DGS na prossecução das suas atribuições em matéria de inspecção e implementação de medidas de controlo ao cumprimento dos padrões de qualidade e segurança das actividades relativas à dádiva, colheita, análise, processamento, preservação, armazenamento e distribuição de sangue humano, de componentes sanguíneos, de órgãos, tecidos e células de origem humana;
- e) Realizar acções de fiscalização às unidades de prestação de cuidados de saúde do sector privado e social, na área das dependências e comportamentos aditivos;
- f) Desenvolver, nos termos legais, a acção disciplinar em relação aos serviços, estabelecimentos e organismos integrados no MS, ou por este tutelados;
- g) Realizar acções de prevenção e detecção de situações de corrupção e de fraude, promovendo os procedimentos adequados;
- h) Colaborar com organismos nacionais e internacionais em matérias das atribuições das inspecções-gerais.

3 — Sem prejuízo do disposto na alínea f) do número anterior, é atribuída à IGAS a instrução de processos disciplinares em que os arguidos sejam trabalhadores que exercem funções em qualquer modalidade da relação jurídica de emprego público e que sejam, ou tenham sido há menos de cinco anos, titulares de cargo de direcção superior ou membros dos órgãos máximos de gestão dos serviços e organismos do MS ou tutelados pelo Ministro da Saúde, independentemente da respectiva natureza jurídica.



### Artigo 3.º – Órgãos

A IGAS é dirigida por um inspector-geral, coadjuvado por dois subinspectores-gerais, cargos de direcção superior de 1.º e 2.º graus, respectivamente.

### Artigo 4.º – Inspector-geral

1 — Sem prejuízo das competências que lhe sejam conferidas por lei ou que nele sejam delegadas ou subdelegadas, compete ao inspector-geral:

- a) Ordenar e decidir a realização das inspecções temáticas, normativas e à qualidade, bem como auditorias aos sistemas de gestão, financeiras, ao desempenho organizacional e técnicas, acções de fiscalização, verificação ou acompanhamento e outras não tipificadas destinadas à prevenção e detecção da corrupção e da fraude;
- b) Determinar, na sequência das acções desenvolvidas, as recomendações preventivas e correctivas adequadas à adopção de medidas destinadas à melhoria da estrutura, organização e funcionamento do sistema de controlo interno na área da saúde, tendentes a assegurar ou restabelecer a legalidade dos actos, o bom desempenho e a boa gestão administrativa e financeira, acompanhando a respectiva implementação e evolução;
- c) Determinar, quando em consequência das acções da IGAS relativamente aos estabelecimentos e serviços privados de saúde resultar perigo grave para a saúde das pessoas, as providências que em cada caso se justifiquem para prevenir ou eliminar tal situação;
- d) Determinar a realização de acções de fiscalização e de investigação e a instauração e instrução de processos de contra-ordenação cuja competência seja legalmente atribuída à IGAS, bem como aplicar as respectivas sanções;
- e) Instaurar e decidir processos de averiguações, de inquérito e disciplinares, bem como propor a realização de sindicâncias;
- f) Avocar, quando tal se justifique, os processos de natureza disciplinar em curso em quaisquer instituições ou serviços dependentes ou sob a superintendência do Ministro da Saúde;
- g) Nomear instrutores de processos de natureza disciplinar por si instaurados ou decididos, de entre pessoal de instituições ou serviços do MS ou integrados no Serviço Nacional de Saúde;
- h) Determinar a suspensão preventiva de trabalhadores que actuaram no exercício de funções públicas, no âmbito de processos disciplinares, submetendo-a a ratificação da entidade competente;
- i) Aplicar as penas disciplinares referidas nas alíneas a) a d) do n.º 1 do artigo 9.º do Estatuto Disciplinar dos Trabalhadores que Exercem Funções Públicas nos processos instruídos ou decididos pela IGAS;
- j) Submeter a despacho ministerial os processos disciplinares referidos no n.º 3 do artigo 2.º;
- l) Designar peritos e técnicos especializados, quando a actuação da IGAS carecer de especiais conhecimentos técnicos ou científicos, podendo integrá-los em equipas de projecto ou em outras acções;
- m) Emitir orientações técnicas e promover acções de sensibilização, informação e formação sobre as normas em vigor no MS.

2 — Os subinspectores-gerais exercem as competências que neles sejam delegadas ou subdelegadas pelo inspector-geral, devendo este identificar a quem compete substituí-lo nas suas faltas ou impedimentos.

#### Artigo 5.º – Garantia do exercício da actividade de inspecção

Sem prejuízo das garantias gerais do exercício da actividade de inspecção, os dirigentes e pessoal de inspecção da IGAS podem requisitar, para consulta ou junção aos autos, processos ou documentos, designadamente os existentes nos arquivos clínicos das instituições e serviços.

#### Artigo 6.º – Designação de peritos e técnicos especializados

Sempre que, na prossecução das actividades da IGAS, sejam exigidos especiais conhecimentos técnicos ou científicos, poderão ser designadas, para o efeito, por despacho do inspector-geral, pessoas de reconhecida competência na matéria em causa vinculadas aos serviços, estabelecimentos ou organismos do Serviço Nacional de Saúde ou do MS.

#### Artigo 7.º – Tipo de organização interna

A organização interna da IGAS obedece ao seguinte modelo estrutural misto:

- a) Nas áreas de apoio à gestão e de suporte ao funcionamento, o modelo de estrutura hierarquizada;
- b) Nas áreas operativas, o modelo de estrutura matricial, assente em equipas multidisciplinares.

#### Artigo 8.º – Estatuto remuneratório dos chefes de equipas multidisciplinares

Aos chefes de equipas multidisciplinares é atribuído, em função da natureza e complexidade das funções, um estatuto remuneratório equiparado a director de serviços ou chefe de divisão, não podendo o estatuto equiparado a director de serviços ser atribuído a mais de duas chefias de equipa, simultaneamente.

#### Artigo 9.º – Receitas

1 — A IGAS dispõe das receitas provenientes de dotações que lhe forem atribuídas no Orçamento do Estado.

2 — A IGAS dispõe ainda das seguintes receitas próprias:

- a) O produto da venda de publicações editadas pela IGAS;
- b) O produto resultante das coimas cobradas em processos de contra-ordenação na proporção definida na lei;
- c) O produto de serviços prestados;
- d) Quaisquer receitas que por lei, contrato ou outro título lhe sejam atribuídas.

3 — As quantias cobradas pela IGAS são fixadas e periodicamente actualizadas por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da saúde, tendo em atenção os

meios humanos e materiais mobilizados em cada caso, podendo ainda ser tidos em conta os custos indirectos de funcionamento.

#### Artigo 10.º – Despesas

Constituem despesas da IGAS as que resultem de encargos decorrentes da prossecução das atribuições que lhe estão cometidas.

#### Artigo 11.º – Mapa de cargos de direcção

Os lugares de direcção superior de 1.º e 2.º graus constam do mapa anexo ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante.

#### Artigo 12.º – Sucessão

A IGAS sucede nas atribuições do Instituto da Droga e da Toxicodependência, I. P., no domínio das actividades regulares de fiscalização.

#### Artigo 13.º – Critério de selecção de pessoal

É fixado como critério geral e abstracto de selecção do pessoal necessário à prossecução das atribuições transferidas nos termos do artigo anterior o desempenho de funções técnicas no Instituto da Droga e da Toxicodependência, I. P., no domínio das actividades regulares de fiscalização.

#### Artigo 14.º – Norma revogatória

É revogado o Decreto-Lei n.º 275/2007, de 30 de Julho.

#### Artigo 15.º – Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no 1.º dia do mês seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 24 de Novembro de 2011. — *Pedro Passos Coelho* — *Vítor Louçã Rabaça Gaspar* — *Paulo José de Ribeiro Moita de Macedo*.

Promulgado em 3 de Fevereiro de 2012.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 7 de Fevereiro de 2012.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

ANEXO

(a que se refere o artigo 11.º)

**Mapa de pessoal dirigente**

Designação dos cargos dirigentes	Qualificação dos cargos dirigentes	Grav	Numero de lugares
Inspector-geral . . . . .	Direcção superior . . . . .	1.º	1
Subdirector-geral . . . . .	Direcção superior . . . . .	2.º	2

## **INSPEÇÃO–GERAL DAS ATIVIDADES CULTURAIS (IGAC)**

### **Decreto Regulamentar n.º 43/2012, de 25 de maio (Aprova a orgânica da Inspeção-Geral das Atividades Culturais)**

No âmbito do Compromisso Eficiência, o XIX Governo Constitucional determinou as linhas gerais do Plano de Redução e Melhoria da Administração Central (PREMAC), afirmando que o primeiro e mais importante impulso do Plano deveria, desde logo, ser dado no processo de preparação das leis orgânicas dos ministérios e dos respetivos serviços.

Trata -se de algo absolutamente estruturante, por um lado, para o início de uma nova fase da reforma da Administração Pública, no sentido de a tornar eficiente e racional na utilização dos recursos públicos, e, por outro, para o cumprimento dos objetivos de redução da despesa pública a que o país está vinculado. Com efeito, mais do que nunca, a concretização simultânea dos objetivos de racionalização das estruturas do Estado e da melhor utilização dos seus recursos humanos é crucial no processo de modernização e de otimização do funcionamento da Administração Pública.

Importava decididamente repensar e reorganizar a estrutura do Estado, no sentido de lhe dar maior coerência e capacidade de resposta no desempenho de funções que deverá assegurar, eliminando redundâncias e reduzindo substancialmente os seus custos de funcionamento.

Neste contexto, e em consonância com o disposto na orgânica da Presidência do Conselho de Ministros, instituída pelo Decreto–Lei n.º 126-A/2011, de 29 de dezembro, o presente decreto regulamentar aprova a estrutura orgânica da Inspeção–Geral das Atividades Culturais (IGAC), mantendo no seu âmbito de atuação a responsabilidade pela actividade de inspeção dos serviços e organismos dependentes ou sob tutela e superintendência do membro do Governo responsável pela área da cultura, e pela fiscalização e superintendência na proteção da propriedade intelectual e dos recintos e espetáculos de natureza artística.

Embora mantendo uma estrutura mista, que se justifica pela necessidade de assegurar a flexibilidade orgânica, diminui–se significativamente o número de membros da comissão de classificação de conteúdos culturais, de entretenimento e de espetáculos de natureza artística, sendo o cargo de presidente exercido, por inerência, pelo inspetor–geral.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 24.º da Lei n.º 4/2004, de 15 de janeiro, e nos termos da alínea c) do artigo 199.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

#### **Artigo 1.º – Natureza**

A Inspeção–Geral das Atividades Culturais, abreviadamente designada por IGAC, é um serviço da administração direta do Estado, dotado de autonomia administrativa.

#### **Artigo 2.º – Missão e atribuições**

1 — A IGAC tem por missão controlar e auditar os serviços e organismos dependentes ou sob tutela e superintendência do membro do Governo responsável pela área da cultura e fiscalizar e superintender na proteção do direito de autor, dos direitos conexos e dos recintos e espetáculos de natureza artística.

2 — A IGAC prossegue as seguintes atribuições:

- a) Realizar auditoria técnica, financeira e de gestão aos serviços e organismos dependentes ou sob tutela e superintendência do membro do Governo responsável pela área da cultura;
- b) Exercer a atividade de supervisão, fiscalização e monitorização na área do direito de autor, dos direitos conexos, dos espetáculos de natureza artística e dos recintos fixos destinados à sua realização;
- c) Promover e assegurar, nos termos da lei, o registo, a classificação e a autenticação de obras e de conteúdos culturais;
- d) Assegurar a certificação das atividades na área dos recintos fixos e espetáculos de natureza artística, bem como das entidades de gestão coletiva do direito de autor e dos direitos conexos, sem prejuízo das competências legalmente atribuídas a outras entidades;
- e) Efetuar inquéritos, sindicâncias, averiguações e peritagens, bem como assegurar a instrução dos processos de contraordenação cuja competência lhe esteja legalmente atribuída;
- f) Colaborar com as autoridades judiciárias e os órgãos de polícia criminal nas áreas de atividade integradas na missão da IGAC;
- g) Promover a proteção da propriedade intelectual, através de ações de informação junto das autoridades judiciárias e de outras autoridades administrativas ou policiais, bem como da comunidade escolar, académica, científica e empresarial;
- h) Promover a criação de uma rede de intercâmbio de informação entre entidades que atuem no âmbito de matérias integradas na missão da IGAC;
- i) Recolher, tratar e divulgar informação relevante na área do direito de autor e dos direitos conexos, bem como dos recintos fixos e espetáculos de natureza artística;
- j) Propor ou prestar apoio técnico na formulação de medidas legislativas em matérias integradas na missão da IGAC;
- k) Avaliar e controlar a qualidade dos serviços prestados ao cidadão por entidades dependentes ou sob a tutela do membro do Governo responsável pela área da cultura, através de inquéritos de satisfação;
- l) Programar e coordenar a aplicação de medidas tendentes a promover de forma permanente e sistemática políticas de qualidade e de inovação, através da criação e divulgação de instrumentos de planeamento, de avaliação e de controlo;
- m) Promover a publicitação de atos, decisões e outros instrumentos relevantes relativos ao registo, classificação e autenticação de obras e conteúdos, bem como à certificação de atividades na área do direito de autor e dos direitos conexos e dos recintos fixos e espetáculos de natureza artística.

### Artigo 3.º – Órgãos

1 — A IGAC é dirigida por um inspetor-geral, coadjuvado por um subinspetor-geral, cargos de direção superior de 1.º e 2.º graus, respetivamente.

2 — É ainda órgão da IGAC a comissão de classificação.

#### Artigo 4.º – Inspetor–geral

1 — Sem prejuízo das competências que lhe forem conferidas por lei ou que nele sejam delegadas ou subdelegadas, compete ao inspetor–geral:

- a) Dirigir e coordenar a atividade da IGAC e emitir as diretivas, ordens e instruções a que deve obedecer a atuação dos inspetores;
- b) Determinar a realização de ações de fiscalização e a instauração e instrução de processos de contraordenação cuja competência esteja no âmbito das atribuições da IGAC;
- c) Solicitar informações e propor a realização de inquéritos e sindicâncias, designadamente em resultado das ações inspetivas;
- d) Propor os critérios de reconhecimento de pessoas singulares ou coletivas que possuam experiência e conhecimentos técnicos especializados para a realização de perícias determinadas por autoridades judiciárias no âmbito das atribuições da IGAC.

2 — Os critérios a que se refere a alínea *d*) do número anterior, bem como a tabela de custos de exames periciais, são aprovados por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da cultura, das finanças e da justiça.

3 — O subinspetor–geral exerce as competências que lhe sejam delegadas ou subdelegadas pelo inspetor–geral, competindo-lhe substituí-lo nas suas faltas e impedimentos.

#### Artigo 5.º – Comissão de classificação

1 — A comissão de classificação é o órgão deliberativo em matéria de classificação de conteúdos culturais, de entretenimento e de espetáculos de natureza artística, em especial, no que respeita à classificação etária e às classificações especiais legalmente previstas.

2 — A comissão de classificação é composta pelo inspetor–geral, que preside, e por 15 membros designados, preferencialmente, de entre licenciados com conhecimentos nas áreas da educação, psicologia, sociologia, direito, comunicação e artes do espetáculo.

3 — Os membros da comissão de classificação são designados por despacho do membro do Governo responsável pela área da cultura, por um período de três anos, renovável por iguais períodos.

4 — Compete à comissão de classificação:

- a) Aprovar os critérios de classificação;
- b) Pronunciar–se sobre projetos de diplomas em matérias da sua competência, quando lhe seja solicitado;
- c) Elaborar e aprovar o regulamento interno de funcionamento.

5 — Compete ao presidente da comissão de classificação:

- a) Convocar e presidir à sessão plenária sempre que esta não seja convocada pelo membro do Governo responsável pela área da cultura;
- b) Designar o vice–presidente da comissão de entre os seus membros, que o substitui nas suas faltas e impedimentos;
- c) Designar de entre os membros da comissão de classificação os membros que integram as áreas especializadas.

6 — Os membros da comissão de classificação que não detenham uma relação jurídica de emprego público têm direito a senhas de presença nos termos a fixar por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da cultura.

7 — A comissão de classificação funciona por áreas especializadas, sendo a sua composição e demais regras de funcionamento definidas em regulamento interno.

#### Artigo 6.º – Representantes locais

1 — São representantes locais da IGAC:

- a) Os delegados municipais;
- b) Os delegados técnicos tauromáquicos.

2 — O exercício de funções dos representantes locais e as respetivas competências são definidos em legislação específica.

#### Artigo 7.º – Tipo de organização interna

A organização interna dos serviços da IGAC obedece ao seguinte modelo estrutural misto:

- a) Na área de inspeção externa, o modelo de estrutura matricial;
- b) Nas restantes áreas, o modelo de estrutura hierarquizada.

#### Artigo 8.º – Receitas

1 — A IGAC dispõe das receitas provenientes de dotações que lhe forem atribuídas no Orçamento do Estado.

2 — A IGAC dispõe, ainda, das seguintes receitas próprias:

- a) O produto da venda de publicações e outros trabalhos editados pela IGAC, e respetivos direitos de autor;
- b) As taxas e outras receitas resultantes do exercício da sua atividade;
- c) O produto das coimas legalmente previstas;
- d) Outras receitas que por lei, contrato ou outro título lhe sejam atribuídas.

3 — As receitas previstas no número anterior obedecem ao regime de tesouraria do Estado e são consignadas à realização de despesas da IGAC durante a execução do orçamento do ano a que respeitam, podendo os saldos não utilizados transitar para o ano seguinte, nos termos do decreto-lei de execução orçamental anual.

#### Artigo 9.º – Despesas

Constituem despesas da IGAC as resultantes de encargos decorrentes da prossecução das respetivas atribuições.

#### Artigo 10.º – Mapa de cargos de direção

Os lugares de direção superior de 1.º e 2.º graus e de direção intermédia de 1.º grau constam do mapa do anexo ao presente decreto regulamentar, do qual faz parte integrante.



#### Artigo 11.º – Estatuto remuneratório dos chefes de equipa multidisciplinar

Aos chefes de equipas multidisciplinares é atribuído, em função da natureza e complexidade das funções, um estatuto remuneratório equiparado a diretor de serviços ou um acréscimo remuneratório correspondente a € 188,80, até ao limite do estatuto remuneratório fixado para os chefes de divisão, não podendo o estatuto remuneratório equiparado a diretor de serviços ser atribuído a mais de uma chefia de equipa.

#### Artigo 12.º – Norma revogatória

É revogado o Decreto Regulamentar n.º 81/2007, de 30 de julho, republicado em anexo ao Decreto Regulamentar n.º 3/2010, de 23 de junho.

#### Artigo 49.º – Entrada em vigor

O presente decreto regulamentar entra em vigor no 1.º dia do mês seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 29 de março de 2012. — *Pedro Passos Coelho* — *Vitor Louçã Rabaça Gaspar* — *Paula Maria von Hafe Teixeira da Cruz*.

Promulgado em 15 de maio de 2012.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 17 de maio de 2012.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

#### ANEXO

(a que se refere o artigo 10.º)

Designação dos cargos dirigentes	Qualificação dos cargos dirigentes	Orçamento	Número de lugares
Inspetor-geral . . . . .	Direção superior . . . . .	1.º	1
Subinspetor-geral . . . . .	Direção superior . . . . .	2.º	1
Diretor de serviços . . . . .	Direção intermédia . . . . .	1.º	4